



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 14 de dezembro de 2013

Disponibilizado às 20:00 de 13/12/2013

ANO XVI - EDIÇÃO 5174

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente do dia 13/12/2013

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Tânia Vasconcelos Dias, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público, para ciência dos interessados, que na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do ano de 2013, a realizar-se no dia 18 de dezembro de 2013, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001684-3**IMPETRANTE: BIANCA ORTIZ DOS SANTOS****ADVOGADOS: DR. FERNANDO DOS SANTOS BATISTA E OUTROS****IMPETRADAS: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO E OUTRA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T M DE CANTUÁRIA JÚNIOR****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001810-4****IMPETRANTE: ADALGÍSIA ALMEIDA DE SOUSA GONZAGA****DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA****DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Adalgísia Almeida de Sousa Gonzaga, contra o ato administrativo ilegal praticado pelo Secretário de Saúde do Estado de Roraima, que indeferiu pedido do custeio de tratamento médico.

A impetrante alega que é portadora de glaucoma crônico, com risco de perda visual progressiva e que, segundo orientação médica, necessita urgentemente de tratamento clínico com o uso contínuo do colírio Xalacom, antiglaucomatoso, cuja medicação fora prescrita pela oftalmologista Dra. Káritas Godinho de Santana, inscrita no CRM/RR sob o número 953, conforme receita anexa.

Aduz a impetrante, que a medicação prescrita - Xalacom, fabricada pelo laboratório Pfizer Ltda, tem um custo muito elevado para as suas modestas posses, e que ao solicitar o medicamento da Farmácia do Governo, teve o seu pedido negado no dia 20.11.2013.

Afirma que a referida negativa viola seu direito constitucional à saúde.

Requer, portanto, que seja concedida liminarmente a segurança requerida, determinando-se ao Exmo. Sr. Secretário de Saúde do Estado de Roraima, que forneça à impetrante, liminarmente, o medicamento Xalacom colírio destinado ao seu tratamento diário e contínuo. Ao final, requer a confirmação da liminar, e a concessão definitiva da segurança.

É o relatório, segue-se a decisão.

Examinando, ab initio, os argumentos da mencionada impetração, vislumbro a presença dos pressupostos indispensáveis à concessão da medida liminar, visto que o fumus boni iuris está demonstrado pelos documentos que instruem a peça inicial, que comprovam a enfermidade da impetrante e a medicação necessária à sua recuperação, bem como a omissão do Poder Público em atender ao pedido de fornecimento da medicação.

De igual modo, verifico presente o periculum in mora, tendo em vista que a falta da medicação solicitada poderá acarretar graves e irreparáveis danos à saúde e à vida da paciente, um dos maiores bens acautelados pela nossa Constituição Federal.

Sob o enfoque, colaciona-se o seguinte julgado:

"RECURSO DE AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Liminar deferida, assegurando ao impetrante, portador de doença grave, o direito de receber da autoridade impetrada o medicamento necessário ao seu tratamento, que contenha a substância ativa iloprostá - Presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora - "é dever do estado-membro fornecer ao cidadão carente, sem ônus para este, medicamento essencial ao tratamento de moléstia grave, ainda que não previsto em lista oficial" (Enunciado nº 18, da Súmula do TJPE) - Recurso improvido - Decisão unânime." (TJPE - AG 0213940-8/01 - 2º G.C.Cív. - Rel. Juiz Itamar Pereira da Silva Júnior - DJe 07.10.2010 - p. 314)

À vista de tais fundamentos, defiro a pretensão liminar em apreço, determinando ao Exmo. Sr. Secretário de Saúde do Estado de Roraima, que forneça imediatamente à impetrante o medicamento Xalacom colírio destinado ao tratamento diário e contínuo da impetrante, até manifestação ulterior.

Expeça-se o respectivo mandado liminar a ser executado imediatamente.

Cumprida a decisão, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações de praxe no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/09).

Dê-se ciência da impetração ao Procurador-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para, querendo, ingressar no feito, conforme dispõe o art. 7º, II, da Lei 12.016/09.

Após, intime-se o Procurador-Geral de Justiça, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2013.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz Convocado (Relator)

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.13.001775-9

RECORRENTE: GERALDO AUGUSTO ARRUDA NETO

RECORRIDA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de recurso administrativo interposto por GERALDO AUGUSTO ARRUDA NETO em face da correção do recurso da prova escrita e prática do Concurso Público para provimento de Vagas de Outorga das Delegações de Notas e Registros do Estado de Roraima.

O recorrente afirma que:

- a) o presente recurso encontra previsão no item 9.8.1.1 do Edital do Concurso (fl. 44v), que prevê a possibilidade do candidato recorrer ao Tribunal Pleno contra a correção de recurso da prova escrita;
- b) os recursos a que se refere o item 9.8.1 já foram interpostos de forma eletrônica no sítio do CESPE e foram apreciados;
- c) até a data da interposição do presente recurso administrativo, não foram disponibilizadas as razões do deferimento/indeferimento dos recursos interpostos, o que, a seu ver, viola a publicidade e motivação dos atos administrativos;
- d) o órgão revisor, em sua atividade administrativa e hierárquica, possui plenos poderes para conhecer de todas e qualquer matéria referente ao concurso, "inclusive para entrar no mérito das questões subjetivas formuladas, bem como retificar a pontuação atribuída ao requerente pela instituição contratada." - fl. 04;
- e) há inconsistências na atribuição de pontuação ao candidato, com base no espelho de notas divulgado.

Ao final, requer seja determinado ao CESPE que publique as razões do provimento/desprovimento dos recursos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o item 9.8.1.1 do Edital que rege o concurso para provimento de Vagas de Outorga das Delegações de Notas e Registros do Estado de Roraima:

"O candidato poderá, ainda, após a publicação do resultado final da prova escrita e prática interpor recurso ao pleno ou órgão por ele designado, contra decisão de recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do respectivo resultado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Roraima, resguardando-se o sigilo da identificação do candidato." (sem grifos no original)

Da referida norma editalícia, depreende-se o cabimento do presente recurso, porém, dela também se infere um pressuposto para sua admissibilidade, qual seja a existência de decisão referente ao recurso manejado à instituição responsável pelo concurso.

Contudo, não se verifica o preenchimento de tal requisito in casu, o que corrobora a afirmação feita pelo próprio recorrente à fl. 04: "ocorre que, até a presente data, não foi disponibilizado (sic) as razões do deferimento/indeferimento dos recurso interpostos o que viola a publicidade e motivação dos atos administrativos." - fl. 04.

Frise-se que a publicação da decisão é, exatamente, o objeto do presente recurso (fl. 07).

Dessa forma, afigura-se impossível a análise de suas razões, além de não constar no caderno processual o espelho de correção da prova.

Ora, a omissão da Banca Examinadora em relação à correção do recurso apresentado não é matéria a ser discutida em sede de recurso administrativo, devendo o recorrente valer-se de via judicial própria para a sanção da omissão referida.

Repise-se: o recurso previsto no edital, destinado ao Tribunal Pleno, é cabível apenas contra a decisão que julga recurso interposto em face do resultado preliminar da prova prática.

Por essas razões, nego seguimento ao presente recurso administrativo.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista-RR, 10 de dezembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.13.001774-2

RECORRENTE: J. S. L.

RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso administrativo, interposto por J. S. L., com fulcro no subitem 9.8.1.1 do Edital n.º 1/TJRR (que regulamenta o Concurso Público para Provimento de Vagas de Outorga das Delegações de Notas e Registros do Estado de Roraima), em face do resultado da prova escrita e prática do referido certame.

Alega o recorrente, em síntese, que foi penalizado, em sua prova, por supostos erros de "gramática e morfossintaxe", sem que o CESPE/UnB tenha explicitado, no espelho de correção, quais teriam sido exatamente tais erros, inviabilizando seu direito de defesa.

Sustenta que interpôs recurso à citada Instituição, mas não obteve qualquer resposta.

Requer, assim, a anulação dos pontos retirados, majorando-se a nota que lhe foi atribuída. Postula ainda a extensão do benefício aos demais candidatos em situação análoga.

Juntou documentos (fls. 08/20).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, o recorrente insurge-se contra a correção de sua prova escrita e prática, alegando que foi penalizado por supostos erros de "gramática e morfossintaxe", sem que o CESPE/UnB tenha explicitado exatamente quais seriam os erros. Sustenta ainda que não obteve resposta quanto ao recurso interposto.

Todavia, o recorrente deixou de juntar a comprovação de que efetivamente interpôs recurso junto ao CESPE/UnB, bem como a cópia de sua prova escrita e prática e do espelho de correção.

Não obstante conste, no corpo do recurso, um quadro de correção, não há como saber se o mesmo diz respeito à avaliação do recorrente, visto que ele mesmo afirma, em suas razões, que a comissão "organizadora (...) se resumiu a apresentar quadros como o abaixo", permitindo a interpretação de que a figura seria apenas exemplificativa.

Assim, inviável a análise do direito reclamado.

ISTO POSTO, nego seguimento ao recurso.

Publique-se, com as cautelas do segredo de justiça.

Boa Vista, 11 de dezembro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001707-2

IMPETRANTE: ADRIANA KARLA MELO MARTINS

ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO NUNES MARTINS E OUTROS

IMPETRADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T M DE CANTUÁRIA JÚNIOR

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

À Procuradoria de Justiça para manifestar-se como fiscal da lei.

Após, retornem-me conclusos.

Boa Vista, 06 de dezembro de 2013.

DES. MAURO CAMPELLO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001624-9

IMPETRANTE: SAMUEL FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: DR. LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO

IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO

PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T M DE CANTUÁRIA JÚNIOR

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Vista ao Ministério Público de 2.º grau

Em 10/12/2013

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001616-5
IMPETRANTE: MAURÍCIO NAKASHIMA DE MELO
ADVOGADOS: DR. JOÃO ZAGALLO E OUTROS
IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO
PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T M DE CANTUÁRIA JÚNIOR
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Vista ao Ministério Público de 2.º grau
Em 09/12/2013

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001535-7
IMPETRANTE: MOISES ALMEIDA SILVA
ADVOGADA: DRª BIANCA MAFFEI
IMPETRADOS: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO E OUTRO
PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T M DE CANTUÁRIA JÚNIOR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Defiro cota ministerial de fls. 103/104;
Cidade de Boa Vista (RR), em 05.DEZ.2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001510-0
IMPETRANTE: MOISES ALMEIDA SILVA
ADVOGADA: DRª BIANCA MAFFEI
IMPETRADOS: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO E OUTRO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando a certidão de fl. 69, encaminhe-se cópia das fls. 67 e 69 à Secretaria de Orçamento e Finanças - Seção de Arrecadação do FUNDEJURR, para inscrição na Dívida Ativa do Estado, nos termos do art. 1.º da Portaria CGJ n.º 074/2006.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de dezembro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DE: FLÁVIO MACHADO CASTELLAR FILHO, brasileiro, CPF nº 627.647.992-68, atualmente em local incerto e não sabido, fica por meio deste, intimado para que apresente, através de advogado a ser constituído nos autos, contrarrazões ao **Recurso Especial** interposto nos autos da **Apelação Cível nº 0010.10.910579-0** que tem como recorrente **YLKA CRISPIM DE ALMEIDA RODRIGUES** e recorrido **FLÁVIO MACHADO CASTELLAR FILHO**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

SEDE DO JUÍZO: Secretaria do Tribunal Pleno, no Palácio da Justiça, localizado na Praça do Centro Cívico, 296, Centro, Boa Vista – RR. E, para que chegue ao conhecimento da interessada, expediu o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei.

Dado e passado em Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, em doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze. Eu, Bel. Itamar Lamounier, Diretor da Secretaria do Tribunal Pleno, lavrei e o assinei, de ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.910579-0
RECORRENTE: YLKA CRISPIM DE ALMEIDA RODRIGUES
ADVOGADOS: DR. ORLANDO GUEDES RODRIGUES E OUTRO
RECORRIDO: FLAVIO MACHADO CASTELLAR FILHO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrente para comparecer nesta Secretaria e retirar o edital para fins de publicação nos moldes do artigo 232, III e §1º do Código de Processo Civil.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001487-3
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
RECORRIDO: UZIEL DE CASTRO JUNIOR
AVOGADOS: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 13 DE DEZEMBRO DE 2013.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 13/12/2013

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000953-3
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA
RECORRIDA: CÍNTIA SOUSA SANTOS
ADVOGADO: DR. IZAÍAS RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por **MUNICÍPIO DE BOA VISTA** com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 10/13.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por contrariedade ao art. 24 da Lei Federal nº 12.153/09.

Ao final, requer o seguimento e provimento do recurso.

A parte Recorrida não apresentou contrarrazões, conforme petição de fl. 29.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que a matéria foi devidamente prequestionada, constando no julgado tese sobre os temas abordados.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar na incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o recurso especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 06 de dezembro de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.027181-2
RECORRENTE: JOSÉ ANTONIO DE SOUZA MATTOS
ADVOGADO: DR. MOACIR JOSÉ BEZERRA MOTA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DECISÃO

Cuida-se de recursos especial e extraordinário interpostos em favor de José Antônio de Souza Mattos, com fulcro, respectivamente, no artigo 105, III, alínea a, e no artigo 102, a, da Constituição Federal, em face do voto/acórdão de fls. 274/278.

No recurso especial, às fls. 282/287, alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma porque negou vigência ao art. 395, incs. I e II, e ao art. 386, incs. II e VII, todos do Código de Processo Penal, motivo pelo qual, ao final, pugna pelo seguimento do recurso ao Superior Tribunal de Justiça e, no mérito, o seu provimento.

No recurso extraordinário, às fls. 289/297, o recorrente alega que o acórdão vai de encontro ao estampado no ao art. 395, incs. I e II, e no art. 386, incs. II e VII, todos do Código de Processo Penal, motivo pelo qual requer, ao final, seguimento e o provimento desse recurso para a reforma do julgado rechaçado.

O recorrido apresentou contrarrazões às fls. 299/304, pugnando pela não admissibilidade dos dois recursos, ao argumento de que não foram preenchidos os seus requisitos formais.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

DO RECURSO ESPECIAL

Compulsando os autos, verifica-se a tempestividade do presente recurso, pois o prazo para recorrer dos Defensores Públicos, além de contados em dobro, somente iniciam-se com o recebimentos dos autos na sede.

Entretanto, não é possível o seguimento do recurso porque patente a intenção de reanálise de provas, o que é vedado nesta via, conforme entendimento propagado pela Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial), pois, da leitura das razões deste recurso, percebe-se que é patente o intuito do recorrente de submeter a revisão dos fatos e das provas acostadas nos autos à instância superior.

Por esta razão, nego seguimento a este recurso especial.

DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Em que pese a tempestividade e o recorrente ter, em tese, demonstrado a repercussão geral, seu recurso não merece ser admitido. Vejamos.

Dispõe a Súmula nº. 284 do Supremo Tribunal Federal que "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", o que se aplica ao presente caso, visto restar deficiente a fundamentação apresentada por se limitar a fazer apontamentos genéricos acerca da violação de lei federal, mas, em nenhum momento aduziu violação à Constituição Federal.

Outro óbice que impede o seguimento desse recurso está resumido no enunciado da Súmula nº. 279 do Supremo Tribunal Federal, pois "para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

Por estes motivos, não é possível seguimento ao recurso extraordinário.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, nego seguimento aos recursos especial e extraordinário.

Intimem-se e publique-se.

Boa Vista-RR, 06 de dezembro de 2013.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000393-2

RECORRENTE: BANCO SANTANDER S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDO: ELZO FERNANDES DE SOUSA

ADVOGADO: DR. CARLOS ALEXANDRE PRAIA RODRIGUES DE CARVALHO

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por BANCO SANTANDER S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 17/20, por contrariar o art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 e por divergência juris prudencial.

A parte Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não existe ilegalidade ou abusividade no contrato;
- b) não é possível haver limitação das taxas de juros se não for verificada a abusividade;
- c) a MP nº 2.170-36/2001 admite a capitalização men sal de juros;

- d) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- e) não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato;
- f) a aplicação da taxa referencia (TR) como índice de atualização monetária é válida
- g) o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 55.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, todavia, não pode ser admitido, uma vez que os artigos apontados pela Recorrente como violados não foram objeto do devido debate, mesmo diante da interposição de embargos declaratórios.

Logo, o requisito do prequestionamento não foi atendido, fazendo incidir, in casu, o entendimento externado na Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de dezembro de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000566-3

RECORRENTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDO: AURÉLIO BARROS ARRUDA

ADVOGADO: DR. WALACE ANDRADE DE ARAÚJO

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto por BANCO FIAT S/A, com fulcro no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 26/30.

O Recorrente alega, em síntese, que, os argumentos constantes do agravo regimental "deveriam ter sido aceitos, pois deveria ter sido respeitado o ato jurídico perfeito".

Requer, ao final, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e reformando o acórdão combatido.

Vieram-me os autos conclusos.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fls. 54v.

É o breve relato. Decido.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado.

De início, com relação ao pedido de concessão de efeito suspensivo requerido nas razões do recurso extraordinário, tal não pode prosperar.

Conforme jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores, a suspensão dos efeitos da decisão recorrida só será admitida diante do manejo de ação cautelar, o que não houve no presente caso.

Transcrevo, por oportuno, jurisprudências do STJ e do STF, in verbis:

"BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. MEDIDA LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA PARA IMPEDIR LEVANTAMENTO DE VALORES. AGRAVO INTERNO. IMPROVIMENTO.

1.- Esta Corte tem admitido, em caráter excepcional, por meio de medida cautelar, a atribuição de efeito suspensivo a Recurso Especial ainda não interposto na origem desde que demonstrada cabalmente a ameaça de lesão irreversível e a aparência do bom direito.

2.- Diante da possibilidade de levantamento de quantia vultosa e da plausibilidade dos argumentos trazidos no Recurso Especial, verifica-se a presença concomitante dos pressupostos necessários à concessão da liminar pretendida - fumus boni iuris e periculum in mora.

3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg na MC 21.155/MA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 02/12/2013). Grifos acrescidos.

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEFERIMENTO. NATUREZA DA MEDIDA: INCIDENTE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO, COM ARQUIVAMENTO DO INCIDENTE. 1. Presentes os requisitos próprios, confirma-se o deferimento de efeito suspensivo ao recurso extraordinário que trata de matéria submetida, em outro recurso, ao regime da repercussão geral. 2. Segundo a jurisprudência do STF, a chamada "medida cautelar" (art. 21, IV, do RISTF) destinada a atribuir efeito suspensivo a recurso extraordinário não tem natureza de ação cautelar autônoma, mas de simples incidente recursal, não lhe sendo aplicável o procedimento cautelar previsto no artigo 796 e seguintes do Código de Processo Civil (Pet 1440 AgR/PE, 1ª Turma, rel. Min. Moreira Alves, j. 07/04/1998, DJ 29/05/1998; Pet 2466 QO/PR, 2ª Turma, rel. Min. Celso de Mello, j. 23/10/2001, DJ 26/04/2002; Pet 2597 QO/PR, 1ª Turma, rel. Min. Moreira Alves, j. 26/02/2002, DJ 22/03/2002; Pet 2246 QO/SP, 1ª Turma, rel. Min. Moreira Alves, j. 13/03/2001, DJ 04/05/2001). Assim, no que se refere aos aspectos procedimentais, a decisão que defere ou indefere a medida está sujeita a controle por agravo regimental; não interposto ou julgado esse recurso, esgota-se o juízo a respeito do incidente, o que impõe o seu correspondente arquivamento. 3. Agravo regimental improvido."

(AC 1796 MC-AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 12/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 22-03-2013 PUBLIC 25-03-2013). Grifos acrescidos.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - OUTORGA DE EFEITO SUSPENSIVO - EXCEPCIONALIDADE - PRESSUPOSTOS LEGITIMADORES DA MEDIDA CAUTELAR - INOCORRÊNCIA - PEDIDO INDEFERIDO - AGRAVO IMPROVIDO. - O recurso extraordinário somente dispõe de efeito devolutivo (CPC, art. 542, § 2º, na redação dada pela Lei nº 8.950/94). Por isso mesmo, a outorga de efeito suspensivo ao recurso extraordinário - embora processualmente viável em sede cautelar - reveste-se de excepcionalidade absoluta. A concessão de eficácia suspensiva ao apelo extremo, para legitimar-se, supõe a conjugação necessária dos seguintes requisitos: (a) que tenha sido instaurada a jurisdição cautelar do Supremo Tribunal Federal (existência de juízo positivo de admissibilidade do recurso extraordinário, consubstanciado em decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de origem), (b) que o recurso extraordinário interposto possua viabilidade processual, caracterizada, dentre outras, pelas notas da tempestividade, do prequestionamento explícito da matéria constitucional e da ocorrência de ofensa direta e imediata ao texto da Constituição, (c) que a postulação de direito material deduzida pela parte recorrente tenha plausibilidade jurídica e (d) que se demonstre, objetivamente, a ocorrência de situação configuradora do periculum in mora. Precedentes."

(Pet 1859 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 28/03/2000, DJ 28-04-2000 PP-00090 EMENT VOL-01988-01 PP-00154). Grifos acrescidos.

Analisando o presente Recurso Extraordinário, nota-se que o dispositivo constitucional apontado como violado não foi objeto do devido debate, mesmo diante da interposição de embargos declaratórios.

Assim, como tem consignado o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Logo, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF que assim prescreve:

"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Nesse sentido, anote-se:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME DE TRABALHO. ALTERAÇÃO. ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356. 1. Ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais dados como contrariados. Caso em que o aresto impugnado não abordou a questão constitucional disposta nos dispositivos tidos por violados (arts. 5º, LV; 93, IX e 207 da CF), tampouco foram opostos embargos de declaração, imprescindíveis a suprir eventual omissão. Incidência das Súmulas STF 282 e 356. 2. Agravo regimental improvido" (RE 363.743-AgR/DF, Rel. Min. Ellen Gracie). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de dezembro de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703733-2
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DESPACHO

Remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça para apresentar parecer ministerial sobre os recursos especial e extraordinário interpostos.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 06 de dezembro de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001645-6
RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDA: NILZA DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO

DESPACHO

1. Diante da decisão de fls. 110/115 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 118, remetam-se os autos à vara de origem.

2. Publique-se.

Boa Vista-RR, 06 de dezembro de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.000877-6

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

RECORRIDO: LUIZ CESAR BEZERRA LIMA

ADVOGADO: DR. JORCI MENDES DE A. JÚNIOR

DESPACHO

1. Diante da inexistência de interesse de recorrer por parte do Estado de Roraima, à luz da petição de fl. 427 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 424, remetam-se os autos ao arquivo.

2. Publique-se.

Boa Vista-RR, 10 de dezembro de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.902870-3

RECORRENTE: HENRIQUE MANOEL FERNANDES MACHADO

ADVOGADA: DR^a ROSA LEOMIR BENEDETTI GONÇALVES

RECORRIDO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI

DESPACHO

Desentranhem-se os documentos de fls. 259/263, registrem-se e autuem-se como agravo interno, após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 06 de dezembro de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.904433-8

AGRAVANTE: HELOISA MARTINS SYAGHA

ADVOGADO: DR. MARCIO WAGNER MAURÍCIO

AGRAVADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA JURÍDICA: DR^a MARIA DA GLÓRIA DE SOUZA LIMA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 395/408, em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 09 de dezembro de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.223125-6

RECORRENTE: ROSIVALDO SILVA COSTA

ADVOGADO: DR. JOSÉ VANDERI MAIA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DESPACHO

1. Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer;
2. Após, retornem-me conclusos.

Boa Vista-RR, 06 de dezembro de 2013.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.000588-7

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. JONES MERLO

RECORRIDO: PAULO HENRIQUE NASCIMENTO PEREIRA

ADVOGADOS: ALEX LADISLAU MENEZES E OUTROS

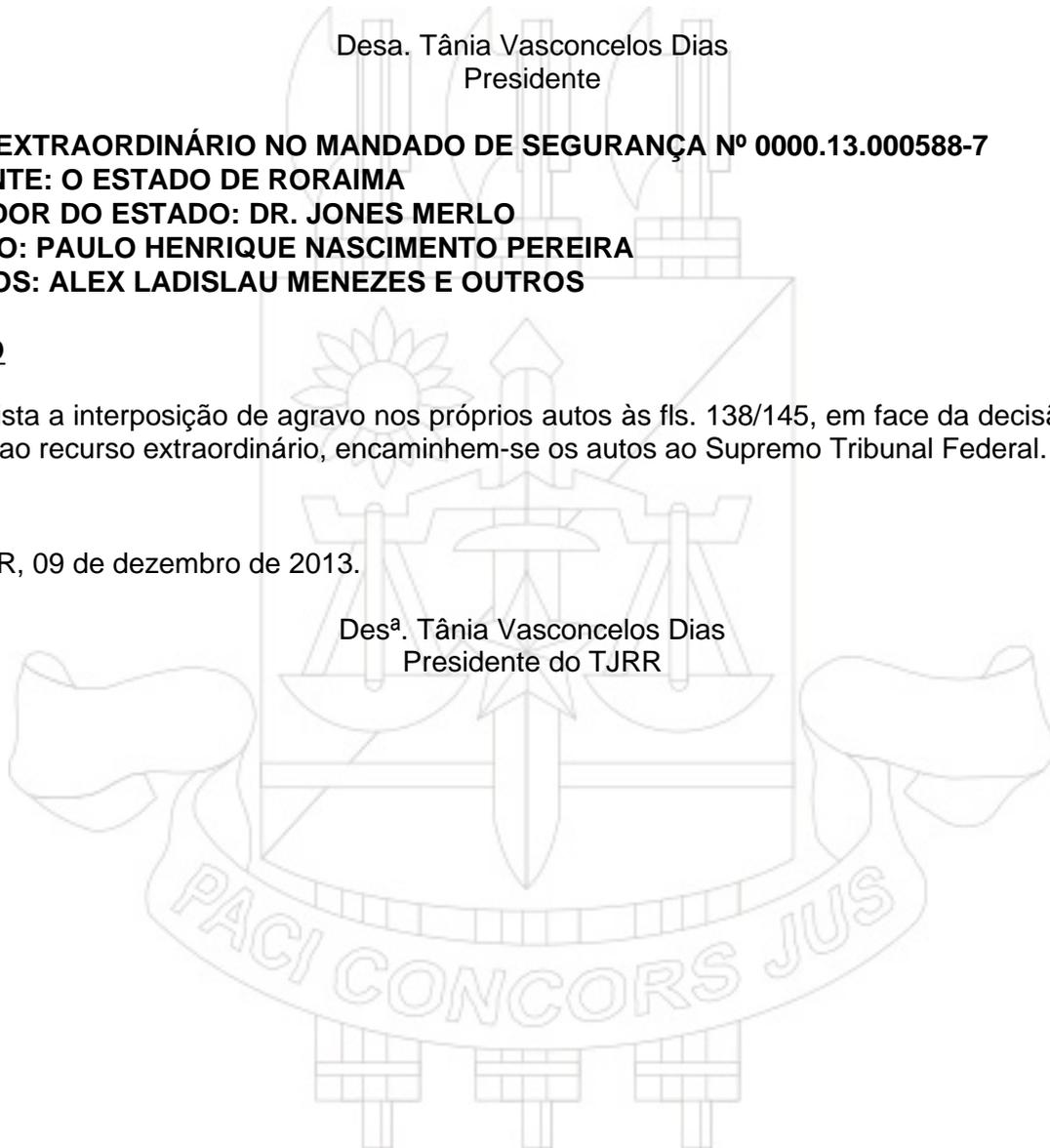
DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 138/145, em face da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 09 de dezembro de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 13/12/2013.

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Extraordinária do dia 19 de dezembro do ano de dois mil e treze, às nove horas, serão julgados os processos a seguir:

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.12.001094-7 - BOA VISTA/RR

AUTOR: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) CHRISTIANE MAFRA MORATELLI

RÉU: JOSEMIR SILVÉRIO DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDRE DANTAS e OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.13.000748-7 - BOA VISTA/RR

AUTOR: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RÉU: TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ELADIO MIRANDA LIMA e OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.910736-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

ASSISTENTE DO APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

1º APELADO: JORCI MENDES DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): DR(A) DANIEL JOSÉ SANTOS DOS ANJOS

2º APELADO: JANDER GENER DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): DR(A) ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705122-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: COSMO ALVES DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ DE RIBAMAR SILVA VELOSO e OUTRO

APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.10.904846-1 - BOA VISTA/RR

AUTORA: FERNANDA REINOSO FERREIRA

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

RÉU: DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717560-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) RODRIGO DE FREITAS CORREIA - FISCAL

APELADO: BELO E BELO LTDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708229-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES
APELADA: JOSY GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.909172-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JAIME PEREIRA DA SILVA
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) THAUMATURGO CEZAR M. DO NASCIMENTO
APELADA: VERA LÚCIA RODRIGUES
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) CARLOS FABRÍCIO ORTEMEIER RATACHESKI
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.12.718888-5 - BOA VISTA/RR

AUTOR: TECON TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO(A): DR(A) MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES NEVES
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MARCELO TADANO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.701303-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROSILANE REIS ROCHA
ADVOGADO(A): DR(A) LILIAN CLAUDIA PATRIOTA PRADO
APELADOS: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A e OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) MARCELO RAYES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.10.908032-4 - BOA VISTA/RR

AUTOR: RALDEFRAK GOMES LIMA
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO
RÉU: DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
ADVOGADO(A): DR(A) JANAÍNA DEBASTIANI
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.706002-5 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: ROBERTO SANTOS FREIRE
ADVOGADO(A): DR(A) FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA e OUTROS
2º APELANTE/1º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707325-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) NELSON PASCHOALOTTO
APELADO: NAZARENO NUNES RODRIGUES
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.12.000451-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ARTHUR CARVALHO
APELADO: FAUSTO FERREIRA PANTOJA
ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.711875-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ARTHUR CARVALHO
APELADA: WANIA ALBUQUERQUE CORTES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): DR(A) DALVA MARIA MACHADO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911885-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROGERIO NATTRODT DE MAGALHAES
ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ARTHUR CARVALHO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.906499-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RICARDO FARIA RODRIGUES
ADVOGADO(A): DR(A) LUIZ FERNANDO MENEGAIS
APELADO: FREDSON KELVIN CAROLINO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.707227-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) VENILSON BATISTA DA MATA
APELADA: PARALELLA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO(A): DR(A) GEORGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.715265-7 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
2ª APELANTE/1ª APELADA: MARIA APARECIDA BARBOSA AFONSO
ADVOGADO(A): DR(A) GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.721890-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA PERPÉTUA COSTA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA
APELADA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CANTÁ
ADVOGADO(A): DR(A) ANA CLÉCIA RIBEIRO ARAUJO SOUZA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.722348-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JULIO CESAR MEDEIROS LIMA
ADVOGADO(A): DR(A) SILENE MARIA PEREIRA FRANCO
APELADO: LEONARDO RODRIGUES MOREIRA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.906689-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ
APELADO: ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO
ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO e OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700212-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: JANIO DOMINGUES TAVARES
ADVOGADO(A): DR(A) PATRÍZIA ALVES ROCHA e OUTRO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.193828-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIO ADRIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): DR(A) FABIO M PALMEIRA e OUTROS
APELADO: TABAJARA SCHIMITD GONZÁLEZ
ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA e OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.701796-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RONILDO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MARIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.900288-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: TERESINHA VALE LIMA e OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) MAMEDE ABRÃO NETTO
APELADOS: WALTER FERREIRA DA SILVA e OUTROS
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.091158-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MARIA JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL
APELADOS: UV VIEIRA e OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0090.11.000249-1 - BONFIM/RR

APELANTE: MUNICIPIO DE BONFIM
ADVOGADO(A): DR(A) PATRIZIA APARECIDA ALVES ROCHA
APELADA: LUIZA DA CUNHA WATSON
ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRICIA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.03.068116-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI e OUTROS
APELADO: CIAGRO - COMPANHIA AGROINDUSTRIAL DE RORAIMA S/A
ADVOGADO(A): DR(A) LUIZ FERNANDO MENEGAIS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.174387-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDINO ALLAMANO DE ALMEIDA SOARES
ADVOGADO(A): DR(A) ROGIANY NASCIMENTO MARTINS e OUTROS
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.908515-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) JOÃO ROBERTO ARAÚJO
APELADA: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CEVA
ADVOGADO(A): DR(A) DENISE SILVA GOMES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722400-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO(A): DR(A) WANDERCAIRO ELIAS JÚNIOR
APELADO: DAIVES ROBERT BARBOSA PEREIRA
ADVOGADO(A): DR(A) VANESSA MARIA DE MATOS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.13.001629-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA - FISCAL
APELADOS: SOUZA E RUIZ LTDA e OUTROS
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.906180-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA EMILIA BRITO SILVA LEITE
ADVOGADO(A): DR(A) FREDERICO SILVA LEITE
APELADO: ANTONIO DA CONCEIÇÃO SILVA
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.719681-3 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA
2ª APELANTE/1º APELADA: ELIANA PALERMO GUERRA – RECURSO ADESIVO
ADVOGADO(A): DR(A) ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO
3ª APELANTE/3ª APELADA: UNIMED BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO(A): DR(A) GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO e OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.909730-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES
APELADO: CHARLES CARNEIRO VERDOLIN
ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA e OUTROS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.908225-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO (A): DR(A). GEORGIDA FABIANA COSTA
APELADO: ANDREI RAFAEL FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO(A): DR(A) FRANCISCO J. P. DE MACEDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARCO CUPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.191105-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEDEMAR WINCK
ADVOGADO(A): DR(A) JUCELAINÉ CERBATO SCHMITT PRYM
APELADO: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A): DR(A) HELDER PEREIRA e NELSON PASCHOALOTTO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.146290-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR
ADVOGADO(A): DR(A) ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR e OUTRO
APELADO: ALCIR GURSEN DE MIRANDA
ADVOGADO(A): DR(A) ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.155806-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO HONDA S/A
ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI
APELADA: ÂNIA ANDRÉA MARTINS DE ARAÚJO
ADVOGADO(A): DR(A) LEYDIJANE VIEIRA E SILVA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.920112-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: ODINEY FERNANDES GALVÃO
ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.12.700610-3 - BOA VISTA/RR

AUTORA: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO(A): DR(A) GEORGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA
RÉU: DIRETORA DO DEPARTAMENTO DA RECEITA DA SEFAZ
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA - FISCAL
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.100122-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA - FISCAL
APELADOS: ARNALDO RODRIGUES DE ARAÚJO e OUTROS
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.093266-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA - FISCAL
APELADO: A L G FORTE e OUTROS
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.003001-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) VENILSON BATISTA DA MATA - FISCAL
APELADO: REGINALDO FERNANDES DE SOUZA e OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) WALLA ADAIRALBA BISNETO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.101536-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA - FISCAL
APELADOS: J V DE OLIVEIRA e OUTROS
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.116022-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA - FISCAL
APELADO: JÚLIO MARCOS MOURTHÉ EDMUNDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.909105-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDENILSON VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): DR(A) FREDERICO SILVA LEITE
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.909380-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) EDUARDO DANIEL LAZART MORÓN
APELADO: HELTON TEIXEIRA DA COSTA
ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.902889-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) EDUARDO DANIEL LAZART MORÓN
APELADO: REGINALDO MESSIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): DR(A) MARIA EMÍLIA BRITO SOARES LEITE
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722890-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA
APELADO: ODAIR DOS SANTOS GUTIERRE
ADVOGADO(A): DR(A) MARIA DO ROSÁRIO ALVES COELHO e OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.900680-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA
ADVOGADO(A): DR(A) ANDRÉ LUIS GALDINO
APELADOS: TROPICAL VEICULOS LTDA e OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709530-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: VALTER MARIANO DE MOURA
ADVOGADO(A): DR(A) VALTER MARIANO DE MOURA
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.009392-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) FREDERICO BASTOS LINHARES
APELADO: RB DO NASCIMENTO ME
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.907296-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FREDSON DA SILVA PRAIA
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBEIRO
APELADO: SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO(A): DR(A) KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.912828-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: OVIDIO MASSARANDUBA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.905472-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON e OUTRO
APELADA: CARLA ALEXSANIA DOS SANTOS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.903661-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: ODEIR CONCEIÇÃO DELMIRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725913-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR
APELADO: AUGUSTO JOSÉ DE LIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725845-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR
APELADO: FRANCISCO MARINHO DE SOUZA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.918008-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FINASA BMC S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADA: DULCINÉIA PEIXOTO DE SOUZA
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBEIRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707693-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BONSUCESSO S/A
ADVOGADO(A): DR(A) RAFAELLA CARMO RODRIGUES DE MELO e OUTROS
APELADO: SAMUEL DIAS LADEIRA
ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ IVAN FONSECA FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.909521-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADO(A): DR(A) JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO e OUTROS
APELADO: ORLLES DOUGLAS RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725894-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e OUTRA
APELADO: ELIZEU LOPES VIANA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001522-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911055-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADA: CÍCERA BENIGNO LOPES
ADVOGADO(A): DR(A) JACKELINE DE FATIMA CASSEMIRO DE LIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723273-3 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: BANCO FINASA BMC S/A

ADVOGADO(A): DR(A) RUBENS GASPAR SERRA e OUTRA

2ª APELANTE/1ª APELADA: RITA MARIA DE OLIVEIRA SILVA – RECURSO ADESIVO

ADVOGADO(A): DR(A) GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.906641-2 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

2ª APELANTE/1ª APELADA: ELCYLENE MARTINS CARNEIRO – RECURSO ADESIVO

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.128366-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA - FISCAL

APELADA: SANDRA MARIA DA COSTA FEITOZA

DEFESNRO(A) PÚBLICO(A): DR(A) TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.903236-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ALDA CELI ALMEIDA BOSON SCHETINE - FISCAL

APELADA: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE RORAIMA

ADVOGADO(A): DR(A) MARLENE MOREIRA ELIAS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.920511-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) FREDERICO BASTOS LINHARES - FISCAL

APELADO: FLAVIO PORTO DA ROSA

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO – CURADORA ESPECIAL

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.917155-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA - FISCAL

APELADA: MARLENE MARTINS NUNES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725969-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR

APELADO: TOME ALVES DE SOUZA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725910-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e OUTRA

APELADO: EDSON DA SILVA OLIVEIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717676-5 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

2ª APELANTE/1ª APELADA: POLIANA MARTINS DE SOUSA PEREIRA – RECURSO ADESIVO

ADVOGADO(A): DR(A) GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706389-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) RUBENS GASPAR SERRA e OUTROS

APELADA: ANGELA MARIA CAMPOS DE SOUZA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBEIRO e OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.910487-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ITAUCARD S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADA: MARIA EDNA TEIXEIRA DE SOUSA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBEIRO e OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.918093-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: ANTONIO GUSMÃO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ IVAN FONSECA FILHO e OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707541-3 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

2º APELANTE/1º APELADO: FRANCISCO BORGES DA SILVA JUNIOR – RECURSO ADESIVO

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705067-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: ANTONIO DA SILVA CARNEIRO

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.009560-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MARCELO TADANO - FISCAL

APELADO: POFENO NORTE COM DE EQUIPAMENTOS E MAQ LTDA

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.128460-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA - FISCAL
APELADO: RONALD LEITE DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.02.051705-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) FREDERICO BASTOS LINHARES - FISCAL
APELADO: FERNANDO AUGUSTO LINHARES SANTOS
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO – CURADORA ESPECIAL
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.163839-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA - FISCAL
APELADA: SORAIA BÁRBARA DE LIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.158248-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA - FISCAL
APELADO: FRANCISCO EDVALDO PEREIRA DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.158085-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA - FISCAL
APELADO: F C ARAÚJO ALMEIDA-ME
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.100760-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA - FISCAL
APELADO: RUI MOREIRA DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.02.046197-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MARCELO TADANO - FISCAL
APELADO: A S DO NASCIMENTO e OUTROS
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001100-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: LERAILDES BARROS DE SOUSA
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.018919-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MARCELO TADANO - FISCAL
APELADO: LUIS MOREIRA CABRAL
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO – CURADORA ESPECIAL
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.908928-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: W. R. N. B.
ADVOGADO(A): DR(A) LUCIANA RIBEIRO DE MORAES

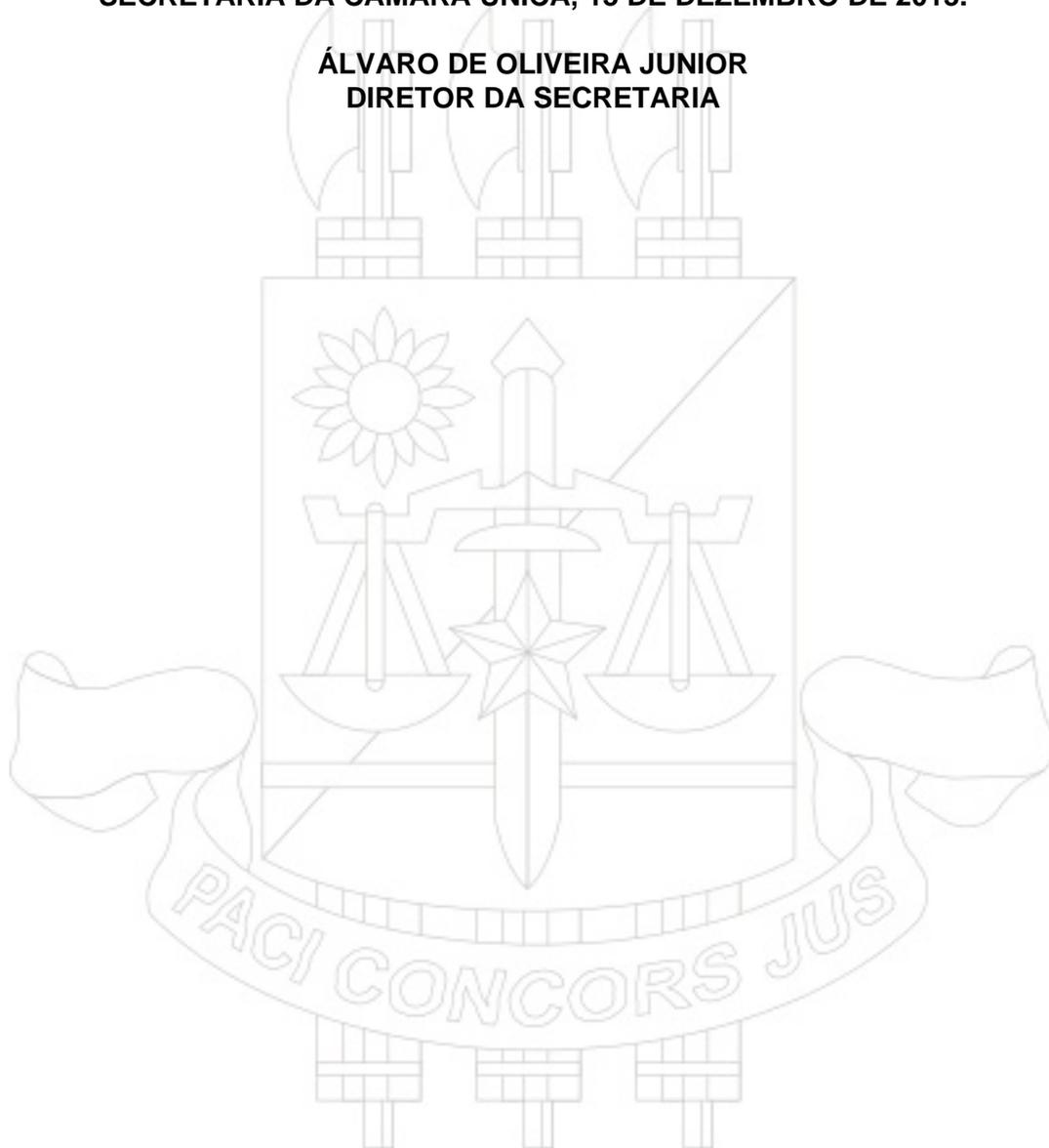
APELADOS: P. K. de S. B. e OUTROS menores representados por sua genitora L. S. de S. F.
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ALDEIDE LIMA BARBOSA SANTANA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.13.001690-0 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: EDINHO DA SILVA SANTOS
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 13 DE DEZEMBRO DE 2013.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA**



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****ERRATA**

Na decisão publicada no DJE n.º 5165, de 28.11.2013, às folhas 51-52, referente ao Precatário n.º 06/2008, tendo como requerente Almiro José Mello Padilha e requerido o Estado de Roraima,

Onde se lê: “R\$ 26.943,68 (vinte e seis mil, novecentos e quarenta e três reais e sessenta e oito centavos)”

Leia-se: “R\$ 26.943,63 (vinte e seis mil, novecentos e quarenta e três reais e sessenta e três centavos)”

Publique-se.

Boa Vista, 9 de dezembro de 2013.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Precatário n.º 10/2009

Requerente: Joel de Menezes Niebuhr

Advogado: Em causa própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatários às folhas 359-362.

Considerando o depósito efetuado para liquidação do presente precatório, conforme cópias dos extratos bancários (folhas 357-358) e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 228.473,84 (duzentos e vinte e oito mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) em favor da pessoa física Joel de Menezes Niebuhr, com retenção do imposto de renda e contribuição previdenciária, nos termos dos demonstrativos às folhas 361 e 362.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento de imposto de renda retido na fonte – IRRF no valor de R\$ 61.810,98 (sessenta e um mil, oitocentos e dez reais e noventa e oito centavos), bem como da contribuição previdenciária no valor de R\$ 831,80 (oitocentos e trinta e um reais e oitenta centavos).

Após a juntada das guias recolhidas nos autos do presente precatório, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 165.831,06 (cento e sessenta e cinco mil, oitocentos e trinta e um reais e seis centavos) e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Após, ao Núcleo de Precatários para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2013.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 9323/2011

Requerente: Josemar Ferreira Sales

Advogado: Alexandre Cesar Dantas Socorro

Requerido: Município de Pacaraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Pacaraima

Requisitante: Juízo de Direito da Única Vara Cível da Comarca de Pacaraima

INTIMAÇÃO

Fica o advogado exequente intimado a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2013.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 13/12/2013****REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO****DjE Nº 2173, p. 39, de 13/12/2013****Procedimento Administrativo n.º 18420/13****Requerente:** Lilian Patrícia do Amaral**Assunto:** Solicita exoneração**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 13/14;
2. Defiro o pedido de exoneração da servidora **Lilian Patrícia do Amaral**, a contar de 25.10.2013, nos termos do artigo 33, II, da LCE nº 053/01;
3. Publique-se;
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as demais providências.
Boa Vista, 12 de dezembro de 2013.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente**Procedimento Administrativo nº 2013/12547****Requerente:** Raimundo Nonato Botelho Rodrigues**Assunto:** Verbas Rescisórias**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário-Geral (fl. 32) e defiro o pedido de parcelamento do débito.
2. Publique-se.
3. Após, encaminhem-se os autos à Secretaria de Orçamento e Finanças para providenciar a notificação do ex-servidor, bem como proceder às formalidades necessárias para viabilizar que o ex-servidor efetue o pagamento da dívida de forma parcelada.
Boa Vista, 12 de dezembro de 2013.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

PRESIDÊNCIA**ATOS DO DIA 13 DE DEZEMBRO DE 2013**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 229 – Exonerar **LUIZ CARLOS TORRES RIBEIRO DA SILVA** do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-11, da Comarca de Rorainópolis, a contar de 13.12.2013.

N.º 230 – Nomear **LUIZ CARLOS TORRES RIBEIRO DA SILVA** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-11, da Comarca de São Luiz do Anauá, a contar de 13.12.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

ATO N.º 231, DO DIA 13 DE DEZEMBRO DE 2013

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 39 da Lei Complementar n.º 142, de 29.12.2008, com redação dada pela Lei Complementar n.º 162, de 18.05.2010, publicada no DOE n.º 1305, de 18.05.2010,

RESOLVE:

Nomear **LETYANNY DA SILVA ARAÚO** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-3, a contar de 16.12.2013, ficando à disposição do Mutirão das Varas Criminais, instituído pela Portaria n.º 439, de 05.03.2013, publicada no DJE n.º 4984, de 06.03.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIAS DO DIA 13 DE DEZEMBRO DE 2013

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1851 – Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO**, Juiz de Direito titular da 5.ª Vara Criminal, referentes a 2014, anteriormente marcadas para o período de 07.01 a 05.02.2014, para serem usufruídas oportunamente.

N.º 1852 – Prorrogar a licença para tratamento de saúde da servidora **ISMÊNIA VIEIRA LIMA**, Biblioteconomista, nos períodos de 25 a 28.06.2013, 01 a 05.07.2013, 06.07 a 02.09.2013, 03 a 13.09.2013 e de 28.10 a 11.11.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Dicas para a boa utilização do serviço de e-mail institucional

Responsabilidade

E-mails são documentos válidos e podem sempre depor contra ou a favor de alguma pessoa. Por isso, pense bem antes de escrever bobagens. Use o e-mail com consciência.



Você é a imagem da sua Instituição

Quando enviamos uma mensagem de trabalho, nos tornamos porta-vozes da instituição.

Nunca usar termos pejorativos, gírias e frases coloquiais demais.

Cuidado com a informalidade.

Seriedade e comprometimento têm que partir da postura de qualquer profissional.

Conteúdo indevido



Nunca deve ser usado piadas, vídeos, correntes... .

Guarde os emoticons, desenhos e caracteres criativos para o e-mail pessoal.



Diminua o risco de má interpretação

Use frases curtas, objetivas, simples e de fácil compreensão.

Evite palavras e frases que possam sugerir duplo sentido.

Tome cuidado especial com o tom da mensagem a ser enviada.

É importante ir direto ao ponto, mas sem ser agressivo.

Ser simpático e educado nunca é demais.



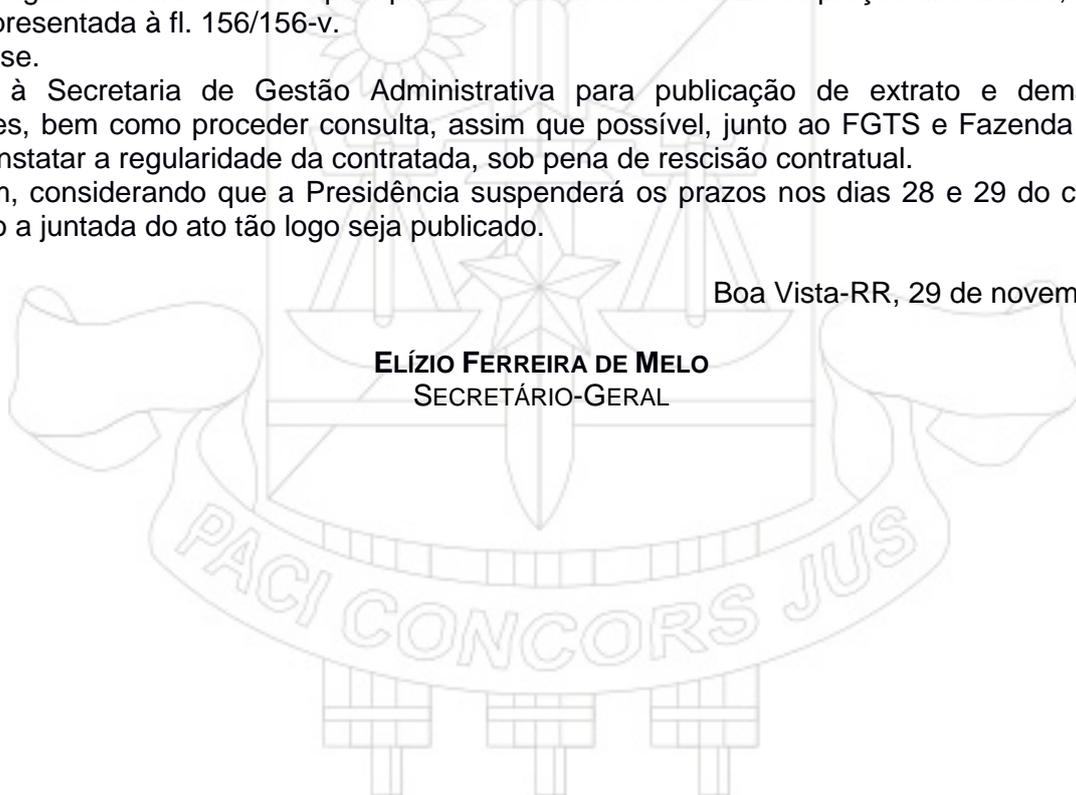
Tribunal de Justiça do Estado de Roraima
Assessoria de Comunicação Social



SECRETARIA-GERAL**Procedimento Administrativo n.º 055/2013****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Acompanhamento e fiscalização do contrato nº 043/2011, firmado com a empresa – AIPANA PLAZA HOTEL, referente à prestação do serviço de hospedagem com fornecimento de café da manhã, neste exercício.****DECISÃO**

1. Compartilho dos fundamentos apresentados no parecer jurídico de fls. 154/155, bem como acolho a manifestação da Secretária de Gestão Administrativa de fl. 157.
2. Considerando a manifestação da contratada demonstrando interesse na prorrogação do prazo de vigência do contrato, assim como a proposta de redução dos valores de alguns itens que estavam acima do valor de mercado (fls. 153/153-v); a vantajosidade na continuidade do presente contrato para a Administração; a informação de disponibilidade orçamentária para arcar com a despesa (fls. 152/152-v); os documentos de habilitação que comprovam a regularidade social, fiscal e trabalhista (fls. 150-v e 151), com exceção das certidões de FGTS e Fazenda Municipal que, no momento, não é possível a verificação em razão dos problemas de acesso à internet ocasionados pela falta de energia elétrica no prédio do Tribunal; a Declaração de Antinepotismo (fl. 149); a indispensabilidade da presente contratação, com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria GP 738/2012, **autorizo a alteração do Contrato nº 043/2011**, firmado com a empresa AIPANA PLAZA HOTEL LTDA, mediante Termo Aditivo, para prorrogar o referido contrato pelo prazo de 12 meses e reduzir os preços das diárias, na forma da minuta apresentada à fl. 156/156-v.
3. Publique-se.
4. Por fim, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato e demais medidas pertinentes, bem como proceder consulta, assim que possível, junto ao FGTS e Fazenda Municipal, a fim de constatar a regularidade da contratada, sob pena de rescisão contratual.
5. Outrossim, considerando que a Presidência suspenderá os prazos nos dias 28 e 29 do corrente mês, determino a juntada do ato tão logo seja publicado.

Boa Vista-RR, 29 de novembro de 2013.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**Protocolo Cruviana n.º 2013/20004****Origem: Luana Caroline Lucena Lima****Assunto: Antecipação da 1ª parcela do 13º salário****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3.º, inc. V, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, defiro o pedido;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Licenças e Afastamentos para providências;
5. Ato contínuo, à Seção de Administração de Folha de Pagamento.

Boa Vista, 11 de dezembro de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário**Protocolo Cruviana n.º 2013/19421****Origem: Seção de Manutenção Predial****Assunto: Substituição****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Cesso os efeitos, **a contar de 28.10.2013**, da designação do servidor **SILVIO SOARES DE MORAIS**, Engenheiro Eletricista, para responder pela Chefia da Seção de Manutenção Predial, no período de 14.10 a 12.11.2013, objeto da Portaria n.º 2158/2013/SDGP, publicada no DJE 5143, de 24.10.2013;
3. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **SILVIO SOARES DE MORAIS**, Engenheiro Eletricista, para responder pela Chefia da Seção de Manutenção Predial, no período de **02 a 17.12.2013**, em virtude de férias do titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo;
4. Publique-se;
5. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
6. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

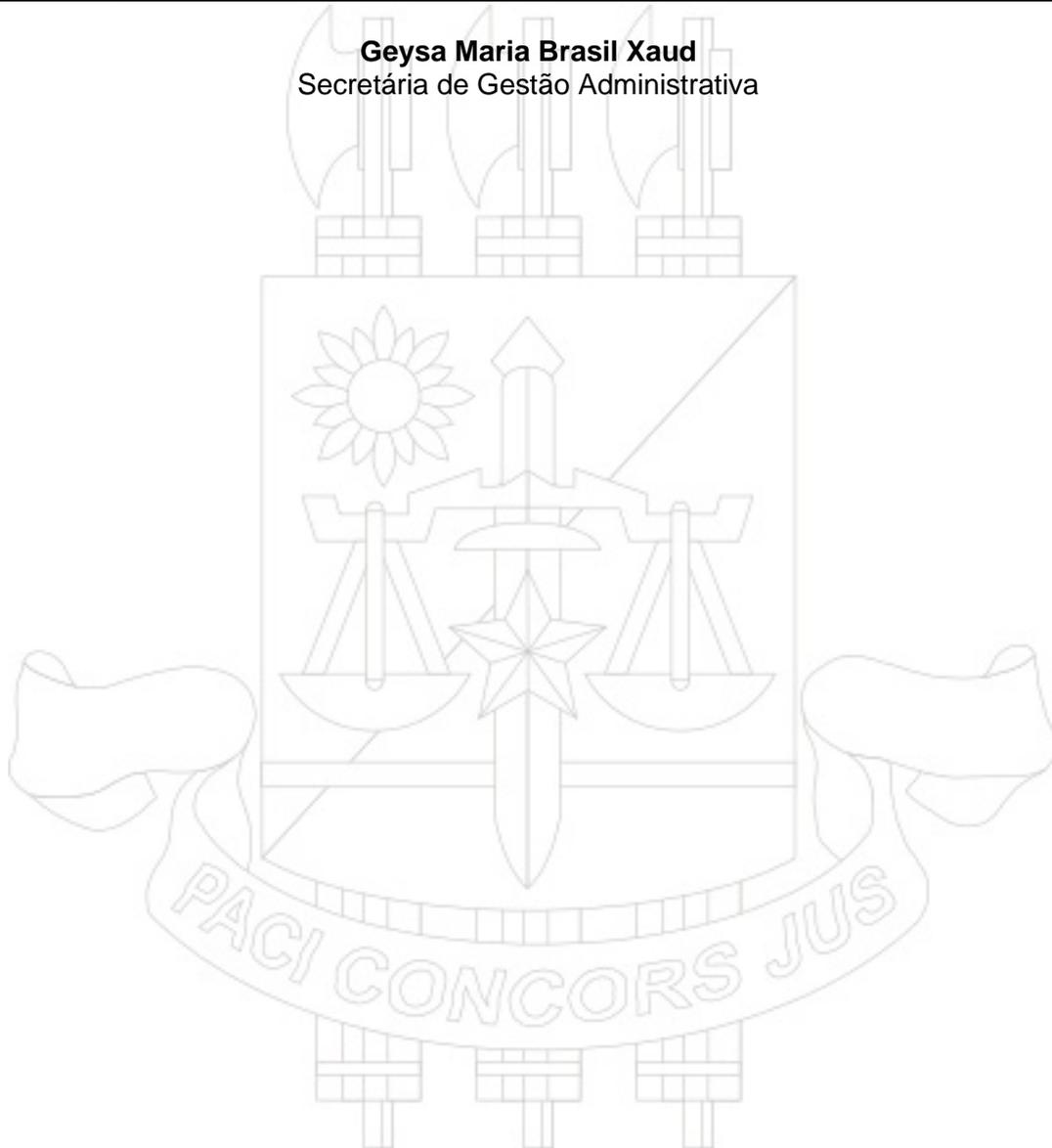
SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 13/12/2013

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE**REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO NO QUE TANGE AO ASSUNTO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Nº DO P.A:	18455/2013
ASSUNTO:	CURSO-FREEBSD E PFSENSE
FUND. LEGAL:	Art. 25, da Lei nº 8.666/93
VALOR:	R\$ 25.800,00
CONTRATADO:	VANTAGE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA - ME
DATA:	Boa Vista, 06 de Dezembro de 2013.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa



SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 13/12/2013

EXTRATO DE TERMO DE JUSTIFICATIVA DE ABANDONO

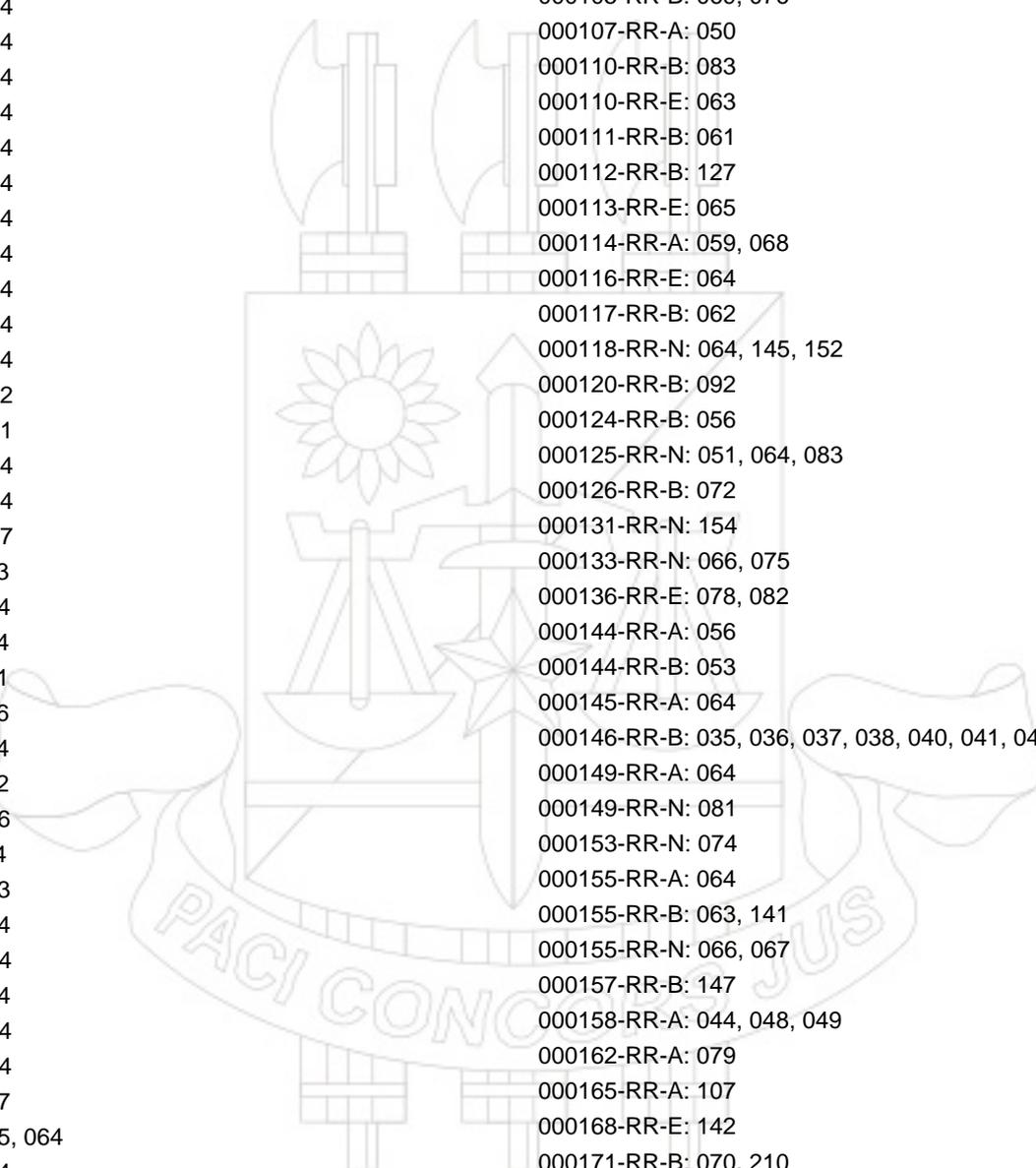
Nº DO TERMO:	13/2013	Referente ao PA nº 2013/18063
OBJETO:	Termo de Justificativa de Abandono nº 13/2013 referente aos materiais de diversos , descritos no referido termo e classificados como irrecuperáveis.	
FUND. LEGAL:	Artigos 16 e 18 do Decreto nº 99.658, de 30.10.1990.	
MOTIVO:	Material classificado como irrecuperável pela Comissão de Recebimento e Avaliação – CRAM, conforme Ata de Avaliação nº 30/2013.	
DATA:	Boa Vista-RR, 19 de novembro de 2013.	

Cláudia Raquel Francez
Secretária de Infraestrutura e Logística

EXTRATO DE TERMO DE JUSTIFICATIVA DE ABANDONO

Nº DO TERMO:	12/2013	Referente ao PA nº 2013/17879
OBJETO:	Termo de Justificativa de Abandono nº 12/2013 referente aos materiais de diversos , descritos no referido termo e classificados como irrecuperáveis.	
FUND. LEGAL:	Artigos 16 e 18 do Decreto nº 99.658, de 30.10.1990.	
MOTIVO:	Material classificado como irrecuperável pela Comissão de Recebimento e Avaliação – CRAM, conforme Ata de Avaliação nº 29/2013.	
DATA:	Boa Vista-RR, 19 de novembro de 2013.	

Cláudia Raquel Francez
Secretária de Infraestrutura e Logística

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

002234-AC-N: 066	000087-RR-B: 072
000057-AM-N: 064	000091-RR-B: 079
000374-AM-N: 064	000094-RR-E: 052
000450-AM-N: 064	000095-RR-E: 070
000625-AM-N: 064	000097-RR-A: 064
001008-AM-N: 064	000099-RR-E: 070
001363-AM-N: 064	000100-RR-B: 053, 064
001636-AM-N: 064	000100-RR-N: 080
001707-AM-N: 064	000101-RR-B: 064
001799-AM-N: 064	000105-RR-B: 069, 076
001840-AM-N: 064	000107-RR-A: 050
001970-AM-N: 064	000110-RR-B: 083
002124-AM-N: 064	000110-RR-E: 063
002501-AM-N: 064	000111-RR-B: 061
003201-AM-N: 064	000112-RR-B: 127
003490-AM-N: 064	000113-RR-E: 065
003492-AM-N: 062	000114-RR-A: 059, 068
003836-AM-N: 071	000116-RR-E: 064
004093-AM-N: 064	000117-RR-B: 062
006181-AM-N: 064	000118-RR-N: 064, 145, 152
006586-AM-N: 077	000120-RR-B: 092
013827-BA-N: 083	000124-RR-B: 056
000726-CE-N: 064	000125-RR-N: 051, 064, 083
009100-DF-N: 064	000126-RR-B: 072
020428-DF-N: 081	000131-RR-N: 154
020590-DF-N: 056	000133-RR-N: 066, 075
003371-ES-N: 064	000136-RR-E: 078, 082
006056-PE-N: 062	000144-RR-A: 056
029720-PR-N: 076	000144-RR-B: 053
057405-RJ-N: 064	000145-RR-A: 064
000403-RN-A: 213	000146-RR-B: 035, 036, 037, 038, 040, 041, 042, 216
000005-RR-A: 064	000149-RR-A: 064
000008-RR-N: 064	000149-RR-N: 081
000010-RR-A: 064	000153-RR-N: 074
000014-RR-N: 064	000155-RR-A: 064
000021-RR-N: 064	000155-RR-B: 063, 141
000041-RR-E: 067	000155-RR-N: 066, 067
000042-RR-B: 055, 064	000157-RR-B: 147
000047-RR-B: 064	000158-RR-A: 044, 048, 049
000051-RR-B: 064, 148	000162-RR-A: 079
000055-RR-N: 046	000165-RR-A: 107
000058-RR-N: 073, 074	000168-RR-E: 142
000060-RR-N: 073, 074	000171-RR-B: 070, 210
000063-RR-E: 064	000177-RR-B: 066, 075
000074-RR-B: 059, 061, 085	000177-RR-N: 143
000077-RR-A: 129	000178-RR-B: 034
000077-RR-E: 067, 068	000178-RR-N: 045, 063
000078-RR-N: 046, 064	000179-RR-E: 063
000079-RR-A: 072	000184-RR-N: 039
000081-RR-N: 046	000187-RR-B: 055
000082-RR-N: 102	000191-RR-B: 083
	000194-RR-B: 068
	000196-RR-E: 069
	000203-RR-N: 063, 078, 082
	000205-RR-B: 080, 092, 097, 098, 101, 102, 103, 104, 105, 106,

108, 109, 115, 117, 118, 119, 122	000323-RR-N: 081
000205-RR-N: 100	000327-RR-B: 027
000208-RR-E: 127	000328-RR-B: 086, 093, 110, 113
000210-RR-N: 136, 139	000329-RR-A: 045
000213-RR-E: 068	000333-RR-A: 055
000215-RR-B: 047, 052, 053, 054, 055, 056, 087, 091, 095, 096, 099, 107	000334-RR-B: 210
000215-RR-E: 070	000336-RR-N: 088
000218-RR-B: 137	000338-RR-N: 057
000220-RR-B: 094	000342-RR-N: 025
000223-RR-A: 062, 083	000348-RR-E: 068
000223-RR-N: 046, 079, 165	000354-RR-A: 064, 069
000225-RR-E: 069	000358-RR-N: 092, 097, 098, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 108, 109, 115, 117, 118, 119, 122
000226-RR-B: 051, 057, 058, 110, 111, 112, 114	000368-RR-A: 081
000229-RR-B: 099	000372-RR-N: 119
000231-RR-N: 078	000379-RR-A: 137
000236-RR-N: 061	000379-RR-N: 045, 048, 049, 059, 084, 085
000237-RR-B: 083	000385-RR-N: 060, 199
000238-RR-E: 068	000391-RR-N: 064
000238-RR-N: 162	000406-RR-A: 062
000240-RR-E: 068	000411-RR-A: 070, 210
000243-RR-B: 079	000412-RR-N: 021, 081
000247-RR-N: 149	000424-RR-N: 045, 047, 050, 052, 059, 085
000249-RR-N: 177	000430-RR-N: 092, 101, 109
000253-RR-B: 064	000433-RR-N: 027
000257-RR-N: 031	000441-RR-N: 076, 077
000258-RR-E: 136	000446-RR-N: 070
000262-RR-N: 131	000447-RR-N: 069
000263-RR-N: 065	000467-RR-N: 066
000264-RR-B: 116, 120, 121, 123, 124, 125, 126	000474-RR-N: 074, 092, 097, 098, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 108, 109, 115, 117, 118, 119, 122
000266-RR-B: 058	000475-RR-N: 073, 074
000266-RR-E: 065	000481-RR-N: 130, 131, 138
000266-RR-N: 149	000483-RR-N: 063, 112
000269-RR-N: 067, 071, 080	000493-RR-N: 124
000276-RR-A: 146	000504-RR-N: 070
000278-RR-A: 156	000510-RR-N: 056
000285-RR-N: 070	000512-RR-N: 056
000287-RR-B: 058	000542-RR-N: 078, 156, 169
000288-RR-A: 044	000550-RR-N: 068
000288-RR-E: 068	000557-RR-N: 132
000291-RR-B: 111	000576-RR-N: 045
000292-RR-A: 083	000577-RR-N: 071, 133
000298-RR-B: 072, 148	000591-RR-N: 024, 025, 026, 210
000299-RR-N: 064	000595-RR-N: 078
000300-RR-A: 064	000607-RR-N: 070, 210
000300-RR-N: 054, 071, 142	000609-RR-N: 068
000308-RR-E: 124	000637-RR-N: 003, 132
000310-RR-B: 076	000643-RR-N: 063
000311-RR-N: 211, 215	000647-RR-N: 184
000313-RR-A: 146	000677-RR-N: 154
000315-RR-N: 052	000685-RR-N: 058
000317-RR-N: 060	000686-RR-N: 186
000320-RR-N: 030	000687-RR-N: 210
000321-RR-B: 099	000692-RR-N: 070, 210, 213
000323-RR-A: 068	

000708-RR-N: 066
 000709-RR-N: 066
 000719-RR-N: 068
 000722-RR-N: 083
 000732-RR-N: 213
 000748-RR-N: 053
 000768-RR-N: 186
 000777-RR-N: 160
 000782-RR-N: 214
 000798-RR-N: 156
 000816-RR-N: 078
 000842-RR-N: 048, 049
 000847-RR-N: 132, 133
 000854-RR-N: 066
 000859-RR-N: 190
 000862-RR-N: 063
 000869-RR-N: 212
 000878-RR-N: 210
 000885-RR-N: 066
 000897-RR-N: 072
 000911-RR-N: 212
 000914-RR-N: 066
 000939-RR-N: 112
 000949-RR-N: 215
 000967-RR-N: 161
 000986-RR-N: 144
 005274-RS-N: 064
 050037-RS-N: 064
 008917-SP-N: 064
 018877-SP-N: 064
 024572-SP-N: 064
 091907-SP-A: 064
 095324-SP-N: 081
 101382-SP-N: 064
 196403-SP-N: 052, 086, 087, 089, 090, 093

Cartório Distribuidor

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

001 - 0020346-72.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.020346-5
 Réu: Herculano Santos de Souza
 Distribuição por Sorteio em: 12/12/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Procedim. Investig. do Mp

002 - 0020334-58.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.020334-1
 Indiciado: G.P.A.
 Distribuição por Sorteio em: 12/12/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

003 - 0020343-20.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.020343-2
 Autor: Eugênio da Silva Costa
 Distribuição por Dependência em: 12/12/2013.
 Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

3ª Vara Criminal

Execução da Pena

004 - 0014067-70.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.014067-5
 Sentenciado: Geybson Hoffmann Batista
 Inclusão Automática no SISCOM em: 12/12/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

005 - 0018723-70.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.018723-9
 Indiciado: M.B.A.
 Nova Distribuição por Sorteio em: 12/12/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

006 - 0018160-76.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.018160-4
 Réu: Mario Dario de Oliveira e outros.
 Nova Distribuição por Sorteio em: 12/12/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

007 - 0020344-05.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.020344-0
 Réu: Sebastião Alves Diniz
 Distribuição por Sorteio em: 12/12/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0020345-87.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.020345-7
 Réu: Marcos Vinícius Mendes da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 12/12/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

009 - 0020337-13.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.020337-4
 Indiciado: Criança/adolescente
 Distribuição por Dependência em: 12/12/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0020339-80.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.020339-0
 Indiciado: F.L.B.C. e outros.
 Distribuição por Dependência em: 12/12/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0020341-50.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.020341-6
 Indiciado: A.L.C.
 Distribuição por Dependência em: 12/12/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0020342-35.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.020342-4
 Indiciado: C.D.C.M.
 Distribuição por Dependência em: 12/12/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Ação Penal

013 - 0002237-10.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.002237-8
 Réu: Marciel Ferreira Ramos
 Nova Distribuição por Sorteio em: 12/12/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

014 - 0020338-95.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020338-2
Indiciado: P.A.F.
Distribuição por Dependência em: 12/12/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0020340-65.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020340-8
Indiciado: G.S.
Distribuição por Dependência em: 12/12/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

016 - 0020335-43.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020335-8
Réu: Gilmar Custódio da Silva
Distribuição por Sorteio em: 12/12/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

017 - 0019666-87.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019666-9
Réu: Leonardo Nunes Sena
Distribuição por Sorteio em: 12/12/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0019713-61.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019713-9
Réu: C.R.B.S.
Distribuição por Sorteio em: 12/12/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0019714-46.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019714-7
Réu: A.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 12/12/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Med. Protetivas Lei 11340

020 - 0020274-85.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020274-9
Réu: Alexandre Pereira Veras
Distribuição por Sorteio em: 12/12/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Ação Penal

021 - 0013919-93.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013919-0
Réu: Paulo Sergio Ferreira Mota
Transferência Realizada em: 12/12/2013.
Advogado(a): Irene Dias Negreiro

022 - 0017446-19.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017446-8
Réu: Jose Ribamar Ribeiro Almeida
Transferência Realizada em: 12/12/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

023 - 0009508-70.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009508-5
Indiciado: W.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2013. Transferência Realizada em: 12/12/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Juiz(a): César Henrique Alves

Mandado de Segurança

024 - 0018256-91.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018256-0
Autor: o Município de Boa Vista
Réu: Juiz Titular do Juizado Especial da Fazenda Pública Com. Bv
Distribuição por Sorteio em: 12/12/2013.
Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

025 - 0018258-61.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018258-6
Autor: Município de Boa Vista
Distribuição por Sorteio em: 12/12/2013.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

026 - 0018259-46.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018259-4
Autor: o Município de Boa Vista
Réu: Juiz Substituto do Juizado Especial da Fazenda Pública
Distribuição por Sorteio em: 12/12/2013.
Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

Juiz(a): Lana Leitão Martins

027 - 0018257-76.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018257-8
Autor: Município de Boa Vista
Réu: Juiz Substituto do Juizado Especial da Faz. Pública
Distribuição por Sorteio em: 12/12/2013.
Advogados: Flavio Grangeiro de Souza, Marcela Medeiros Queiroz Franco

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Carta Precatória

028 - 0019907-61.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019907-7
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 12/12/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

029 - 0019908-46.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019908-5
Autor: J.H.C. e outros.
Réu: A.C.S.C.O.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/12/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

030 - 0019918-90.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019918-4
Autor: I.P.M.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/12/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Francisco Fancelino de Souza

031 - 0019919-75.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019919-2
Autor: E.T.O. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/12/2013.
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

Med. Prot. Criança Adoles

032 - 0019906-76.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019906-9
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 12/12/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0019916-23.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019916-8
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 12/12/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

034 - 0020835-12.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.020835-7
 Autor: D.C.D. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: .
 Valor da Causa: R\$ 1.236,60.
 Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

Execução de Alimentos

035 - 0020832-57.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.020832-4
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Réu: F.M.F.L.
 Distribuição por Sorteio em: 12/12/2013.
 Valor da Causa: R\$ 7.206,96.
 Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

036 - 0020833-42.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.020833-2
 Autor: Criança/adolescente
 Réu: M.V.V.O.
 Distribuição por Sorteio em: 12/12/2013.
 Valor da Causa: R\$ 7.899,96.
 Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

037 - 0020837-79.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.020837-3
 Autor: S.R.R.F.
 Réu: S.G.F.
 Distribuição por Sorteio em: .
 Valor da Causa: R\$ 664,91.
 Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

038 - 0020838-64.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.020838-1
 Autor: K.F.R.M.
 Réu: J.N.M.R.
 Distribuição por Sorteio em: .
 Valor da Causa: R\$ 1.171,69.
 Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

Habilitação P/ Casamento

039 - 0020834-27.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.020834-0
 Autor: F.L.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 22/11/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Jaime Brasil Filho

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

Execução de Alimentos

040 - 0020830-87.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.020830-8
 Autor: Criança/adolescente
 Réu: R.P.V.
 Distribuição por Sorteio em: 12/12/2013.
 Valor da Causa: R\$ 4.930,32.
 Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

041 - 0020831-72.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.020831-6
 Autor: C.B.R. e outros.
 Réu: S.R.S.
 Distribuição por Sorteio em: 12/12/2013.
 Valor da Causa: R\$ 7.348,80.
 Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

042 - 0020836-94.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.020836-5
 Autor: B.C.L.
 Réu: J.S.L.
 Distribuição por Sorteio em: .
 Valor da Causa: R\$ 16.018,44.
 Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

Publicação de Matérias**1ª Vara Cível**

Expediente de 12/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alimentos - Lei 5478/68

043 - 0031889-58.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.031889-4
 Autor: Criança/adolescente
 Réu: H.L.C.
 Ato Ordinatório: Port. 008/2010: Vista ao causídico OAB/AM 8984, 12 de dezembro de 2013. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO. Escrivã Judicial. ** AVERBADO **
 Nenhum advogado cadastrado.

Outras. Med. Provisionais

044 - 0017492-76.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.017492-6
 Autor: A.M.
 Réu: M.S.M.S.
 Ato Ordinatório: Port.008/2010: A causídica OAB/RR 158-A para providenciar o pagamento das diligências do oficial de justiça para posterior expedição do mandado, a guia encontra-se à disposição da parte na contra-capa dos presentes autos. Boa Vista-RR, 12 de dezembro de 2013. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO. Escrivã Judicial.
 Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Warner Velasque Ribeiro

2ª Vara Cível

Expediente de 12/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Wallison Larieu Vieira

Ação Civil Improb. Admin.

045 - 0096457-15.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.096457-8
 Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima e outros.
 Réu: Altamir Ribeiro Lago
 DESPACHO

- I. Ao Cartório para trocar a capa dos autos;
- II. Aguarde-se a manifestação das partes por cinco dias;
- III. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso archive-se com as baixas necessárias;
- IV. Int.

Boa Vista, 09/12/2013.

Elaine Cristina Bianchi
 Juíza de Direito
 Advogados: Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Antônio Carlos Fantino da Silva, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Bernardino Dias de S. C. Neto, Mivanildo da Silva Matos

Cumprimento de Sentença

046 - 0000059-11.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.000059-3
 Executado: o Ministerio Publico do Estado de Roraima
 Executado: José Roberto Bonetti e outros.
 Autos nº. 01 000059-3

DESPACHO

- I. Defiro o pedido de fls. 668;
- II. Expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação dos veículos localizados nas fls. 663/667;
- III. Int.

Boa Vista, 04/12/2013.

Elaine Cristina Bianchi
Juíza de Direito
Advogados: Cleusa Lúcia de Sousa, Jaeder Natal Ribeiro, Jorge da Silva Fraxe, Luciano Alves de Queiroz
047 - 0097452-28.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.097452-8
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Cerealista Perola Comércio e Serviços Ltda e outros.
Autos nº. 04 097452-8

DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 180/181;
II. Expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação, observando o endereço fornecido, bem como o valor atualizado;
III. Int.

Boa Vista, 04/12/2013.

Elaine Cristina Bianchi
Juíza de Direito
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Daniella Torres de Melo Bezerra
048 - 0154562-77.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.154562-7
Executado: Francisca Cavalcante Monteiro
Executado: o Estado de Roraima
Autos nº. 07 154562-7

DESPACHO

I. Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias informando se houve o cumprimento da obrigação, conforme noticiado na documentação de fls. 167/180, sob pena de, quedando-se silente, reputar como verdadeiros os fatos narrados;
II. Int.

Boa Vista, 06/12/2013.

Elaine Cristina Bianchi
Juíza de Direito
Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito, Mivanildo da Silva Matos
049 - 0156983-40.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.156983-3
Executado: Rita Bandeira da Silva
Executado: o Estado de Roraima
Autos nº. 07 156983-3

DESPACHO

I. Intime-se o Estado de Roraima para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente a ficha financeira do exequente, comprovando a implementação;
II. Int.

Boa Vista, 09/12/2013.

Elaine Cristina Bianchi
Juíza de Direito
Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito, Mivanildo da Silva Matos
050 - 0177673-90.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.177673-5
Executado: Marcelo Barbosa dos Santos
Executado: o Estado de Roraima
Autos nº. 07 177673-5

DESPACHO

I. Certifique-se a Escrivania se houve manifestação por parte do exequente;

II. Int.

Boa Vista, 06/12/2013.

Elaine Cristina Bianchi
Juíza de Direito
Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

Execução Fiscal

051 - 0003694-97.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.003694-4
Executado: E.R.
Executado: P.I.A.C.C.L. e outros.
DECISÃO

I. Recebo a presente apelação de fls. 243/246, em seus regulares efeitos;
II. Intime-se o apelado para, querendo, oferecer contrarrazões;
III. Após, com ou sem a manifestação, aguarde-se a materialização do processo, pelo apelante, para fins de encaminhamento ao Eg. Tribunal de Justiça, conforme determinação constante na Lei 11.419/06, art. 12 c/c o art. 1º, § 1º do Provimento/CGJ nº 005/2011;
IV. Int.

Boa Vista RR, 06/12/2013.

Elaine Cristina Bianchi
Juíza de Direito
Advogados: Pedro de A. D. Cavalcante, Vanessa Alves Freitas

052 - 0003717-43.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.003717-3
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Industria de Frios Alimenticios Sacy Ltda e outros.
DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 346;
II. Intime-se o executado e seu cônjuge (se caso), para ciência da penhora, bem como para, em trinta dias, opor embargos, caso queira, ficando neste ato de intimação, constituído (s) o cargo de depositário fiel (CPC, art. 659, § 5º);

III. Por fim, expeça-se mandado de avaliação do bem penhorado, observando o endereço indicado pelo exequente;

IV. Int.

Boa Vista RR, 25/11/2013.

Elaine Cristina Bianchi
Juíza de Direito
Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Daniella Torres de Melo Bezerra, Jean Pierre Michetti, Jonh Pablo Souto Silva

053 - 0003816-13.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.003816-3
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Ef Costa
DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls.246;
II. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e registro em desfavor dos executados, observando o endereço indicado pelo exequente;
III. Int.

Boa Vista RR, 25/11/2013.

Elaine Cristina Bianchi
Juíza de Direito
Advogados: Anastase Vaptistis Papoortzis, Daniella Torres de Melo Bezerra, Marcio Leandro Deodato de Aquino, Paulo Marcelo A. Albuquerque

054 - 0009344-28.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009344-0
Executado: o Estado de Roraima
Executado: J Santiago & Cia Ltda e outros.
DESPACHO

I. Designe-se hasta pública e expeçam-se os editais, para venda do bem penhorado, na forma descrita no art. 22 e parágrafos da LEF;
II. Intime-se o representante judicial da Fazenda Pública;
III. Intime-se o devedor (art. 687, § 5º do CPC)
IV. Int.

Boa Vista RR, 19/11/2013.

Elaine Cristina Bianchi

Juíza de Direito

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Maria do Rosário Alves Coelho

055 - 0043155-42.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.043155-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Roraima Diamond Shopping Ltda e outros.

DESPACHO

I. Proceda-se com a consulta ao BACENJUD, conforme determinado nas fls. 370/374;

II. Após, intime-se o exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias, para informar se tem interesse nos valores bloqueados. Em caso positivo, promova-se a conversão em depósito judicial dos valores bloqueados, intimando a parte executada para, querendo, apresentar impugnação/emargos no prazo legal.

III. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação do exequente, e certificado, ou então, manifestando o exequente o desinteresse pelos valores bloqueados, proceda-se a liberação dos valores.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista RR, 21/10/2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Gutemberg Dantas Licarião, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Marcelo Bruno Gentil Campos

056 - 0100117-80.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100117-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Friosa Frigorífico Ordaz Ltda e outros.

I. Intime-se o executado para tomar ciência da transferência realizada às fls. 295/297;

II. Int.

Boa Vista, 26/11/2013.

Elaine Cristina Bianchi

Juíza de Direito

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Cleyton Lopes de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Rogério Ferreira de Carvalho

057 - 0101811-84.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101811-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: a Pertile e outros.

DESPACHO

I. Compulsando os autos, verifique-se que o executado Adorni Pertile, foi citado por edital (fls. 45), visto que o DPE, manifestou-se pugnando pela não interposição de embargos (fls. 193/196), entretanto o procurador do executado habilitou-se nas fls. 198 e nada requereu;

II. Dessa forma, decorrido o prazo de interposição de embargos (fls. 200v), proceda-se com a transferência conforme requerida nas fls. 225;

III. Int.

Boa Vista RR, 10/10/2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Carmem Tereza Talamás, Vanessa Alves Freitas

058 - 0106935-48.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106935-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Jonhara R da Silva e outros.

DESPACHO

I. Aguarde-se na suspensão por 120 (cento e vinte) dias, conforme solicitado nas fls. 278;

II. Transcorrido o prazo, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, acerca da diligência realizada;

III. Certificado o decurso de cinco dias, aguarde em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias;

IV. Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

V. Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598);

VI. Int.

Boa Vista RR, 23/10/2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Claudio Rocha Santos, Elton da Silva Oliveira, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Vanessa Alves Freitas

Procedimento Ordinário

059 - 0133033-36.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133033-7

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Autos nº. 06 133033-7

DESPACHO

I. Cumpra-se o despacho de fl. 785;

II. Int.

Boa Vista, 12/12/2013.

Elaine Cristina Bianchi

Juíza de Direito

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Francisco das Chagas Batista, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

3ª Vara Cível

Expediente de 13/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Euclides Calil Filho

PROMOTOR(A):

Luiz Carlos Leitão Lima

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

André Ferreira de Lima

Cumprimento de Sentença

060 - 0064638-94.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064638-3

Executado: Lory Antônio Montanha

Executado: Antônio Pereira da Silva

Autos n.º 010 03 064638-3

DESPACHO

Certifique-se o Cartório se houve a indicação Defensor Público, diverso do que atua em favor do Executado, para assistir a Exequente, conforme determinado à fl. 526.

Boa Vista - RR, 13/12/2013.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Atuando na 3ª Vara Cível

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Vanessa Barbosa Guimarães

061 - 0122776-83.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122776-6

Executado: Antoninha Keila Soares das Neves e outros.

Executado: Vasco Jones

Autos n.º 010 05 122776-6

DESPACHO

Defiro pedido de fl. 292, observando que o desconto em folha deverá cessar imediatamente após a quitação do débito.

Boa Vista - RR, 13/12/2013.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Atuando na 3ª Vara Cível

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Josué dos Santos Filho, Luciana Olbertz Alves

062 - 0162873-57.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.162873-8

Executado: José Antônio Hirt Moreira

Executado: Álvaro Vital Cabral da Silva

Autos n.º 010 07 162873-8

DESPACHO

Considerando que a penhora on-line restou infrutífera, conforme detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores juntado à fl.

359, manifeste-se a parte Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de se evitar a extinção do feito sem resolução do mérito.

Boa Vista - RR, 13/12/2013.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS
Atuando na 3ª Vara Cível

Advogados: Camilla Zanella Ribeiro Cabral, Gerson da Costa Moreno Júnior, Luís Claudio Gama Barra, Mamede Abrão Netto, Rachel Cabral da Silva

Embargos de Terceiro

063 - 0192690-35.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.192690-8

Autor: Lindomar Candido de Souza
Réu: José Henriques Leite da Silva
Autos n.º 010 08 192690-8

DESPACHO

Defiro pedido de fl. 208, determinando que seja Requerido intimado para adimplemento do débito.

Boa Vista - RR, 13/12/2013.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS
Atuando na 3ª Vara Cível

Advogados: Aline de Souza Bezerra, Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Ednaldo Gomes Vidal, Francisco Alves Noronha, Josinaldo Barboza Bezerra, Marcio da Silva Vidal, Tatiany Cardoso Ribeiro

Falência Empresarial

064 - 0027877-98.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.027877-5

Autor: Manaus Comércio e Representação de Papéis Ltda e outros.
Réu: Alimbrás Alimentos do Brasil Ltda
Autos n.º 010 02 027877-5

DESPACHO

Defiro cota Ministerial de fl. 1371. Proceda-se como requerido.
Após, archive-se.

Boa Vista - RR, 13/12/2013.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS
Atuando na 3ª Vara Cível

Advogados: Álvaro Navarro de Moraes, Antonilzo Barbosa de Souza, Antonio Mendes Pinheiro, Aurea Farias Martins, Carmen Maria Caffi, Ednilson Pimentel Matos, Eloadir Afonso Reis Brasil, Eugênio da Silveira Pinto, Francisco Cloacir Chaves Figueira, Fued Cavalcante Semen, Gleydson Alves Pontes, Gustavo Amato Pissini, Harley Veras de Menezes, Hélio Antonio Cardoso Figueira, James Marcos Garcia, João Pedro da Silva, Joaquim Oliveira de Lima, Jorge da Silva Fraxe, Jorge Gomes Hayden, Jorge Luiz Correia, José Carlos Martins Lemos, José Fábio Martins da Silva, José Iguatemi de Souza Rosa, José Jerônimo Figueiredo da Silva, José Luiz Gonçalves de Souza Cruz, José Pedro de Araújo, Julio César Teixeira da Silva, Laudimir da Costa Landim, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria Cleuza Nagaoka, Maria Dizanetê de S Matias, Maria Eliane Marques de Oliveira, Maria Eulália Cordeiro Benvenuto, Mário Sérgio Baêta Córdova, Marlene Carvalho, Messias Gonçalves Garcia, Milton Monteiro de Barros, Neila Maria Barreto Leal, Oyama Cezar Rocha Magalhães, Paulo de Queiroz Prata, Paulo Ferreira de Souza, Paulo Marcelo A. Albuquerque, Paulo Sérgio Brígida, Pedro de A. D. Cavalcante, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Roberto Turbuk, Rodrigo Guarienti Rorato, Sileno Kleber da Silva Guedes, Sivirino Pauli, Sued Canavieira Fonseca, Tanner Pineiro Garcia, Viviane Noal dos Santos

4ª Vara Cível

Expediente de 12/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior

Consignação em Pagamento

065 - 0174505-80.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.174505-2

Autor: Lira & Cia Ltda - Casa Lira

Réu: Maria Olanda Rodrigues dos Santos

Sem delongas, o pedido de desistência da ação é direito do autor, sem necessidade de manifestação da parte contrária, haja vista este não ter sido citado nos autos, inexistindo, dessa forma, a triangulação processual (inteligência do Art. 267, § 4º, do CPC), sendo que no presente caso a extinção do feito, sem resolução do mérito, é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o pedido sem resolução do mérito, na forma do Art. 267, VIII, do CPC.

Custas pelo autor.

Após o trânsito em julgado do presente decism, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Boa Vista, 28 de novembro de 2013.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Andréa Leticia da S. Nunes, Rárisson Tataira da Silva, Virgínia Muniz de Souza Cruz

Cumprimento de Sentença

066 - 0004852-90.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.004852-7

Executado: Mardóquio Pereira da Silva

Executado: Inss Instituto Nacional de Seguridade Social

Despacho: Considerando que o RPV foi solicitado junto ao TJRR, o pedido de fls. 449/450, deve ser formulado junto ao procedimento de pagamento lá existente, razão pela qual indefiro o pleito retro. Intime-se. Após, archive-se. Boa Vista/RR, 09 de dezembro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Substituto ** AVERBADO **

Advogados: Anna Cássia Novaes de Menezes, Antônio Oneildo Ferreira, Dário Quaresma de Araújo, Eduardo Ferreira Barbosa, Ilaine Aparecida Pagliarini, Márcio Patrick Martins Alencar, Ronald Rossi Ferreira, Sheila Alves Ferreira, Tássyo Moreira Silva, Tulio Magalhães da Silva

067 - 0005416-69.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005416-0

Executado: Evandro da Silva Pereira

Executado: Sindicato dos Trab Nas Emp de Correios e Telégrafos Sintec

Despacho: I-Remeta-se os autos ao contador para atualização do débito e calcular as custas finais. II-Intime-se a parte autora para retirar certidão de crédito em cartório e pagamento das custas finais, caso de inadimplemento inscreva-se na dívida ativa. III-Após o trânsito, archive-se. Boa Vista/RR, 10 de dezembro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Substituto

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Arthur Carvalho, Rodolpho César Maia de Moraes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

068 - 0071627-19.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.071627-7

Executado: Andre Alexandre Nunes de Oliveira

Executado: Antonio Mariano de Souza

Despacho: Tendo em vista que já foram realizadas diversas citações por edital nestes autos, indefiro o pedido retro. Intime-se o exequente para requerer o que de direito em cinco dias. Boa Vista/RR, 11 de dezembro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Substituto

Advogados: Abdon Paulo de Lucena Neto, Camilla Figueiredo Fernandes, Clarissa Vencato da Silva, Deusdedith Ferreira Araújo, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fabricia dos Santos Teixeira, Francisco das Chagas Batista, Karla Cristina de Oliveira, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Naedja Samara Medeiros, Thiago Pires de Melo, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

069 - 0075550-53.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075550-7

Executado: Banco do Brasil S/a

Executado: Ailton Braga Ferreira

Despacho: Intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento (art. 267, §1º do CPC). Boa Vista/RR, 10 de dezembro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Substituto
Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Daniela da Silva Noal, Fabiana Rodrigues Martins, Gustavo Amato Pissini, Johnson Araújo Pereira

070 - 0075604-19.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075604-2

Executado: Acrojohn Distribuidora da Amazônia Ltda

Executado: Supermercado Butekêo Ltda

Despacho: Pelas mesmas razões expostas na decisão de fl. 400, indefiro o pleito de fl. 460. Intime-se para requerer o que de direito. Boa Vista/RR, 11 de dezembro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Substituto

Advogados: Camila Arza Garcia, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva,

Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Eduardo Almeida de Andrade, Emerson Luis Delgado Gomes, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Vanessa Maria de Matos Beserra, Vivian Santos Witt, Yngryd de Sá Netto Machado

071 - 0089522-56.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089522-8

Executado: Petrobras Distribuidora S/a

Executado: R Magalhães de Mendonça

Despacho: Oficie-se como o requerido à fl. 468. Indefiro o pedido de fl. 470 tendo em vista que não foi indicado o valor devido, sem prejuízo de deferimento após a informação do valor. Intime-se. Boa Vista/RR, 11 de dezembro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Substituto
Advogados: Andre Paraguassu de Oliveira Chaves, Magdalena da Silva Araujo Pereira, Maria do Rosário Alves Coelho, Rodolpho César Maia de Moraes

072 - 0093239-76.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093239-3

Executado: Oscar Maggi

Executado: Maia's Agricola Ltda e outros.

Despacho: Arquite-se. Boa Vista/RR, 10 de dezembro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Substituto

Advogados: Agenor Veloso Borges, Denise Silva Gomes, Diego Marcelo da Silva, Maria Emília Brito Silva Leite, Messias Gonçalves Garcia

073 - 0121495-92.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121495-4

Executado: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Olívia Candido Arirama

Despacho: Arquite-se. Boa Vista/RR, 28 de novembro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Substituto

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior

074 - 0128402-49.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128402-1

Executado: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima

Executado: Walter Dario Acuna Alarcon

Ato Ordinatório: ao autor para que pague as custas finais no valor de R\$ 44,72 (quarenta e quatro reais e setenta e dois centavos), sob pena de ser inscrito na dívida ativa. Boa Vista/RR, 12/12/2013.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Nilter da Silva Pinho, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

075 - 0147967-96.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147967-0

Executado: Sheila Alves Ferreira

Executado: Inss Instituto Nacional de Seguridade Social

Despacho: Remeta-se os autos a contadoria para calcular as custas finais e intime-se a parte autora para adimplemento, caso não pagamento inscreva-se na dívida ativa, após archive-se. Boa Vista/RR, 09 de dezembro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Substituto

Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Sheila Alves Ferreira

076 - 0151211-33.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151211-6

Executado: Ivo Montanha

Executado: Jacy Ferreira de Mendonça

Despacho: Defiro o item "c" de fl. 231. Após, retorne conclusos. Boa Vista/RR, 11 de dezembro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Substituto

Advogados: Ivanir Adilson Stulp, Ivanir Adilson Stulp, Johnson Araújo Pereira, Lizandro Iccassatti Mendes

077 - 0165912-62.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165912-1

Executado: Banco Volkswagen S/a

Executado: Jacy Ferreira de Mendonça

Despacho: Indefiro o pedido de desarquivamento, vez que não houve o recolhimento das custas. Boa Vista/RR, 11 de dezembro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Substituto. ** AVERBADO **
Advogados: Lizandro Iccassatti Mendes, Rebeca Caldas Ferreira

Embargos à Execução

078 - 0222240-41.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222240-4

Autor: Vrg Linhas Aéreas S/a

Réu: S/a - Viação Aérea Rigrandense

Despacho: Indefiro os embargos de declaração por ser intempestivos, conforme certidão de fls. 144, remetam-se os autos ao contador para calcular as custas finais, caso o inadimplemento inscreva-se na dívida ativa, após archive-se. Boa Vista/RR, 10 de dezembro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Substituto

Advogados: Angela Di Manso, Antonietta Di Manso, Eugênia Louriê dos

Santos, Francisco Alves Noronha, Tatianny Cardoso Ribeiro, Walla Adairalba Bisneto

Exec. Titulo Extrajudicial

079 - 0127680-15.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127680-3

Autor: Geraldo Edem Gonçalves e outros.

Réu: Chrystienne Rodrigues de Souza e outros.

Despacho: Reitere-se o ofício retro, com prazo de 10 dias para resposta. Boa Vista/RR, 09 de dezembro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Substituto

Advogados: Hindenburgo Alves de O. Filho, Jaeder Natal Ribeiro, João Felix de Santana Neto, José Nestor Marcelino

Procedimento Ordinário

080 - 0142794-91.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142794-3

Autor: Jose Raimundo Rocha

Réu: Gremio dos Subtenentes e Sargentos Beneficente e Esportivo

Ato Ordinatório: ao autor e ao requerido para que cada um pague as custas finais no valor de R\$ 77,07 (setenta e sete reais e sete centavos), sob pena de serem inscritos na dívida ativa. Boa Vista/RR, 12/12/2013.

Advogados: João Alfredo de A. Ferreira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Rodolpho César Maia de Moraes

081 - 0159704-62.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159704-0

Autor: Cleoniza Francisca de Aguiar

Réu: Fiat Automoveis

Despacho: As alegações fáticas da impugnação de fls. 382/387 não constam nestes autos. Assim, oficie-se a Câmara Única para que remeta cópia de todo o processo nº 0000.13.000048-2. Após, com a resposta, retorne conclusos. Boa Vista/RR, 11 de dezembro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Substituto

Advogados: Enoque Barros Teixeira, Irene Dias Negreiro, Jussara Iracema de Sá, Larissa de Melo Lima, Marcos Antônio C de Souza, Polyana Silva Ferreira

082 - 0165378-21.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165378-5

Autor: Karol Auto Posto Ltda

Réu: Valdiene de Oliveira Sena

KAROL AUTO POSTO LTDA ingressou com ação de cobrança em desfavor de ESTILO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, aduzindo, em síntese, que autor e réu firmaram contrato de compra de combustível.

Após várias diligências, restaram infrutíferas as tentativas de localização para adimplemento da obrigação, assim como do requerido a fim de ser citado e ver-se processar em todos os seus termos da presente ação.

Eis o relato. Passo a decidir.

Pari passo ao princípio do solidarismo processual, caberá ao autor o ônus da indicação dos bens e o endereço para citação, eis que o poder judiciário envidou esforços nas tentativas de localizá-los.

No intuito de por cobro a insegurança das relações com o fito que as mesmas não se eternizem. Não tendo nada a haver com a justiça processual Buscando como pia batismal a segurança das relações para que não se eternizem, tendo as partes mais cuidado nas futuras contratações.

A fl. 181, requer o autor a desistência da presente ação.

Sem delongas, o pedido de desistência da ação é direito do autor, sem necessidade de manifestação da parte contrária, haja vista este não ter sido citado nos autos, inexistindo, dessa forma, a triangulação processual (inteligência do Art. 267, § 4º, do CPC), sendo que no presente caso a extinção do feito, sem resolução do mérito, é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o pedido sem resolução do mérito, na forma do Art. 267, VIII, do CPC.

Custas pelo autor.

Após o trânsito em julgado do presente decisum, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P. R. I.C

Boa Vista/RR, 28 de novembro de 2013.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito Substituto
Advogados: Francisco Alves Noronha, Tatiany Cardoso Ribeiro

6ª Vara Cível

Expediente de 12/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo
Rosaura Franklin Marcant da Silva

Cumprimento de Sentença

083 - 0007840-84.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.007840-9
Executado: Angelo Romario Arnoud Battanoli
Executado: Elton da Luz Rohnelt
Intimo a parte exequente para se manifestar acerca da juntada de fls. 605, no prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista, 12/12/2013. Maria P.S.L. Guerra Azevedo - Escrivã Judicial.
Advogados: André Luís Villória Brandão, Eduardo Silva Medeiros, Josy Keila Bernardes de Carvalho, Mamede Abrão Netto, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Milton César Pereira Batista, Pedro de A. D. Cavalcante, Tadeu Peixoto Duarte

8ª Vara Cível

Expediente de 12/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Eva de Macedo Rocha

Cumprimento de Sentença

084 - 0096298-72.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.096298-6
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Joaquim Rosa da Silva e outros.
I. Defiro o pedido de fls. 218;
II. Dê-se carga pelo período de cinco dias;
III. Após, retornem à suspensão conforme determinado anteriormente;
IV. Int.

Boa Vista - RR, 04 de dezembro de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogado(a): Mivanildo da Silva Matos

085 - 0147374-67.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.147374-9
Executado: Rafaela Mendes Sobral
Executado: o Estado de Roraima
1. Intime-se a parte exequente para dar regular andamento ao feito acerca da certidão de fl. 80, no prazo de 5 (cinco) dias, certificando a inércia (se caso);
2. Certificado, aguarde em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias.
3. Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
4. Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598).
As providências e intimações necessárias.

Boa Vista, RR, 05 de dezembro de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

Execução Fiscal

086 - 0009138-14.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009138-6
Executado: o Estado de Roraima
Executado: C Borba Sobrinho e outros.
Intime-se o Executado, por seu curador especial, para, querendo, opor embargos no prazo legal.

Boa Vista/ RR, 05 de dezembro de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Celso Roberto Bonfim dos Santos

087 - 0009196-17.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009196-4
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Ee Bressani e outros.
Ao exequente para que esclareça a petição de fl.245, tendo em vista que a consulta realizada ao sistema RENAJUD nas fls. 217/218, referem-se tão somente a restrição do DUT e não a penhora.

Boa Vista/ RR, 06 de dezembro de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra

088 - 0009234-29.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009234-3
Executado: o Estado de Roraima
Executado: T Alves Albano e outros.
I. Suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias;
II. Após término do prazo, ao exequente para manifestação.

Boa Vista/ RR, 06 de dezembro de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogado(a): Marize de Freitas Araújo Morais

089 - 0009509-75.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009509-8
Executado: o Estado de Roraima
Executado: e Paiva do Nascimento
I. Defiro o pedido acostado à fl. 179/180;
II. Proceda-se com a consulta ao sistema BACENJUD;
III. Sendo positiva a penhora, lavre-se termo de penhora e proceda-se com a transferência para a conta judicial;
IV. Após, intime-se o executado para, no prazo legal, opor embargos;
V. Caso o bloqueio seja ínfimo perante o valor da dívida, manifeste-se o exequente, em cinco dias, informando se possui interesse na penhora;
VI. Caso infrutífera, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito;
VII. Considerando a quebra do sigilo bancário, realizada a consulta, determine, desde logo, que o presente feito passe a correr em SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo as informações do presente feito se limitar às partes e aos advogados, devidamente munidos de procuração;
VIII. Int.

Boa Vista/ RR, 04 de dezembro de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

090 - 0015726-37.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.015726-0
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Zg dos Santos e outros.
I. Defiro o pedido acostado à fl. 223/224;
II. Proceda-se com a consulta ao sistema BACENJUD;
III. Sendo positiva a penhora, lavre-se termo de penhora e proceda-se com a transferência para a conta judicial;
IV. Após, intime-se o executado para, no prazo legal, opor embargos;
V. Caso o bloqueio seja ínfimo perante o valor da dívida, manifeste-se o exequente, em cinco dias, informando se possui interesse na penhora;
VI. Caso infrutífera, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito;
VII. Considerando a quebra do sigilo bancário, realizada a consulta, determine, desde logo, que o presente feito passe a correr em SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo as informações do presente feito se limitar às partes e aos advogados, devidamente munidos de procuração;
VIII. Int.

Boa Vista/ RR, 04 de dezembro de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

091 - 0045553-59.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.045553-0

Executado: o Estado de Roraima
Executado: T Alves Albano e outros.

I. Certifique-se a tempestividade da apelação;
II. Caso tempestiva, recebo-a em seus regulares efeitos. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal;
III. Após, com ou sem manifestação, encaminhe-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens;
IV. Caso Intempestiva voltem os autos conclusos.

Boa Vista/ RR, 06 de dezembro de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

092 - 0047002-52.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.047002-6

Executado: Município de Boa Vista
Executado: Edson José de Araújo

I. Autos já despachados no apenso;
II. Int.

Boa Vista, RR, 05 de dezembro de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Débora Mara de Almeida, Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Orlando Guedes Rodrigues, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

093 - 0076241-33.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.076241-0

Executado: o Estado de Roraima
Executado: e S Carneiro e outros.

SENTENÇA
Vistos etc...

O Estado de Roraima interpôs Execução Fiscal em face de E S Carneiro, amparado em certidão de dívida ativa lavrada regularmente às fls. 04/05. O Processo teve o desenvolvimento normal. À fl.172 a parte Exequente noticia o pagamento total da dívida, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito.
É o relatório.

DECIDO

Com efeito, com o adimplemento da dívida, a parte devedora satisfaz a obrigação, impondo a consequente extinção desta execução, conforme previsto no artigo 794, ldo CPC.

Diante do exposto, e tudo mais que consta dos Autos, julgo extinta a presente Execução Fiscal pelo pagamento total da dívida, nos termos do artigo 794,1 e 269, II do CPC, condenando, porém, o executado a pagar as custas processuais. Levantem-se com as restrições porventura existentes. Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais ou extraída a Certidão de Dívida Ativa, arquivem-se com as baixas necessárias.

Boa Vista/ RR, 04 de dezembro de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Celso Roberto Bonfim dos Santos

094 - 0093267-44.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.093267-4

Executado: o Estado de Roraima
Executado: R Conceição Silva Construção e outros.

I. Certifique-se a tempestividade da apelação;
II. Caso tempestiva, recebo-a em seus regulares efeitos. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal;
III. Após, com ou sem manifestação, encaminhe-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens;
IV. Caso Intempestiva voltem os autos conclusos.

Boa Vista/ RR, 04 de dezembro de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

095 - 0094834-13.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.094834-0

Executado: o Estado de Roraima
Executado: Valtecir Lopes Trajano

I. Defiro o pedido acostado à fl. 147;
II. Proceda-se com a consulta ao sistema BACENJUD;
III. Sendo positiva a penhora, lavre-se termo de penhora e proceda-se com a transferência para a conta judicial;
IV. Após. intime-se o executado para, no prazo legal, opor embargos;

V. Caso o bloqueio seja ínfimo perante o valor da dívida, manifeste-se o exequente, em cinco

dias, informando se possui interesse na penhora;

VI. Caso infrutífera, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito;

VII. Considerando a quebra do sigilo bancário, realizada a consulta, determino, desde logo,

que o presente feito passe a correr em SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo as informações do presente feito se limitar às partes e aos advogados, devidamente munidos de procuração;

VIII. Int.

Boa Vista/ RR, 06 de dezembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

096 - 0098104-45.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.098104-4

Executado: o Estado de Roraima
Executado: N P S a Leitao e outros.

Defiro o pedido de fl.147, proceda-se com a transferência.

Boa Vista - RR, 04 de dezembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

097 - 0100370-68.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100370-4

Executado: Município de Boa Vista
Executado: Rander Luiz Calisto da Costa

Proceda-se com a transferência, via BACENJUD. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente.

Boa Vista/ RR, 06 de dezembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

098 - 0101320-77.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101320-8

Executado: Município de Boa Vista
Executado: M Portela de Moura

Proceda-se com a transferência, observando o sistema BACENJUD;
II. Compulsando os autos verifico que a petição de fls. 125/129 não pertencem ao presente feito, dessa forma, desentranhem-se a referida petição e junte-a no processo correspondente.

Boa Vista/ RR, 04 de dezembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

099 - 0101512-10.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101512-0

Executado: o Estado de Roraima
Executado: Comercial Agrauto Ltda Epp e outros.

Indefiro por ora o pedido de fl.245; tendo em vista que às fls. 139/145, existem mais de 01 (um) imóvel, indique o exequente sobre qual imóvel deseja que recaia a penhora.

Boa Vista/ RR, 06 de dezembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, João Fernandes de Carvalho, Nathalie Lima Machado

100 - 0102864-03.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102864-4

Executado: Município de Boa Vista
Executado: Palmira Teixeira

Indefiro por ora o pedido de fls.70/71, intime-se o exequente para manifestação nos termos do despacho de fl.56.

Boa Vista/ RR, 04 de dezembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Márcia Cristina G Quintella Ribeiro, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

101 - 0104888-04.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104888-1

Executado: Município de Boa Vista
Executado: Edson José de Araújo

I. Autos já despachados no apenso;
II. Int.

Boa Vista, RR, 05 de dezembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Débora Mara de Almeida, Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

102 - 0106052-04.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106052-2

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Raimundo Walniro de S Ferreira

Defiro o pedido do item a' de fl.159. Proceda-se com a transferência, via BACENJUD. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente.

Boa Vista/ RR, 06 de dezembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

103 - 0117137-84.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117137-8

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Getulio Sarandy Machado

I. Defiro o pedido acostado à fl. 95;

II. Proceda-se com a consulta ao sistema BACENJUD;

III. Sendo positiva a penhora, lavre-se termo de penhora e proceda-se com a transferência para a conta judicial;

IV. Após. intime-se o executado para, no prazo legal, opor embargos;

V. Caso o bloqueio seja ínfimo perante o valor da dívida, manifeste-se o exequente, em cinco

dias, informando se possui interesse na penhora;

VI. Caso infrutífera, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito:

VII. Considerando a quebra do sigilo bancário, realizada a consulta, determino, desde logo,

que o presente feito passe a correr em SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo as informações do

presente feito se limitar às partes e aos advogados, devidamente munidos de procuração:

VIII. Int.

Boa Vista/ RR, 05 de dezembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

104 - 0118028-08.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118028-8

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Bernadeth Barbosa Nery

I. Defiro o pedido de fl.116. Proceda-se com a atualização das partes no SISCOB;

II. Expeça-se mandado de citação, a ser cumprido no endereço indicado à fl.117.

Boa Vista/ RR, 05 de dezembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

105 - 0118737-43.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118737-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Sq Faria

I. Defiro o pedido acostado à fl. 106;

II. Proceda-se com a consulta ao sistema BACENJUD;

III. Sendo positiva a penhora, lavre-se termo de penhora e proceda-se com a transferência para a conta judicial;

IV. Após. intime-se o executado para, no prazo legal, opor embargos;

V. Caso o bloqueio seja ínfimo perante o valor da dívida, manifeste-se o exequente, em cinco

dias, informando se possui interesse na penhora;

VI. Caso infrutífera, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito:

VII. Considerando a quebra do sigilo bancário, realizada a consulta, determino, desde logo,

que o presente feito passe a correr em SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo as informações do

presente feito se limitar às partes e aos advogados, devidamente munidos de procuração:

VIII. Int.

Boa Vista/ RR, 04 de dezembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

106 - 0119768-98.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119768-8

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Joaquina Correa de Brito

I. Defiro a consulta de bens via RENAJUD.

II. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente.

Boa Vista/ RR, 04 de dezembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

107 - 0120067-75.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120067-2

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Rainée Moita Porto

SENTENÇA

Vistos etc...

O Estado de Roraima interpôs Execução Fiscal em face de Rainné Moita Porto, amparado em certidão de dívida ativa lavrada regularmente à fl.

03. O Processo teve o desenvolvimento normal. À fl.166 a parte Exequente noticia o pagamento total da dívida, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO

Com efeito, com o adimplemento da dívida, a parte devedora satisfaz a obrigação, impondo a conseqüente extinção desta execução, conforme

previsto no artigo 794, I do CPC.

Diante do exposto, e tudo mais que consta dos Autos, julgo extinta a presente Execução Fiscal pelo pagamento total da dívida, nos termos do

artigo 794, I e 269, II do CPC, sem custas processuais. Levantem-se com as restrições porventura existentes. Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas necessárias.

P.R.I.C

Boa Vista, RR, 06 de dezembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Paulo Afonso de S. Andrade

108 - 0122346-34.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122346-8

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Rosa Maria Remigio Santos

I. Defiro o pedido acostado à fl. 97;

II. Proceda-se com a consulta ao sistema BACENJUD;

III. Sendo positiva a penhora, lavre-se termo de penhora e proceda-se com a transferência para a conta judicial;

IV. Após. intime-se o executado para, no prazo legal, opor embargos;

V. Caso o bloqueio seja ínfimo perante o valor da dívida, manifeste-se o exequente, em cinco

dias, informando se possui interesse na penhora;

VI. Caso infrutífera, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito:

VII. Considerando a quebra do sigilo bancário, realizada a consulta, determino, desde logo,

que o presente feito passe a correr em SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo as informações do

presente feito se limitar às partes e aos advogados, devidamente munidos de procuração:

VIII. Int.

Boa Vista/ RR, 04 de dezembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

109 - 0129029-53.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129029-1

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Edson José de Araújo

I. Defiro o pedido de fl. 124/125;

II. Proceda-se com a transferência conforme requerido na fl.124/125

III. Intime-se o exequente para informar o valor atualizado da dívida;

IV. Int.

Boa Vista, RR, 05 de dezembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Débora Mara de Almeida, Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

110 - 0132740-66.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132740-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: M de S Uchoa e outros.

Indefiro por ora o pedido de fl. 184, ao exequente para manifestação acerca do valor bloqueado à fl. 168.

Boa Vista/ RR, 04 de dezembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Celso Roberto Bonfim dos Santos, Vanessa Alves Freitas

111 - 0135364-88.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135364-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Cecol Comercio e Construções Ltda e outros.

I. Defiro o pedido acostado à fl. 202;

II. Proceda-se com a consulta ao sistema BACENJUD;

III. Sendo positiva a penhora, lavre-se termo de penhora e proceda-se com a transferência para a conta judicial;

IV. Após. intime-se o executado para, no prazo legal, opor embargos;

V. Caso o bloqueio seja ínfimo perante o valor da dívida, manifeste-se o exequente, em cinco

dias, informando se possui interesse na penhora;

VI. Caso infrutífera, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito;

VII. Considerando a quebra do sigilo bancário, realizada a consulta, determino, desde logo.

que o presente feito passe a correr em SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo as informações do presente feito se limitar às partes e aos advogados, devidamente munidos de procuração;

VIII. Int.

Boa Vista/ RR, 05 de dezembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Vanessa Alves Freitas, Venilson Batista da Mata

112 - 0141197-87.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141197-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Juliana Com Serv e Rep Ltda e outros.

I. Compulsando os autos verifico que as custas acostadas à fl.99, foram pagas de forma equivocada, uma vez que as mesmas não se referem as custas finais. Remetam-se os autos à contadoria para que se proceda o cálculo das custas finais, devendo ser observado e abatido o valor já pago;

II. Intime-se o executado para pagar as custas finais;

III. Paga as custas ou extraída a certidão de dívida ativa, conforme o caso, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Boa Vista/ RR, 05 de dezembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Claudio Barbosa Bezerra, Josinaldo Barboza Bezerra, Vanessa Alves Freitas

113 - 0150483-89.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150483-2

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Francisco J a Silva e outros.

I. Defiro o pedido acostado à fl. 163;

II. Proceda-se com a consulta ao sistema BACENJUD;

III. Sendo positiva a penhora, lavre-se termo de penhora e proceda-se com a transferência para a conta judicial;

IV. Após. intime-se o executado para, no prazo legal, opor embargos;

V. Caso o bloqueio seja ínfimo perante o valor da dívida, manifeste-se o exequente, em cinco

dias, informando se possui interesse na penhora;

VI. Caso infrutífera, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito;

VII. Considerando a quebra do sigilo bancário, realizada a consulta, determino, desde logo.

que o presente feito passe a correr em SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo as informações do presente feito se limitar às partes e aos advogados, devidamente munidos de procuração;

VIII. Int.

Boa Vista, RR, 06 de dezembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Celso Roberto Bonfim dos Santos

114 - 0151088-35.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151088-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Eucatur Empresa Uniao Cascavel de Transportes e Turismo Ltda e outros.

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, acerca do retorno dos autos;

Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso, certifique-se e arquivem-se com as baixas necessárias, independente de nova conclusão;

III. Int.

Boa Vista/ RR, 04 de dezembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

115 - 0157345-42.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157345-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Atacadão Pricumã Ltda

I. Defiro a consulta de bens via RENAJUD, conforme requerido à fl.116;

II. Após a juntada do espalho, dê-se vista ao exequente.

Boa Vista/ RR, 04 de dezembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

116 - 0157905-81.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157905-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Cecol Comercio e Construção Ltda e outros.

I. Defiro o pedido acostado à fl. 121;

II. Proceda-se com a consulta ao sistema BACENJUD;

III. Sendo positiva a penhora, lavre-se termo de penhora e proceda-se com a transferência para a conta judicial;

IV. Após. intime-se o executado para, no prazo legal, opor embargos;

V. Caso o bloqueio seja ínfimo perante o valor da dívida, manifeste-se o exequente, em cinco

dias, informando se possui interesse na penhora;

VI. Caso infrutífera, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito;

VII. Considerando a quebra do sigilo bancário, realizada a consulta, determino, desde logo.

que o presente feito passe a correr em SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo as informações do presente feito se limitar às partes e aos advogados, devidamente munidos de procuração;

VIII. Int.

Boa Vista/ RR, 05 de dezembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

117 - 0159450-89.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159450-0

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Função Engenharia Ltda

Expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme requerido à fl.122.

Boa Vista/ RR, 06 de dezembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

118 - 0159783-41.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159783-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Eletroeste Construções Elétricas Ltda

Defiro pedidos de fls.102/105. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme requerido. Ao cartório para as devidas providências.

Boa Vista/ RR, 06 de dezembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

119 - 0160383-62.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160383-0

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Maria Iolanda Rodrigues

SENTENÇA

Vistos etc...

O Município de Boa Vista interpôs Execução Fiscal em face de Maria Iolanda Rodrigues, amparado em certidão de dívida ativa lavrada regularmente às fls. 04/05. O Processo teve o desenvolvimento normal. À fl.113 a parte Exequente noticia o pagamento total da dívida, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO

Com efeito, com o adimplemento da dívida, a parte devedora satisfaz a obrigação, impondo a consequente extinção desta execução, conforme previsto no artigo 794, ldo CPC.

Diante do exposto, e tudo mais que consta dos Autos, julgo extinta a presente Execução Fiscal pelo pagamento total da dívida, nos termos do

artigo 794, I e 269, II do CPC, condenando, porém, o executado a pagar as custas processuais. Levantem-se com as restrições porventura existentes, observando com urgência, a penhora realizada à fl.126. Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais ou extraída a Certidão de Dívida Ativa, arquivem-se com as baixas necessárias.

P.R.I.C.

Boa Vista, RR, 05 de dezembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Frederico Bastos Linhares, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

120 - 0161192-52.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161192-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Nilson Sales Souza

I. Defiro o pedido acostado à fl. 121;

II. Proceda-se com a consulta ao sistema BACENJUD;

III. Sendo positiva a penhora, lavre-se termo de penhora e proceda-se com a transferência para a conta judicial;

IV. Após. intime-se o executado para, no prazo legal, opor embargos;

V. Caso o bloqueio seja ínfimo perante o valor da dívida, manifeste-se o exequente, em cinco

dias, informando se possui interesse na penhora;

VI. Caso infrutífera, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito;

VII. Considerando a quebra do sigilo bancário, realizada a consulta, determino, desde logo.

que o presente feito passe a correr em SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo as informações do

presente feito se limitar às partes e aos advogados, devidamente munidos de procuração;

VIII. Int.

Boa Vista/ RR, 05 de dezembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

121 - 0161208-06.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161208-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Gilberto Moraes Lira

Oficie-se o Banco do Brasil para que proceda com a transferência conforme pedido de fl. 98.

Boa Vista - RR, 04 de dezembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

122 - 0161348-40.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161348-2

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Marcattu Representação Ltda e outros.

I. Compulsando os autos verifico que ate a presente data não houve a citação da pessoa física Lannuza Carla Soares Mesquita, razão pela qual, chamo feito a ordem, tornando sem efeito, o despacho de fl.73, no qual determinou a penhora via BACENJUD. Proceda-se com a liberação do valores bloqueados às fls.75/76;

II. Cumpra-se o despacho de fl.98, observando tão somente a pessoa jurídica.

Boa Vista/ RR, 04 de dezembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

123 - 0165205-94.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165205-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: da Serra Distribuição de Alimentos Ltda e outros.

I. Defiro os pedidos de fl.58;

II. Retornem os autos ao arquivo provisório.

Boa Vista/ RR, 05 de dezembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

124 - 0166303-17.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166303-2

Executado: o Estado de Roraima

Executado: S L da Silva e outros.

I. Os embargos apresentados nas fls. 143/150, apesar de tempestivos, não obedeceram ao que positiva o art. 736, parágrafo único do CPC, que determina que estes devem vir apartados e em ação autônoma, sendo distribuídos por dependência ao processo executivo;

II. Dessa forma, determino o desentranhamento da referida peça,

acompanhada de seus documentos, bem como da certidão de tempestividade, devendo permanecer em Cartório a disposição de seu subscritor para que providencie a distribuição da ação, nos termos do art. 282 do CPC, observando, ainda, ao sistema PROJUDI;

III.Int.

Boa Vista/ RR, 06 de dezembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Cicero Salviano Dutra Neto, Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Marcelo Tadano

125 - 0167430-87.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167430-2

Executado: o Estado de Roraima

Executado: S Max L de Oliveira Me e outros.

I. Defiro o pedido acostado à fl. 69;

II. Proceda-se com a consulta ao sistema BACENJUD;

III. Sendo positiva a penhora, lavre-se termo de penhora e proceda-se com a transferência para a conta judicial;

IV. Após. intime-se o executado para, no prazo legal, opor embargos;

V. Caso o bloqueio seja ínfimo perante o valor da dívida, manifeste-se o exequente, em cinco

dias, informando se possui interesse na penhora;

VI. Caso infrutífera, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito;

VII. Considerando a quebra do sigilo bancário, realizada a consulta, determino, desde logo.

que o presente feito passe a correr em SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo as informações do

presente feito se limitar às partes e aos advogados, devidamente munidos de procuração;

VIII. Int.

Boa Vista, RR, 06 de dezembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

126 - 0167900-21.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167900-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: S Max L de Oliveira Me e outros.

I. Defiro o pedido acostado à fl. 115;

II. Proceda-se com a consulta ao sistema BACENJUD;

III. Sendo positiva a penhora, lavre-se termo de penhora e proceda-se com a transferência para a conta judicial;

IV. Após. intime-se o executado para, no prazo legal, opor embargos;

V. Caso o bloqueio seja ínfimo perante o valor da dívida, manifeste-se o exequente, em cinco

dias, informando se possui interesse na penhora;

VI. Caso infrutífera, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito;

VII. Considerando a quebra do sigilo bancário, realizada a consulta, determino, desde logo.

que o presente feito passe a correr em SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo as informações do

presente feito se limitar às partes e aos advogados, devidamente munidos de procuração;

VIII. Int.

Boa Vista, RR, 06 de dezembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

Mandado de Segurança

127 - 0183111-63.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183111-6

Autor: Nuria Sabrina Dias Mota

Réu: Dir. Pres. da Companhia Energética de Roraima

Intimo as parte do retorno dos autos. Boa Vista-RR, 12/12/2013. Juiz de Direito. Dr. César Henrique Alves.

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Wellington Alves de Oliveira

1ª Vara Criminal

Expediente de 12/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Wellington Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(A):

Shyrlley Ferraz Meira

Ação Penal Competên. Júri

128 - 0008305-10.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008305-9

Réu: Jose Augusto Ferreira Feitosa

"Nesta senda, não mais existindo qualquer fato a majorar ou minorar a pena aplicada, torno a pena do acusado JOSE AUGUSTO FERREIRA FEITOSA, definitiva em 01 (um) ano e 6 (seis) meses, a ser cumprida inicialmente em regime aberto...Sala de sessões do Tribunal do Júri, FÓRUM SOBRAL PINTO, Boa Vista (RR), Estado de Roraima, 12 de DEZEMBRO de 2013, às 13:00 horas. JOANA SARMENTO DE MATOS - Juíza de Direito Auxiliar na 1ª VC e Presidente do Tribunal do Júri."

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

129 - 0013671-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013671-5

Réu: Mauro Oliveira da Silva

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000077RRA, Dr(a). Roberto Guedes Amorim para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

Relaxamento de Prisão

130 - 0018188-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018188-5

Réu: Gilson Viana Gomes

Pedido improcedente.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

1ª Vara Militar

Expediente de 12/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(A):
Shyrlley Ferraz Meira

Ação Penal

131 - 0198324-12.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198324-8

Réu: Paulo Jorge Lhamas de Souza

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000481RR, Dr(a). PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Paulo Luis de Moura Holanda

132 - 0002632-70.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002632-4

Réu: O.S.P. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000847RR, Dr(a). ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Robério de Negreiros e Silva

Procedim. Investig. do Mp

133 - 0002196-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002196-6

Réu: Marcelo Paraguassú de Oliveira Chaves e outros.

Determino o prazo de cinco dias para apresentação de certidão comprovando que o advogado Roberio de Negreiros estava na Corregedoria da Polícia Militar na data da audiência. Lana Leitão Martins. Juíza Titular.

Advogados: Andre Paraguassu de Oliveira Chaves, Robério de Negreiros e Silva

2ª Vara Criminal

Expediente de 12/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:**Luiz Alberto de Moraes Junior****PROMOTOR(A):****André Paulo dos Santos Pereira****Carlos Alberto Melotto****José Rocha Neto****ESCRIVÃO(A):****Eduardo Almeida de Andrade****Ação Penal**

134 - 0224503-46.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.224503-3

Réu: Sergio da Silva Carvalho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/01/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0000731-04.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000731-8

Réu: Edwilson Campos Pinheiro

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/05/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0005721-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005721-8

Réu: Antonio Carlos de Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/05/2014 às 09:00 horas.

Advogados: Mauro Silva de Castro, Sebastião Almeida Filho

Proced. Esp. Lei Antitox.

137 - 0018858-53.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.018858-7

Réu: Lucilene Pereira de Almeida e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/05/2014 às 08:30 horas.

Advogados: Cristina Mara Leite Lima, Gerson Coelho Guimarães

3ª Vara Criminal

Expediente de 12/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:**Graciete Sotto Mayor Ribeiro****PROMOTOR(A):****Anedilson Nunes Moreira****Carlos Paixão de Oliveira****ESCRIVÃO(A):****Glener dos Santos Oliva****Execução da Pena**

138 - 0208527-96.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208527-2

Sentenciado: Valdivino Queiroz da Silva

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 36 (trinta e seis) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Valdivino Queiroz da Silva, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). Elabore-se cálculo de benefícios, após, dê-se vista ao "Parquet", para análise de progressão. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 12.12.2013 - 10:14. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Petição

139 - 0001922-79.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001922-6

Réu: Antonia Pereira Verde

Arquivem-se com as devidas cautelas.

Boa Vista/RR, 12.12.2013 - 10:09.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

140 - 0017325-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017325-4

Autor: Maria do Carmo

Ao "Parquet".

Boa Vista/RR, 12.12.2013 - 10:07.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

141 - 0013685-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013685-5

Réu: Reinaldo Ramos Araujo

Posto isso, MANTENHO a Decisão combatida, fl. 57, em todos os seus termos.

Junte-se a cópia da decisão de fl. 57.

Por fim, remetam-se estes autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJRR).

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 12.12.2013 - 09h55.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

4ª Vara Criminal

Expediente de 12/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

142 - 0020708-60.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.020708-9

Réu: Ozéas Pereira da Silva Brito

Vista ao Ministério Público.

Boa Vista/RR, 12/12/2013.

Advogados: Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis, Maria do Rosário Alves Coelho

143 - 0053266-85.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.053266-8

Réu: Wagner Silva Macedo

Decisão: Declaração de incompetência.

Advogado(a): Luiz Augusto Moreira

144 - 0195362-16.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195362-1

Réu: Herivaldo Rufino Santos

Audiência REDESIGNADA para o dia 05/02/2014 às 12:40 horas.

Advogado(a): Alex Reis Coelho

145 - 0007053-40.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007053-0

Réu: U.R.F.N.

D E S P A C H O

Ciente da certidão retro.

De fato, com o objetivo de atender às metas do CNJ foram marcadas inúmeras audiências nesta reta final do ano, sendo que a carência de servidores neste Juízo é evidente e essa situação já foi reiteradas vezes comunicada à Presidência e Corregedoria desta Corte, que não tomaram providências a respeito e mantiveram o quantitativo de servidores estabelecido na Resolução n.º 37, de 18/05/2011, que não é suficiente para atender o grande volume de trabalho de uma Vara Criminal Genérica como esta, com cerca de 4.432 feitos em trâmite (dados extraídos do SISCOM nesta data).

Desse modo, não resta outra alternativa senão cancelar a audiência anteriormente marcada e redesigná-la para a data de 13/05/2014, às 10:00.

Cumpram-se os expedientes necessários à realização da audiência e intime-se pessoalmente o Ministério Público e o advogado do réu via DJE.

Boa Vista/RR, 10 de dezembro de 2013. Audiência REDESIGNADA para o dia 13/05/2014 às 10:00 horas.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

146 - 0013293-45.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013293-4

Autor: M.P.E.R.

Réu: A.R.C.

Ciente da certidão de fl. 500 dos autos.

Redesigno a continuidade da audiência para o dia 17/01/2014, às 09h00 min.

Cumpram-se os expedientes alusivos à audiência conforme determinações contidas na ata de deliberação de fl. 477 dos autos. Intimem-se pessoalmente o Ministério Público e o advogado do réu via DJE.

Boa Vista/RR, 12 de dezembro de 2013. Audiência REDESIGNADA para o dia 17/01/2014 às 09:00 horas.

Advogados: André Luiz Vilória, Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho

147 - 0014492-05.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014492-1

Réu: Pedro Oliveira de Farias e outros.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 18/02/2014 às 11:40 horas.

Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

148 - 0005704-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005704-4

Réu: Alvino André da Silva e outros.

Ciente.

Intime-se a ré Marcilane da sentença via edital.

Há informação na imprensa de que o réu Alvino, que estava foragido, foi morto pela polícia.

Confirme-se a informação e solicite-se a certidão de óbito.

Boa Vista/RR, 12/12/2013.

Advogados: Agenor Veloso Borges, José Pedro de Araújo

5ª Vara Criminal

Expediente de 12/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

149 - 0063061-81.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063061-9

Indiciado: J.P.M. e outros.

Final da Sentença: "(...) Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de NATANAEL GONÇALVES VIEIRA, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à comprovação de seu falecimento, com base no artigo 107, I, do Código Penal. Quanto ao réu James Pinheiro Machado, arquivem-se os autos face a atipicidade da conduta por ele praticada. Sem custas. P.R.I. Havendo trânsito, cumpram-se as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Arquivem-se. Boa Vista/RR, 10 de dezembro de 2013. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO - Respondendo - 5ª Vara Criminal. Advogados: José Ale Junior, Rodrigo Donovan da Costa

150 - 0198658-46.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198658-9

Réu: Valdeci de Souza Medeiros

Final da Sentença: "(...) Diante de todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR o acusado VALDECI DE SOUZA MEDEIROS, como incurso nas penas do art. 303 c/c inciso I, do parágrafo único do 303 (lesão corporal culposa no trânsito com causa de aumento de pena pela ausência de habilitação para dirigir), c/c art. 306 (dirigir embriagado ao volante), todos do Código de Trânsito Brasileiro c/c art. 69 do Código Penal (concurso material), passando a dosar as respectivas penas a ser-lhe aplicada, com fulcro no artigo 68 do Código Penal. (...) Boa Vista 12 de dezembro de 2013. Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta respondendo pela 5ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0200323-97.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.200323-6

Réu: Cristiano Bertol Martins

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, tendo os Réus cumprido às obrigações extingo a punibilidade de CRISTIANO BERTOL MARTINS da Silva pelos fatos noticiados nestes autos, com amparo no artigo 89, § 4º, da Lei 9099/95. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista/RR, 06 de dezembro de 2013. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO - Respondendo - 5ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0214426-75.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214426-9

Réu: Thiago Henrique dos Santos Barbosa e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 28 DE FEVEREIRO DE 2014 às 09h 40min.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

153 - 0002485-78.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002485-9

Réu: S.S.M.

Final da Sentença: (...) Diante de todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR os acusados SANDRO DEN SOUZA MATTOS, como incurso nas penas do art. 155, 1º, do Código Penal, passando a dosar as respectivas penas a ser-lhe aplicada, com fulcro no artigo 68 do Código Penal. (...) Boa Vista 09 de dezembro de 2013. Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta respondendo pela 5ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0005159-58.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005159-3

Réu: A.B.V. e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 10 DE FEVEREIRO DE 2014 às 10h 40min.

Advogados: Alessandro Andrade Lima, Ronaldo Mauro Costa Paiva

155 - 0018194-85.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018194-5

Réu: Wesley Dutra Guimarães

Final da Sentença: (...) Em face do exposto e por tudo que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR o acusado WESLEY DUTRA GUIMARÃES, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no artigo 311, do CPB, passando a dosar as respectivas penas a ser-lhe aplicada, com fulcro no artigo 68 do Código Penal. (...) Boa Vista 09 de dezembro de 2013. Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta respondendo pela 5ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0005414-79.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005414-0

Réu: Sôstenis Leão Silva e outros.

Final da Decisão: (...) Assim sendo indefiro o pleito liberatório em epígrafe, matendo a segregação cautelar do acusado em todos os seus termos. (...) Boa Vista 09 de dezembro de 2013. Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta respondendo pela 5ª Vara Criminal.

Advogados: Bruno da Silva Mota, Hélio Furtado Ladeira, Walla Adairalba Bisneto

157 - 0008285-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008285-1

Réu: Nilson Sales Sousa

Final da Sentença: (...) Diante de todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR os acusados NILSON SALES DE SOUZA, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no artigo 16, parágrafo único, inciso II, da Lei nº. 10.826/03, ao tempo em que passo a dosar as respectivas penas a ser-lhe aplicada, com fulcro no artigo 68 do Código Penal. (...) Boa Vista 10 de dezembro de 2013. Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta respondendo pela 5ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

158 - 0018379-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018379-0

Indiciado: D.V.C.

Vistos etc. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer da ilustre representante do Ministério Público de fls. 159/160, no sentido da

incompetência deste Juízo para o processamento do feito, conforme o disposto no art. art. 41-C, inciso III, da Lei Complementar nº 154, de 30/12/09. 2. Remetam-se os autos imediatamente para ao 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS. 3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 10 de dezembro de 2013. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO - Respondendo - 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

159 - 0020177-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020177-4

Réu: Frankerla Miranda

Final da Decisão: "(...)Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE FRANKERLÂ MIRANDA.

O acusado foi solto mediante pagamento de fiança, conforme termo (fls. 09). Intime-se. Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista (RR), 10 de dezembro de 2013. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO - Respondendo - 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Expediente de 12/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Maria das Graças Oliveira da Silva

Ação Penal

160 - 0017333-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017333-8

Réu: Abraam Lucas Soares Araújo e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/01/2014 às 09:00 horas.

Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

161 - 0017430-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017430-2

Réu: Cláudio Pereira da Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/01/2014 às 10:00 horas.

Advogado(a): João Junho Lucena Amorim

7ª Vara Criminal

Expediente de 12/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(Ã):

Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

162 - 0010116-88.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010116-9

Réu: Ubiratan Evangelista e Silva e outros.

1. Considerando a notícia de que o réu Rogério de Souza encontra-se preso e que o regime inicial para cumprimento de pena é aberto, expeça-se a competente guia de execução.

2. Expedientes e cautelas de praxe.

3. Cumpra-se com urgência.

Boa Vista (RR), 12 de dezembro-2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 7ª Vara Criminal

Advogado(a): Maria Gorete Moura de Oliveira

163 - 0097702-61.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097702-6
Réu: Françuele Costa da Silva
Defiro o requerido pela defesa.

Expeça-se guia de execução.

Envie via C.P.

Após, ciência ao MP.

Boa Vista (RR), 10 de dezembro-2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
Respondendo pela 7ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0116052-63.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116052-0

Réu: Marcelo Serrão Aranha

Recebo o apelo.

Ao E. TJ/RR, com nossas homenagens.

Boa Vista (RR), 12 de dezembro-2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
Respondendo pela 7ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 12/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTORA(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal

165 - 0015973-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015973-3

Réu: Agamenon Nasser Fraxe Junior

Ato Ordinatório: Intimação do advogado do réu, para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias.

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

Ação Penal - Sumário

166 - 0003447-67.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003447-6

Réu: Jefferson Pereira de Oliveira

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.2.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.3.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.4.Junte-se a FAC do denunciado, após, conclusu. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 10 de dezembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0005711-23.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005711-1

Réu: Franciley Bento de Lima

Pelo exposto, com fundamento no art. 366 do CPP, acolho parcialmente o pedido ministerial, para suspender o processo e o curso do prazo prescricional, bem como indeferir a produção antecipada de provas. P.R.I. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 10 de dezembro de 2013. Parima Dias Veras Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0011598-51.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011598-2

Réu: Abmael de Sousa Silva

Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 10.12.2013. Parima Dias Veras Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0015843-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015843-8

Réu: Geraldo Ferreira de Brito Junior

Ato Ordinatório: Intime-se o advogado do réu para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se o réu foi internado e sobre a possibilidade de realizar o interrogatório dele em Manaus para não interromper o tratamento.

Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

Ação Penal - Sumaríssimo

170 - 0197415-67.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197415-5

Indiciado: L.P.S.

(...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para ABSOLVER o réu LUCÉLIO PEREIRA DA SILVA, nos termos do art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal, em relação à imputação do crime inserto no art. 129, §9º, do Código Penal, em combinação com o art. 7º, inciso I, da Lei n.º 11.340/06. Expeçam-se as devidas comunicações.Sem custas.Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2013.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0003437-23.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003437-7

Réu: Antonio Jose Vieira da Costa

(..) Diante do exposto, em consonância com o Órgão Ministerial e a Defesa do acusado, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para ABSOLVER o réu ANTÔNIO JOSÉ VIEIRA DA COSTA, nos termos do art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, de imputação do crime inserto no art. 147, do Código Penal, em combinação com o art. 7º, incisos I e II, da Lei n.º 11.340/06.Sem custas, pois o réu é assistido pela Defensoria Pública.

Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2013.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

172 - 0002787-10.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002787-8

Indiciado: A.A.S.

(...) Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, com fulcro no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALDENIR AZEVEDO DE SOUZA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação penal dos presentes autos. Sem custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.P.R.I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 10 de dezembro de 2013.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0011068-52.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011068-2

Indiciado: P.C.L.A.

Pelo Exposto, julgo extinta a punibilidade do acusado PCLA, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do arts.107, IV e 109, VI, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. P. R. Intimem-se. De Alto Alegre para Boa Vista, em 10 de dezembro de 2013. Parima Dias Veras Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0000173-95.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000173-1

Indiciado: A.C.O.

Pelo Exposto, julgo extinta a punibilidade do acusado ACO, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do arts.107, IV e 109, VI, todos do Código Penal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. P. R. Intimem-se. De Alto Alegre para Boa Vista, em 10 de dezembro de 2013. Parima Dias Veras Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0007004-28.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007004-9

Indiciado: L.C.R.L.

Certifique a Secretaria se houve retratação da vítima em autos de MPU. Caso positivo, junte-se aos presentes autos e abra-se vista ao MP. Caso negativo, abra-se nova vista ao MP, pois segundo entendimento dos Tribunais Superiores, a audiência do art. 16 da LMP só é cabível quando houver prévia manifestação da vítima. Em, 11/12/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0016052-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016052-5

Indiciado: R.N.T.C.

Designa-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE e o MP. Audiência preliminar em razão de não constar representação da vítima nos autos do IP. Em, 11/12/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

177 - 0016036-23.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016036-8

Autor: Aurelio Carlos Araujo Lima

DISPOSITIVO: "... Diante da manifestação da vítima, não há necessidade de prosseguimento do presente feito. Ademais, considerando-se que a prisão preventiva do ofensor foi determinada em razão do descumprimento da medida protetiva imposta, com a extinção dos autos da medida em alusão, verifica-se a perda de objeto da prisão preventiva, impondo-se a sua revogação. Pelo exposto julgo extinto o presente feito de medida protetiva sem resolução de mérito, pela perda de seu objeto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, e revogo a prisão preventiva do ofensor, considerando-se a manifesta perda do objeto. Requisite-se a remessa do Inquérito Policial no estado em que se encontra. Junte-se cópia deste termo e abra-se vista ao MP, para análise de possível arquivamento. Juntem-se cópias desta sentença em todos os autos referentes a medida protetiva em comento. Sentença publicada em audiência, com intimação da vítima, e do MP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se todos os autos gerados em virtude das indigitadas agressões experimentadas pela vítima, com as baixas necessárias. Expeça-se imediatamente mandado de soltura em favor do ofensor. Restitua-se, por não interessar mais ao processo, o cartão de memória do telefone da vítima. Consigno por fim, que o Advogado do ofensor compromete-se a retirar o procedimento instaurado no Juizado Criminal em desfavor da vítima. Registrem-se e cumpram-se. Em, 13/11/13. Paima Dias Veras-Juiz Auxiliar.

Advogado(a): Fernando Pinheiro dos Santos

Med. Protetivas Lei 11340

178 - 0006974-90.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006974-4

Réu: Lincon David Augustinho

(...) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, encontrando-se o feito paralisado há mais de trinta dias, à vista da inércia da requerente(s)/ofendida(s), reconheço o abandono de causa, REVOGO as medidas protetivas deferidas e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, inciso III, e § 1º, do CPC. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos de IP, que deverão ter as investigações concluídas, e ser remetidos ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Proceda-se a alteração da autuação processual, nos termos determinados na decisão de fl. 14/14-v, parte final. P.R.I. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se provisoriamente os presentes autos, com anotações e baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista, 11 de dezembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0009925-57.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009925-3

Réu: G.S.J.

(...) Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, excetuando-se tão somente a medida suspensiva de visitação à filha menor, que a REVOGO, nos termos do art. 22, IV, da Lei n.º 11.340/2006, contrariamente. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até final decisão no inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se, todavia, que

em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que as partes possuem filhos menores comuns, deverá a ofendida buscar regulamentar questões alusivas à guarda e visitação, alimentos, e demais questões patrimoniais, se o caso, no juízo adequado (ou Vara de Família ou Itinerante), em ação apropriada, de modo as tratativas nesse âmbito das relações familiares não interferirem na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG.

Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal, e arquivem-se os presentes autos, com as anotações e baixas devidas (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 11 de dezembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0010033-86.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010033-3

Réu: M.S.A.

Certifique-se acerca dos correspondentes autos de inquérito policial. À vista das informações prestadas pela ofendida, intime-se o ofensor acerca das medidas concedidas, no endereço indicado à fl. 63, bem como se proceda sua citação para, querendo, oferecer defesa nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-o que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Decorrido o prazo, e não havendo manifestação, certifique-se, fazendo os autos conclusos para sentença. Havendo manifestação, procedam-se os trâmites regulares. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de dezembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0017629-24.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017629-1

Réu: B.T.M.

Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo requerido. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 10.12.2013. Parima Dias Veras Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0020648-38.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020648-6

Réu: E.M.L.

Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0001080-02.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001080-3

Réu: R.R.S.

O ofensor não foi localizado para citação pessoal, para a apresentação de defesa nos autos. Citado por edital, não se manifestou (fls. 33 e 35). Dessarte, nomeio-lhe curador especial (art. 9º, II, CPC) o membro da Defensoria Pública que atua neste Juizado para a apresentação de defesa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à DPE pela ofendida, e ao MP, por prazo igual e sucessivo. Cumpra-se. Boa Vista, 11 de dezembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0001316-51.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001316-1

Réu: S.C.L.N.

(...) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, excetuando-se tão somente a medida restritiva de visitação aos filhos menores, que a REVOGO, bem como a medida proibitiva de aproximação da ofendida, no limite mínimo de 500 (quinhentos) metros, que a MENTENHO, contudo, estabelecendo o limite mínimo de distância entre a protegida e o agressor de 100 (CEM) metros, à vista das considerações constantes do relatório do estudo de caso realizado, nos termos do art. 22, inciso IV, e 30, da Lei n.º 11.340/2006. As medidas protetivas ora mantidas

perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo ofensor. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão, e da manifestação de fl. 44, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e remessa desses ao juízo, no estado, em face das informações prestadas pela ofendida de que não deseja representar criminalmente contra o requerido, tratando-se os fatos, em tese, de supostas injúrias e ameaças por parte do requerido contra a requerente. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.

Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, o relatório do estudo de caso, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 11 de dezembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Advogado(a): Clovis Melo de Araújo

185 - 0008777-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008777-7

Réu: R.D.S.M.

(...) Pelo exposto, de ofício, nos termos dos arts. 267, §3.º e 301, V, §§ 1.º, 3.º e 4.º, do CPC, REconheço a litispendência PROCESSUAL, que ora declaro, pelo que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS LIMINARMENTE CONCEDIDAS, nestes autos, e JULGO EXTINTO o presente procedimento, sem resolução de mérito, com base no art. 267, V, do CPC.

JULGO PREJUDICADO o trato das demais questões de fundo da matéria, aventadas na peça contestatória. Ressalte-se que se mantêm vigentes as medidas protetivas concedidas e confirmadas nos autos de MPU n.º 010.12.017666-3, nos termos proferidos às fls. 11/12 e 105/105. Com efeito, em razão dos novos fatos narrados, e em face das medidas em curso, juntem-se nestes autos cópias dos expedientes de intimação do requerido acerca da decisão e sentença proferidas nos autos da MPU, acima, e abra-se vista ao Ministério Público atuante no juízo, para as formulações que entender aplicáveis à situação. Havendo formulações por parte do órgão ministerial, na forma acima aventada, desentranhem-se os expedientes de fls. 02/04, mantendo-se cópia nos autos, e juntem-se cópias dos atos concessivos das medidas protetivas e correspondentes expedientes de intimação, desta decisão, e com a promoção ministerial, se o caso, registre-se e se autue autos de petição criminal, fazendo-se esses conclusos, imediatamente. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial, enviando cópia da presente decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial, alusivamente a esta ocorrência (BO 475/13/DEAM), acaso instaurado, bem como aos fatos anteriormente narrados, constantes de fls. 02/05 dos autos de MPU N.º 010.12.017666-3, cuja cópia também determino seja encaminhada a autoridade policial.

Digitalizem-se o boletim de ocorrência de fl. 03, e esta decisão, e mantenham-nos vinculados ao arquivo eletrônico alusivo aos autos de MPU n.º 010.12.017666-3. Junte-se cópia desta decisão nos autos de MPU n.º 010.12.017666-3. P. R. I. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as anotações e baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de dezembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0011897-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011897-8

Réu: José de Jesus Costa Silva

(...) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO PELAS PARTES QUANTO À RETIRADA DE PERTENCES, OBJETOS E INSTRUMENTOS DE PPROPIEDADE DO REQUERIDO, OU DE QUE DECLAROU NECESSITAR, NA FORMA E CONDIÇÕES CONSTANTES DO TERMO FIRMADO À FL 44, nos termos do art. 330, § 1.º do CPC, bem como, com base nos arts. 269, inciso I, ainda do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, RESTANDO CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA LIMINARMENTE CONCEDIDAS, excetuando-se tão somente a medida suspensiva de visitação aos filhos, que a REVOGO, nos termos do art. 22, inciso IV, contrariamente. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Ressalte-se, todavia, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, deverão as partes buscar regulamentar questões alusivas à visitação e alimentos, de forma definitiva, no juízo adequado (ou Vara de Família ou Itinerante), em ação apropriada, de modo que as relações nesses aspectos do âmbito familiar não interfiram na efetividade das medidas proibitivas nesta sede

aplicadas, especialmente no que tange à visitação aos filhos menores, que devem ser por pessoas interpostas, enquanto perdurarem as medidas protetivas. Custas pelo ofensor. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão, e do Termo de Declaração de fl. 37, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, conclusão das investigações, com remessa desses ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Publique-se. Registre-se. Intime-se, juntando-se no mandado de intimação das partes cópia do Termo/Acordo de fl. 44. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, o relatório circunstanciado estudo de caso, a decisão, o termo de audiência de fl. 44, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista, 11 de dezembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular Advogados: Emerson Crystyan Rodrigues Brito, João Alberto Sousa Freitas

187 - 0015113-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015113-6

Réu: Tafarell Paulino Figueiredo

Em face da declaração de fl. 15, intime-se a DPE para se manifestar pela vítima. Em, 11/12/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0016048-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016048-3

Réu: Francisco Jose Santos de Oliveira

(...) Destarte, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no Inquérito Policial correspondente ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista, 11 de dezembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0016378-34.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016378-4

Réu: Epaminondas Silva Araujo

(...) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, excetuando-se tão somente a medida de afastamento do agressor do lar, na forma revogada em audiência de justificação realizada nos autos do APF n.º 010.13.016381-8, com a autorização de afastamento da ofendida do referido local, em prejuízos dos direitos relativos à visitação dos filhos, ainda nos termos deliberados em audiência, bem como dos demais direitos inerentes a bens e alimentos, termos do art. 23, inciso III, da Lei n.º 11.340/2006. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Concedo o beneficiário da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJG. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se os Boletins de Ocorrências, as decisões de fls. 09/09-v e 26/26-v, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se, juntando-se no mandado de intimação das partes cópia da decisão proferida nos Autos n.º 010.13.016381-8, de fls. 26/26-v. Cumpra-se. Boa Vista, 11 de dezembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0019636-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019636-2

Réu: Antonio de Deus Costa Sousa

(...) Destarte, encontrando-se prejudicadas as medidas protetivas anteriormente aplicadas, à vista da retomada do convívio pelas partes, na forma acima escandida, ACOELHO O PEDIDO FORMULADO PELA REQUERENTE pelo que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS confirmadas nos autos de MPU n.º 010.13.008092-1, nos termos do art. 19, §§ 2.º e 3.º da Lei n.º 11.340/2006, e DECLARO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, c/c art. 13 da Lei n.º 11.340/2006. Sem custas. Remeta-se cópia desta decisão à DEAM, e da manifestação de fl. 06, solicitando-lhe a juntada aos correspondentes autos de IP, alusivamente ao BO n.º 12362E-CF, conclusão das investigações e remessa desses ao juízo, nos termos de lei, haja vista o fato noticiado se tratar, em tese, de crime de lesão corporal. Ciência ao Ministério Público atuante no juízo. Junte-se cópia desta decisão nos autos com os quais o presente feito guarda dependência, MPU n.º 010.13.008092-1.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas, nos termos da Portaria n.º 112/2010-CGJ, lançando-se observação no SISCOM quanto à revogação das medidas protetivas deferidas nos autos de MPU n.º 010.13.008092-1, e demais anotações que se fizerem necessárias junto aos arquivos eletrônicos alusivos a esses autos em Secretaria. Cumpra-se. Boa Vista, 11 de dezembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY- Juíza de Direito Titular

Advogado(a): Rafaela Gomes de Lemos

191 - 0019654-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019654-5

Réu: Vebber Gale Lima

(...) O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E SEUS FAMILIARES, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A OFENDIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUÊNCIA DE VISITAS À FILHA MENOR, MEDIDA QUE PODERÁ SER REVISTA APÓS ANÁLISE DE RELATÓRIO TÉCNICO, A SER ELABORADO POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DO JUIZADO, DEVENDO AS VISITAS SER REALIZADAS COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU DE PESSOA CONHECIDA DAS PARTES, OU DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DO JUIZADO. INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de alimentos provisórios/provisionais, ante a falta de elementos para a análise e concessão em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los no juízo itinerante, ou juízo de família, em ação apropriada, onde, também, poderá requerer a regulamentação, de forma definitiva, de questões alusivas à guarda e visitação quanto o filha menor. As medidas ora concedidas perdurarão por período de seis meses, tempo relacionado ao prazo decadencial do direito de representação criminal da vítima (art. 38 do CPP), eventualmente a ser oferecida nos correspondentes autos de inquérito que venham a ser instaurados, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial (a) de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito pelo crime de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), e/ou, ainda, ser preso em flagrante delito, em novo contexto autorizativo de sua segregação, em configuração de crime de desobediência (art. 330, do CP c/c art. 69, parágrafo único, Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos

relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhe à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Promova a equipe de atendimento multidisciplinar o estudo de caso acerca da ofendida, do ofensor e da filha menor, no prazo de 30 dias, oferecendo Relatório Técnico em juízo (art. 30 da lei em aplicação). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cumprido o mandado pelo(a) oficial(a) de justiça, com êxito na diligência, e com o decurso do prazo da citação, e não havendo manifestação, certifique-se e venham-me conclusos os autos. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Aplique a presente decisão com força de mandado. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 10 de dezembro de 2013.

MARIA APARECIDA CURY- Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0019655-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019655-2

Réu: Leandro Martins dos Santos

(...) Destarte, com base nos artigos 7.º, caput e incisos; 22, caput e incisos, mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCEN PESSOAS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUÊNCIA LOCAL DE RESIDÊNCIA, E OUTRO LOCAL DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; 5. PRESTAÇÃO DE AUMENTOS PROVISIONAIS, QUE ARBITRO EM 30% (TRINTA POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO, À VISTA DA FALTA DE INFORMAÇÃO QUANTO AOS GANHOS DO OFENSOR, QUE DEVERÃO SER POR ELE DEPOSITADOS, ATÉ O DIA 5 (CINCO) DE CADA MÊS, EM CONTA CORRENTE DE TITULARIDADE DA OFENDIDA (A SER POR ELA INFORMADA, EM JUÍZO, PARA POSTERIOR COMUNICAÇÃO AO OFENSOR), NOS TERMOS DO ART. 22, V, § 4.º, DA LEI N.º 11.340/2006 C.C. ART. 852, III, DO CPC. As medidas ora concedidas perdurarão por período de seis meses, tempo relacionado ao prazo decadencial do direito de representação criminal da vítima (art. 38 do CPP), eventualmente a ser oferecida nos correspondentes autos de inquérito que venham a ser instaurados, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Ressalte-se que a medida de prestação de alimentos provisionais, de cujo unicamente acatatório, visando a manutenção de sobrevivência, vigorará enquanto perdurar a situação processual acima especificada, nesta sede de violência doméstica, devendo a requerente buscar a regulamentação dos alimentos definitivos no juízo de família, onde poderá, também, regular a guarda e visitação quanto aos filhos menores, e demais questões de cujo patrimonial nesta sede aventadas, se o caso, de modo as tratativas nesse âmbito das relações não interfiram na efetividade das medidas nesta sede aplicadas. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial(a) de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado de intimação pessoal ao ofensor constará a advertência de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá lhe ser decretada a prisão preventiva, mesmo que já se encontre preso por outro processo (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), e/ou, ainda, ser preso em flagrante delito, em novo contexto autorizativo de sua segregação, em configuração de crime de desobediência (art. 330, do CP c/c art. 69, parágrafo único, Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça quanto à efetivação da medida de afastamento do

ofensor do lar comum com a ofendida, notificando-o, ainda, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, anotando-se em certidão devidamente circunstanciada. Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação da ofendida, proceda-se sua notificação para que forneça ao juízo, por ocasião da diligência, inclusive, se o caso, os dados bancários para a efetivação da medida concessiva de alimentos provisionais, nos termos da presente decisão. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se. Após, venham conclusos os autos, em caso de diligência cumprida sem êxito, ou em caso de eventuais ocorrências, devidamente circunstanciadas, que demandem adequação das medidas ora aplicadas ou, ainda, aplicação de outras medidas, conjuntamente. Proceda a Secretaria os demais expedientes que se fizerem necessários no curso do cumprimento da presente decisão, especialmente quanto à medida concessiva de alimentos provisionais, nos termos e providências ditadas no item 5. Aplique a presente decisão com força de mandado. Publique-se. Cientifique-se o Ministério Público. Cumpra-se, com urgência. Boa Vista/RR, 10 de dezembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza Titular
Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0019659-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019659-4

Réu: Pedro da Silva Claro

(...) O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E SEUS FAMILIARES, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A OFENDIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO AO INFRATOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial (a) de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito pelo crime de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), e/ou, ainda, ser preso em flagrante delito, em novo contexto autorizativo de sua segregação, em configuração de crime de desobediência (art. 330, do CP c/c art. 69, parágrafo único, Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhe à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cumprido o mandado pelo(a) oficial(a) de justiça, com êxito na diligência, e com o decurso do prazo da citação, e não havendo manifestação, certifique-se e venham-me conclusos os autos. Remetidos os autos do Inquérito

Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cientifique-se o Ministério Público. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 12 de dezembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY- Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0019665-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019665-1

Réu: Erivaldo Pantaleão Pereira

(...) O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E SEUS FAMILIARES, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A OFENDIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO AO INFRATOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; RESTRIÇÃO DE VISITAS A FILHA MENOR, MEDIDA QUE PODERÁ SER REVISTA APÓS ANÁLISE DE RELATÓRIO TÉCNICO, A SER ELABORADO POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DO JUIZADO, DEVENDO AS VISITAS SER REALIZADAS COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU DE PESSOA CONHECIDA DAS PARTES, OU DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DO JUIZADO. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial (a) de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito pelo crime de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), e/ou, ainda, ser preso em flagrante delito, em novo contexto autorizativo de sua segregação, em configuração de crime de desobediência (art. 330, do CP c/c art. 69, parágrafo único, Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhe à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Promova a equipe de atendimento multidisciplinar o estudo de caso acerca da ofendida, do ofensor e da filha menor, no prazo de 30 dias, oferecendo Relatório Técnico em juízo (art. 30 da lei em aplicação). Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cumprido o mandado pelo(a) oficial(a) de justiça, com êxito na diligência, e com o decurso do prazo da citação, e não havendo manifestação, certifique-se e venham-me conclusos os autos. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cientifique-se o Ministério Público. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 12 de dezembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0019668-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019668-5

Réu: P.R.P.C.

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência encaminhado pela autoridade policial ao juízo, relatando fatos havidos no âmbito doméstico e familiar em que não se verifica, num primeiro momento, se tratar de violência com motivação no gênero, havendo indícios, de outra feita, de se tratar de suposto agressor usuário de drogas, sinalizando ser essa a motivação da violência narrada. Destarte, abra-se vista ao MP para manifestação, haja vista o pedido com fundamento na lei em aplicação no juízo. Cumpra-se imediatamente (feito incluso em meta do

CNJ, com pedido pendente de apreciação). Boa Vista/RR, 10 de dezembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0019685-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019685-9

Réu: Jonivon Rodrigues Lopes

(...) Destarte, com base nos artigos 7.º, caput e incisos; 22, caput e incisos, mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO parcialmente o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E FAMILIARES OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE RESIDÊNCIA, E OUTRO LOCAL DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO;SUSPENSÃO DE VISITAS AS FILHAS MENORES, MEDIDA QUE PODERÁ SER REVISTA APÓS ANÁLISE DE RELATÓRIO TÉCNICO, A SER ELABORADO POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DO JUIZADO.Indefiro o pedido de prestação de alimentos provisionais, tendo em vista constar na declaração da ofendida que o ofensor não trabalha, devendo a requerente buscar a regulamentação dos alimentos provisórios e definitivos no juízo de família, onde poderá, também, regular a guarda e visitação quanto aos filhos menores, e demais questões de cunho patrimonial nesta sede aventadas, se o caso, de modo as tratativas nesse âmbito das relações não interfiram na efetividade das medidas nesta sede aplicadas.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial(a) de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).Do mandado de intimação pessoal ao ofensor constará a advertência de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá lhe ser decretada a prisão preventiva, mesmo que já se encontre preso por outro processo (art. 200, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), e/ou, ainda, ser preso em flagrante delito, em novo contexto autorizativo de sua segregação, em configuração de crime de desobediência (art. 330, do CP c/c art. 69, parágrafo único, Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06).Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se. Após, venham conclusos os autos, em caso de diligência cumprida sem êxito, ou em caso de eventuais ocorrências, devidamente circunstanciadas, que demandem adequação das medidas ora aplicadas ou, ainda, aplicação de outras medidas, conjuntamente.Aplico a presente decisão com força de mandado. Publique-se. Cientifique-se o Ministério Público. Cumpra-se, com urgência.Boa Vista/RR, 11 de dezembro de 2013.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0020125-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020125-3

Réu: E.A.A.O.

(...) O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, e de seus dependentes menores, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos; 22, caput e incisos, mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida, e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA APENAS DE

PERTENCES PESSOAIS SEUS;2. RECONDUÇÃO DA OFENDIDA AO LAR, SE ACASO AINDA SE ENCONTRE ABRIGADA NA CASA DA AMIGA, OU FORA DE CASA, APÓS O CUMPRIMENTO DA MEDIDA ACIMA;3.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;4.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE RESIDÊNCIA, EVENTUAL TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;5.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO;6.RESTRIÇÃO DE VISITAS A FILHA MENOR, E OUTRO(S) DEPENDENTE(S) MENOR(ES) DA OFENDIDA, medida que poderá ser revista após análise de Relatório Técnico, a ser elaborado por Equipe Multidisciplinar do Juizado, devendo as visitas ser realizadas com a intermediação de ENTES FAMILIARES, OU DE pessoa conhecida das partes, ou da Equipe Multidisciplinar do Juizado.INDEFIRO o pedido de concessão de alimentos provisórios/provisionais, em razão da falta de elementos para a análise e concessão em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los no juízo de família, ou Itinerante, em ação apropriada, de forma definitiva.Ressalte-se que a medida de afastamento do agressor do local de comum convivência com a ofendida é de cunho acatelaatório, devendo as partes, ainda, buscar a regulamentação da situação patrimonial em sede e juízo apropriados, na forma acima.As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial(a) de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).Do mandado de intimação pessoal ao ofensor constará a advertência de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá lhe ser decretada a prisão preventiva, mesmo que já se encontre preso por outro processo (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), e/ou, ainda, ser preso em flagrante delito, em novo contexto autorizativo de sua segregação, em configuração de crime de desobediência (art. 330, do CP c/c art. 69, parágrafo único, Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça quanto à efetivação das medidas dos itens 1 e 2, ressaltando-se, quanto à medida de afastamento do ofensor do lar comum com a ofendida, deverá notificar o ofensor, ainda, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, anotando-se em certidão devidamente circunstanciada. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).

Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhe à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Promova a equipe de atendimento multidisciplinar o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor, da filha, e dependente(s) menor(es), oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 dias (art. 30 da lei em aplicação).Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se, quando do decurso de prazo para apresentação de defesa, sem manifestação, fazendo-se conclusos os autos, ou imediatamente após cumprimento de mandado, em caso de diligência cumprida sem êxito, quando de eventuais ocorrências, devidamente circunstanciadas, que demandem adequação das medidas ora aplicadas ou, ainda, aplicação de outras medidas, conjuntamente. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação, se o caso.Publique-se. Cumpra-se, com urgência.Boa Vista/RR, 10 de dezembro de 2013.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0020126-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020126-1

Réu: L.A.A.

(...) O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E SEUS FAMILIARES, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A OFENDIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO AO INFRATOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.

As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação para notificação e cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1] ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3o, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito pelo crime de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDAA c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intimem-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cumprido o mandado pelo(a) oficial(a) de justiça, com êxito na diligência, e com o decurso do prazo da citação, e não havendo manifestação, certifique-se e venham-me concluso os autos. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cientifique-se o Ministério Público. Aplique a presente decisão com força de mandado. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 10 de dezembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

199 - 0011879-07.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011879-6

Réu: D.R.F.

Ato Ordinatório: Intime-se o advogado do acusado para tomar ciência dos documentos de fls. 76/77 e 78/79, e informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo pelo qual o mesmo não está cumprindo as condições impostas na decisão de sua liberdade, relativa ao acompanhamento psicológico, sob pena de revogação do benefício.
Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

200 - 0015829-24.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015829-7

Réu: A.C.M.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 26/12/2013 às 10:00 horas. Audiência ANTECIPADA para o dia 18/12/2013 às 09:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0019509-17.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019509-1

Réu: J.N.O.C.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 26/12/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0019518-76.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019518-2

Réu: Arivaldo Marques da Costa

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 26/12/2013 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

203 - 0018411-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018411-1

Réu: Jose da Silva

Pelo exposto, por tudo o que dos autos consta, julgo exaurido o objeto do presente comunicado de prisão, determinando o arquivamento do presente feito, após as anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, tão somente, o MP. Alto Alegre/RR, 10 de dezembro de 2013. Parima Dias Veras Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0018447-39.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018447-5

Réu: Eleson José Moraes dos Santos

Arquivem-se os presentes autos, com baixas necessárias. Em, 11/12/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0018652-68.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018652-0

Réu: Raimundo Eugenio Temoteo Menezes

Pelo exposto, homologo a prisão em flagrante em razão de sua regularidade. P. R. Intimem-se. Alto Alegre/RR, em 10 de dezembro de 2013. Parima Dias Veras Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 13/12/2013

JUÍZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Carla Cristiane Pipa

Ilaine Aparecida Pagliarini

Lucimara Campaner

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(A):

Camila Araújo Guerra

Med. Protetivas Lei 11340

206 - 0019666-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019666-9

Réu: Leonardo Nunes Sena

(...) O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida e de seu filho, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida, e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCEN PESSOAIS SEUS; 2.CONCESSÃO DE GUARDA PROVISÓRIA DO FILHO MENOR, ARTHUR REIS DA SILVA, DE 01 (UM) ANO DE IDADE, À OFENDIDA, COM BUSCA E APREENSÃO, E DEVOLUÇÃO DO INFANTE À SUA GENITORA; 3.SUSPENSÃO DO DIREITO DE VISITAS AO FILHO MENOR, medida que poderá ser revista após análise do Relatório Técnico, a ser elaborado por Equipe Multidisciplinar do Juizado; 4.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A OFENDIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 5.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; 6. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de alimentos provisórios/provisionais, ante a falta de elementos para a análise e concessão em sede de medidas protetivas de urgência, devendo esta pleiteá-los no juízo de família, em ação apropriada. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a

intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito pelo crime de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local indicado pela ofendida (comum desta), intime-o, ainda, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Promova a equipe de atendimento multidisciplinar o estudo de caso (art. 30 da lei em aplicação) acerca da situação da ofendida, do ofensor e do filho menor, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se, se o caso, a necessidade de encaminhamento do agressor para programa de ajuda psicológica. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cumprido o mandado pelo(a) oficial(a) de justiça, certifique-se, após, venham concluso os autos, em caso de diligência cumprida sem êxito. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cientifique-se o Ministério Público. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 12 de dezembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0019713-61.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019713-9

Réu: C.R.B.S.

(...) O caso, como outros do mesmo tipo é grave e deve ser o caso prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).

Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Certifique-se se há outros procedimentos em curso envolvendo as partes deste feito. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 12 de dezembro 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0019714-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019714-7

Réu: A.S.S.

(...) O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida, e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; 2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A OFENDIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 3. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; 4. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito pelo crime de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/cc art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local indicado pela ofendida (comum desta), intime-o, ainda, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Promova a equipe de atendimento multidisciplinar o estudo de caso (art. 30 da lei em aplicação) acerca das partes, em razão de suposta dependência química por parte do requerido, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para encaminhamento do requerido a órgão(s) de assistência social para tratamento da aludida dependência, se necessário. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cumprido o mandado pelo(a) oficial(a) de justiça, certifique-se, após, venham concluso os autos, em caso de diligência cumprida sem êxito. Remetidos

os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cientifique-se o Ministério Público. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 12 de dezembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Infância e Juventude

Expediente de 12/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Marcelo Lima de Oliveira

Med. Prot. Criança Adoles

209 - 0007534-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007534-3

Criança/adolescente: Criança/adolescente

A criança foi institucionalizada pelo Juízo do Bonfim, comarca competente para o acompanhamento da situação de risco da criança. Encaminhem-se os autos a Bonfim, dando-se baixa.

12/12/2013

Délcio Dias
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Tutela

210 - 0218922-50.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218922-3

Autor: S.R.B.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Despacho: Ao autor/exequente para entender o que entender de direito. Délcio dias Juiz de Direito

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Marcus Vinícius Moura Marques, Rodrigo de Freitas Correia, Thaís Ferreira de Andrade Pereira, Thiago Soares Teixeira, Vanessa Maria de Matos Beserra, Vivian Santos Witt, Yngryd de Sá Netto Machado

Vara Itinerante

Expediente de 10/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Ret/sup/rest. Reg. Civil

211 - 0019105-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019105-8

Autor: Amélia Yanomami

Sentença: Julgada procedente a ação.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Vara Itinerante

Expediente de 12/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):

Alimentos - Lei 5478/68

212 - 0012787-64.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012787-0

Autor: C.M.M.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

(...) Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Designa-se data para audiência una de conciliação e instrução e julgamento, com prioridade na pauta.

Cite-se a requerida, e intime-se o requerente, a fim de que compareçam a audiência a ser designada, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerente em arquivamento do pedido e da parte requerida confissão e revelia.

Intime-se a parte requerida para contestar, em quinze dias, desde que o faça por intermédio de advogado.

Visando assegurar a vinda de elementos outros de convicção, determino que seja procedido, com urgência, um estudo de caso, por meio de avaliação psicossocial das partes envolvidas para elaboração do respectivo laudo, de modo a se obter subsídios complementares acerca da situação em que se encontra as menores Andressa e Ana Clara assegurando-lhes tratamento digno e respeito à condição peculiar de vulnerabilidade. Ao cartório para as providências de estilo.

Cientifique-se o Ministério Público.

Cumpra-se com a máxima urgência.

Em, 10 de dezembro de 2013.

Designa-se a audiência una de conciliação e instrução e julgamento para o dia 10 de fevereiro de 2014, às 09:00 horas.

Em 12 de dezembro de 2013.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Mauro Cezar Bezerra Amorim, Rhonie Hulek Linário Leal

Execução de Alimentos

213 - 0019172-62.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019172-0

Autor: Criança/adolescente

Réu: M.J.S.

Intime-se a parte autora, por meio de seus patronos, para esclarecer, no prazo de dez dias, se tem interesse na prisão do alimentante com relação aos alimentos vencidos e não pagos referente aos meses de dezembro de 2012 a maio de 2013, em que o executado foi efetivamente intimado (fl.45).

Esclareça ainda, em igual prazo, se tem interesse na intimação do executado para pagar a quantia remanescente atinente aos meses de junho a outubro de 2013.

Cumpra-se.

Em, 26 de novembro de 2013.

PATRICIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Felipe Augusto Mendonça Krepper Leiros, Vanessa Maria de Matos Beserra

Vara Itinerante

Expediente de 13/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Dissol/liquid. Sociedade

214 - 0020793-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020793-8

Autor: V.F.V. e outros.

(...) Isto posto, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Determino que a parte autora comprove o pagamento das custas no prazo de cinco dias. Intimem-se.

Intimem-se ainda os autores para informarem se possuem filhos.

Certifique-se.

Após, ao Ministério Público.

Em, 10 de dezembro de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

Guarda

215 - 0006280-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006280-4

Autor: D.O.L.

Réu: F.C.O.

(...) ISTO POSTO, julgo procedente o pedido formulado na exordial para conceder a guarda de LVLO a sua mãe DOV.

Outrossim julgo procedente o pedido para regulamentar o direito de visita do genitor a seu filho L em finais de semana alternados, das 8:00 horas de sábado às 18 horas do domingo.

E julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fincas no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

P.R.I.

Em, 10 de dezembro de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Ana Cláudia Almeida da Silva, Emira Latife Lago Salomão

Regulamentação de Visitas

216 - 0006334-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006334-9

Autor: M.M.C.

Réu: A.B.S.N.

(...) ISTO POSTO, em consonância com o parecer ministerial, julgo procedente o pedido para regulamentar o direito de visita do genitor as suas filhas N e E em finais de semana, das 18:00 horas das sextas-feiras às 18 horas do domingo. Quanto as festas de finais de ano regulamento alternadamente entre Natal e Ano Novo, sendo que no corrente ano os filhos permanecerão com a mãe no Natal e com o pai no Ano-Novo.

Revogo a antecipação de tutela anteriormente concedida.

Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fincas no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo e baixa na distribuição.

P.R.I.

Em, 10 de dezembro de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

Comarca de Caracarai**Índice por Advogado**

020590-DF-N: 031

091166-MG-N: 046

000042-RR-N: 024

000060-RR-N: 031

000105-RR-B: 008, 011

000125-RR-N: 031

000144-RR-A: 031

000200-RR-B: 042

000203-RR-A: 031

000210-RR-N: 025

000245-RR-A: 011

000245-RR-B: 019, 030, 045

000290-RR-N: 017

000323-RR-N: 045, 046

000487-RR-N: 008

000535-RR-N: 045

000536-RR-N: 045

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Inquérito Policial

001 - 0009763-42.2006.8.23.0020

Nº antigo: 0020.06.009763-9

Indiciado: G.C.B.

Transferência Realizada em: 12/12/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000578-33.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000578-6

Réu: Carlos Moura Pereira

Distribuição por Sorteio em: 12/12/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000579-18.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000579-4

Réu: Carlos Correia Lopes

Distribuição por Sorteio em: 12/12/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Inquérito Policial

004 - 0000415-87.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000415-3

Réu: Jailson Bragança da Silva

Transferência Realizada em: 12/12/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 12/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas

Sílvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Walterlon Azevedo Tertulino

Alimentos - Lei 5478/68

005 - 0000460-91.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000460-9

Autor: Criança/adolescente

Réu: Angelo Borges de Miranda

Vistos.

À DPE.

Caracarái (RR) 11/12/13

Juiz Bruno Fernando Alves Costa
Nenhum advogado cadastrado.

Alvará Judicial

006 - 0000215-80.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000215-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Vistos.

Oficie-se como requer em fl. 29.

Solicite explicação com o número do NIT de fl. 14 e ofício de fl. 27, juntando cópia.

Caracarái (RR) 11/12/13

Juiz Bruno Fernando Alves Costa
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000693-88.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000693-5
Autor: Eurilene Cardoso Leite
Vistos.

Ao MP.

Caracarái (RR) 11/12/13

Juiz Bruno Fernando Alves Costa
Nenhum advogado cadastrado.

Anulação/subst. Titulos

008 - 0014807-37.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.014807-1
Autor: Vincenzo Leone
Réu: Benone Farias Chagas e outros.
Autos remetidos à Fazenda Pública proge/rr.
Advogados: Johnson Araújo Pereira, José Edival Vale Braga

Divórcio Litigioso

009 - 0000640-10.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000640-6
Autor: R.N.R.
Réu: R.M.S.A.
DESPACHO

Colham-se informações sobre a Carta.
Observo que trata de demanda de divórcio, não havendo filhos menores ou bens a partilhar.

Litígio, de fato, não há. Mesmo que o requerido "negue o divórcio", não observo a possibilidade de não concedê-lo, ao final, dada a manifestação da parte autora.

Ao MP e conclusos, após.

Caracarái (RR), 11 de dezembro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000698-13.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000698-4
Autor: J.F.S.L.J.
Réu: M.J.M.A.
Vistos.

Cite-se, por edital.

Caracarái (RR) 11/12/13

Juiz Bruno Fernando Alves Costa
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Titulo Extrajudicial

011 - 0000003-59.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000003-7
Autor: Banco do Brasil S/a
Réu: Odorico Fernandes Cavalcante
Vistos.

Aguarde-se manifestação com os autos em arquivo provisório.

Suspendo a execução, na forma do art. 791, III, CPC

Caracarái (RR) 11/12/13

Juiz Bruno Fernando Alves Costa
Advogados: Johnson Araújo Pereira, Silvana Borghi Gandur Pigari

Execução de Alimentos

012 - 0000695-58.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000695-0
Autor: E.F.A.M. e outros.
Réu: F.O.M.
Vistos.

MP, conforme despacho anterior.

Caracarái (RR) 05/12/13

Juiz Bruno Fernando Alves Costa
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

013 - 0001146-54.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.001146-7
Autor: D.S.O.
Réu: M.S.R.
Vistos.

Oficie-se para a realização do estudo de caso.

Designar-se data para audiência.

Intime-se a requerida no endereço de fls. 41.

Intime-se o autor e seus pais, avós da criança.

Cientifiquem MP e DPE.

Caracarái (RR), 11/12/13

Juiz Bruno Fernando Alves Costa
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000060-14.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000060-9
Autor: J.M.S.
Réu: R.M.C.
Vistos.

Ao MP para parecer.

Caracarái (RR), 12/12/13

Juiz Bruno Fernando Alves Costa
Nenhum advogado cadastrado.

Homologação. Penhor Legal

015 - 0000097-75.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000097-3
Autor: A.A.M.
Réu: E.S.P.
Vistos.

À DPE.

Caracarái (RR), 11/12/13

Juiz Bruno Fernando Alves Costa
Nenhum advogado cadastrado.

Inventário

016 - 0000588-14.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000588-7
Autor: L.N.L.
Vistos.

As Fazendas, Federal, Estadual e Municipal devem ser citadas para manifestar com cópias dos documentos da inicial.

À DPE para manifestação.

Após citação de cada ente, conclusos.

Caracarái (RR), 11/12/13

Juiz Bruno Fernando Alves Costa
Nenhum advogado cadastrado.

Mandado de Segurança

017 - 0001201-05.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001201-0

Autor: Massuhan Ferreira Alves

Réu: Universidade Estadual de Roraima
DESPACHO

Arquivem-se com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Caracarái (RR), 11 de dezembro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa
Advogado(a): Israel Ramos de Oliveira

Out. Proced. Juris Volun

018 - 0000459-43.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000459-3

Autor: Eugenir da Costa Santos

Réu: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima
Vistos.

Expeça-se alvará.

Liberem-seos demais valores constringidos.

Caracarái (RR) 09/12/13

Juiz Bruno Fernando Alves Costa
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

019 - 0000193-56.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000193-8

Autor: Irene Bacelar Reis

Réu: Prefeitura Municipal de Caracarái e outros.
DESPACHO

Oficie-se para o cumprimento imediato da ordem, no prazo de 48h., sob pena de providências constantes no art. 461, CPC e crime de desobediência.

Cumpra-se.

Caracarái (RR), 11 de dezembro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Advogado(a): Edson Prado Barros

Vara Criminal

Expediente de 12/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Walterlon Azevedo Tertulino

Ação Penal

020 - 0000013-55.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.000013-7

Réu: Gilmar Mendes de Oliveira e outros.

DESPACHO

Inutilize-se o selo (fls. 216), com as baixas de estilo.

O endereço obtido é o mesmo de fls. 84.

Ciência ao MP.

Retornem os autos a suspensão. Observem-se os prazos para nova pesquisa que deverá ser realizada junto ao TRE e INFOSEG

Cumpra-se.

Caracarái (RR), 12 de dezembro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0009788-55.2006.8.23.0020

Nº antigo: 0020.06.009788-6

Réu: Silvio Castro da Silveira

Vistos.

Defiro (fl. 131v)

Caracarái (RR), 12/12/13

Juiz Bruno Fernando Alves Costa
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0014337-06.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014337-9

Réu: Elis Antonio Silva Rodrigues

Vistos.

Defiro (fls. 37v).

Caracarái (RR), 12/12/13

Juiz Bruno Fernando Alves Costa
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0014553-64.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014553-1

Réu: Milton Lobato da Silva e outros.

DESPACHO

Reitere-se o ofício de fls. 233.

Entre em contato pelo meio telefônico diretamente com o Escrivão da Vara referida.

Com a resposta positiva sobre a expedição da guia e observados os demais requisitos, arquive os autos com as baixas de estilo.

Havendo bens apreendidos, certifique e nova conclusão para destinação legal.

Cumpra-se.

Caracarái (RR), 12 de dezembro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000757-69.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000757-2

Indiciado: B.A.S.

DECISÃO

Não observo a necessidade de decretação da revelia dada a manifestação da parte.

Designa-se nova data para interrogatório. Intime-se o acusado no endereço de fls. 248.

Colham-se informações da carta.

Cientifiquem as partes, inclusive para realizar pedidos de eventuais diligências ou oitivas de suas testemunhas.

Cumpra-se.

Caracarái (RR), 12 de dezembro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa Juiz de Direito

Advogado(a): Suely Almeida

025 - 0001183-47.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.001183-8

Réu: Anderson de Oliveira Silva e outros.

Vistos.

Audiência já designada.

Cumpram-se as deliberações de fls. 181.

Caracarái (RR), 12/12/13

Juiz Bruno Fernando Alves Costa
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

026 - 0000271-16.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000271-0

Réu: Diones Morais da Silva

DECISÃO

O réu foi citado por edital e não apresentou resposta, tampouco constitui

advogado.

Assim, nos termos do art. 366 do CPP, declaro suspenso o processo e o curso do prazo prescricional.

Não é o caso de se decretar a preventiva, neste momento processual. No ponto MP deve manifestar, inclusive quanto a existência de laudo pericial do suposto ato sexual.

Baixas na lista.

Comparecendo o réu, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos.

Observe-se o contido em resoluções administrativas quanto à periodicidade da busca de endereço do réu.

Caracarái (RR), 12 de dezembro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000481-33.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000481-3

Réu: Ayselmo Pinheiro Nogueira

DESPACHO

Designe-se audiência para oferecimento do benefício.

Cite-se e intime somente o acusado no endereço constante nos autos.

Cientifiquem MP e DPE.

Caracarái (RR), 12 de dezembro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000498-69.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000498-7

Réu: Kayo Lopes da Silva

DESPACHO

Designe-se audiência para oferecimento do benefício.

Cite-se e intime somente o acusado no endereço constante nos autos.

Cientifiquem MP e DPE.

Caracarái (RR), 12 de dezembro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

029 - 0000291-70.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000291-6

Réu: João Pereira de Mesquita

Vistos.

Devolva-se

Caracarái (RR), 12/12/13

Juiz Bruno Fernando Alves Costa

Nenhum advogado cadastrado.

Crime Propried. Imaterial

030 - 0014382-10.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014382-5

Réu: Paulo Roberto Pereira dos Santos e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogado(a): Edson Prado Barros

Execução da Pena

031 - 0007812-47.2005.8.23.0020

Nº antigo: 0020.05.007812-8

Sentenciado: Edgard Teodoro de Moura Filho

Vistos.

Primeiramente, ciência ao órgão ministerial.

Após, conclusos.

Caracarái (RR) 12/12/13

Juiz Bruno Fernando Alves Costa

Em tempo.

Oficie-se ao BB solicitando eventual Guia de Depósito em nome do sentenciado ou com o número destes autos.

Após, conclusos.

Caracarái (RR) 12/12/13

Juiz Bruno Fernando Alves Costa

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Josefa de Lacerda Manguiera, José Luiz Antônio de Camargo, Pedro de A. D. Cavalcante, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

032 - 0000291-41.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000291-0

Réu: Josenildo Cunha dos Santos e outros.

SENTENÇA

Trata-se de execução de pena imposta.

Tendo decorrido o prazo estipulado, com o integral cumprimento, a punibilidade deve ser extinta, como, aliás, vindicou o Ministério Público.

Ante o exposto, julgo extinta a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos do reeducando Josenildo Cunha dos Santos, conforme prevê o artigo 90 do Código Penal.

Cientifiquem MP e DPE.

Caracarái (RR), 12 de dezembro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0000391-25.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000391-4

Réu: Francimar da Silva Rodrigues

Vistos.

Promva-se a pesquisa.

Após, conclusos.

Caracarái (RR), 12/12/13

Juiz Bruno Fernando Alves Costa

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

034 - 0000017-77.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000017-9

Indiciado: F.F.S.

Vistos.

Ao MP.

Caracarái (RR), 12/12/13

Juiz Bruno Fernando Alves Costa

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0000537-66.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000537-2

Indiciado: G.S.G.

DECISÃO

(recebimento da denúncia - 12 de dezembro de 2013)

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre os denunciados, recebo a denúncia.

Proceda-se à citação e intimação do acusado, na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial.

Conste no mandado a advertência de que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do(s) réu(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos.

Sem prejuízo da análise da resposta à acusação, designe-se, desde já,

audiência de instrução e julgamento (noventa dias).

Advirto o réu de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.

As testemunhas de defesa devem comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 396-A do CPP.

Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita.

Determino, ainda, se preclusas as respectivas decisões, o arquivamento dos autos em apenso referentes aos incidentes de liberdade e comunicação do flagrante.

ADVIRTO O ACUSADO DE QUE:

em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo ao acusado apresentar sua manifestação a respeito; e se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel.

DETERMINO AO CHEFE DE GA3INETE QUE:

alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso;

DETERMINO A SECRETARIA QUE:

a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de dez dias;

a oposição de tarja preta ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos);

certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência; e

certificar o dia da eventual prisão dos réus.

Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o mesmo - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais.

DEFIRO O REQUERIMENTO CONSTANTE EM COTA DE DENÚNCIA. CUMPRIMENTO URGENTE.

Junte-se cópia da decisão que homologou o flagrante e converteu a prisão.

Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais e o que consta no Manual de Rotinas expedido pelo CNJ.

Intimem-se todos. Cumpra-se.

Caracará (RR), 10 de janeiro de 2013.

BRUNO FERNANDO ALVES COSTA Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0000538-51.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000538-0

Indiciado: M.S.S.

DECISÃO

(recebimento da denúncia - 12 de dezembro de 2013)

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre os denunciados, recebo a denúncia.

Proceda-se à citação e intimação do acusado, na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial.

Conste no mandado a advertência de que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído,

será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do(s) réu(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos.

Sem prejuízo da análise da resposta à acusação, designe-se, desde já, audiência de instrução e julgamento (noventa dias).

Advirto o réu de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.

As testemunhas de defesa devem comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 396-A do CPP.

Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita.

Determino, ainda, se preclusas as respectivas decisões, o arquivamento dos autos em apenso referentes aos incidentes de liberdade e comunicação do flagrante.

ADVIRTO O ACUSADO DE QUE:

em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo ao acusado apresentar sua manifestação a respeito; e se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel.

DETERMINO AO CHEFE DE GA3INETE QUE:

alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso;

DETERMINO A SECRETARIA QUE:

a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor;

certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de dez dias;

a oposição de tarja preta ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos);

certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência; e

certificar o dia da eventual prisão dos réus.

Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o mesmo - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais.

DEFIRO O REQUERIMENTO CONSTANTE EM COTA DE DENÚNCIA. CUMPRIMENTO URGENTE.

Junte-se cópia da decisão que homologou o flagrante e converteu a prisão.

Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais e o que consta no Manual de Rotinas expedido pelo CNJ.

Intimem-se todos. Cumpra-se.

Caracará (RR), 10 de janeiro de 2013.

BRUNO FERNANDO ALVES COSTA Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

037 - 0000510-83.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000510-9

Réu: Luan Mendes Oliveira

SENTENÇA

Expediente oriundo da Delegacia de Polícia em que se requer medida protetivas de urgência especificadas no expediente. As medidas foram concedidas prontamente.

O Ministério Público foi cientificado.

Notificado, o ofensor não apresentou defesa.

Processado o feito como medida cautelar, tem-se que o não oferecimento de defesa pelo ofensor implica em sua revelia, que declaro, e passo ao conhecimento direto do pedido, nos termos do art. 803, caput, c/c art. 330, I, do CPC.

Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica nº 11.340/2006, nada de novo de produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no Inquérito Policial correspondente ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.

Oficie-se a Delegacia de Polícia encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito Policial.

Sem custas.

Cientifique MP e DPE.

P.R.I.

Caracarái (RR), 12 de dezembro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0000548-95.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000548-9

Réu: Ivan Caetano Ribeiro

DESPACHO

Conquanto não constante na decisão, o afastamento vindicado pelo Ministério Público foi objeto do mandado. Defiro, ademais.

Certifique a sra. Oficiala de Justiça quanto o cumprimento das medidas protetivas.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Caracarái (RR), 12 de dezembro de 2013.

Bruno Fernando Alves

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

039 - 0000493-47.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000493-8

Indiciado: V.B.L.

DESPACHO

Designar-se audiência para oferecimento do benefício.

Cite-se e intime somente o acusado no endereço constante nos autos.

Cientifiquem MP e DPE.

Caracarái (RR), 12 de dezembro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0000565-34.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000565-3

Réu: Wanderlan Diniz Cavalcante

DECISÃO

A autoridade policial comunica a prisão em flagrante de Wanderlan Diniz Cavalcante, pela suposta prática do crime previsto nos art. 306 do CTB.

O auto de prisão em flagrante foi lavrado com a presença da autoridade policial, do condutor, das testemunhas, e, por fim, realizado o interrogatório do indiciado.

Ademais, o condutor, as testemunhas, e o acusado foram ouvidos nesta ordem a assinaram o auto. O acusado, ainda, foi qualificado, constando identificação civil, e assinou nota de ciência das garantias constitucionais, além de receber a respectiva nota de culpa.

Destaco, que a prisão foi devidamente comunicada à família do acusado e que consta pelo relato policial a execução de exame do grau de alcoolemia e confissão extrajudicial do acusado.

Verifico, ainda, que o auto de prisão em flagrante foi lavrado no prazo de 24h após o cometimento do delito e encaminhado, também no prazo legal, ao Judiciário da Comarca, em respeito do art. 306 do Código de Processo Penal.

Assim, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE.

O acusado foi solto mediante pagamento de fiança, conforme termo.

Cientifiquem MP e DPE.

Junte a autoridade policial o comprovante de depósito da fiança em

conta bancária.

Intimem-se. Cumpra-se.

Caracarái (RR), 12 de dezembro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0000567-04.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000567-9

Réu: Ozeias Rodrigues Gomes da Silva

DESPACHO

(comunicação de prisão em flagrante)

1. Junte-se FAC.

2. Ciência ao Ministério Público para pronunciamento quanto à legalidade do auto.

3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para as deliberações.

4. Certifique-se sobre a arma se recebida em Cartório.

5. Requisite-se a autoridade policial o comprovante de depósito da fiança em conta bancária

6. Comunique-se a DPE, por meio eletrônico ou fax.

7. Cumpra-se.

Caracarái (RR), 12 de dezembro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

042 - 0000800-35.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000800-6

Autor: Geraldo Veras de Sousa

Vistos.

Cientifique o MP e DPE.

Ciente o autor.

Ao arquivo com as baixas necessárias

Caracarái (RR), 12/12/13

Juiz Bruno Fernando Alves Costa

Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

Termo Circunstanciado

043 - 0012274-42.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.012274-8

Indiciado: M.S.N.

Vistos.

Defiro o pedido de fl. 48v.

Caracarái (RR), 12/12/13

Juiz Bruno Fernando Alves Costa

Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0001151-76.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001151-7

Indiciado: A.C.

SENTENÇA

TCO instaurado.

Realizadas diligências.

O Ministério Público Estadual é pelo reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição da pena.

Eis, em síntese, o relato.

Há que se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva.

Faço meus os fundamentos ministeriais. Evito, assim, a tautologia.

Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do(a) acusado(a) diante da ocorrência da prescrição, a teor do artigo 107, IV, do Código Penal.

Ciência ao MP.

Arquivem-se, com baixas.

Caracarái (RR), 12 de dezembro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 12/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Proced. Jesp Cível

045 - 0000373-72.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.000373-6
 Autor: Jaime Brasil Filho
 Réu: Amazônia Celular/oi/ Tnl S/a
 Vistos.

Ciência ao autor (fl. 132).

Caracarái (RR), 12/12/13

Juiz Bruno Fernando Alves Costa
 Advogados: Edson Prado Barros, Larissa de Melo Lima, Raíssa Fragoso de Andrade, Yonara Karine Correa Varela

046 - 0000610-09.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.000610-1
 Autor: Marco Antônio de Souza Matos
 Réu: City Lar
 Vistos.

Intime-se novamente o autor para saque da quantia depositada, se de acordo.

Sem manifestação, decorridos trinta dias, promova a intimação por edital e então aguarde com os autos em arquivo.

Caracarái (RR), 12/12/13

Juiz Bruno Fernando Alves Costa
 Advogados: Larissa de Melo Lima, Leonardo de Lima Naves

Juizado Criminal

Expediente de 12/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Termo Circunstanciado

047 - 0013487-49.2009.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.09.013487-3
 Indiciado: J.F.S.
 Vistos.

Defiro (fls. 59v).

Acusado endereço de fl. 51.

Caracarái (RR) 09/12/13

Juiz Bruno Fernando Alves Costa
 Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0001070-30.2010.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.10.001070-9
 Indiciado: V.P.S. e outros.
 Vistos.

Novo volume.

Defiro (fls. 238).

Caracarái (RR) 09/12/13

Juiz Bruno Fernando Alves Costa
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai**Índice por Advogado**

000163-RR-B: 001

000171-RR-B: 004

000369-RR-A: 010

Cartório Distribuidor**Vara Criminal****Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes****Carta Precatória**

001 - 0000669-93.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000669-2
 Indiciado: W.R.M.O. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 12/12/2013.
 Advogado(a): Cicero Pereira de Oliveira

002 - 0000671-63.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000671-8
 Indiciado: V.C.C.
 Distribuição por Sorteio em: 12/12/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000675-03.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000675-9
 Indiciado: L.F.S.
 Distribuição por Sorteio em: 12/12/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

004 - 0000588-47.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000588-4
 Indiciado: F.R.N.
 Distribuição por Sorteio em: 12/12/2013.
 Advogado(a): Denise Abreu Cavalcanti

005 - 0000668-11.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000668-4
 Indiciado: A.B.P.
 Distribuição por Sorteio em: 12/12/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000672-48.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000672-6
 Indiciado: A.A.S.
 Distribuição por Sorteio em: 12/12/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

007 - 0000670-78.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000670-0
 Indiciado: P.R.O.L.
 Distribuição por Sorteio em: 12/12/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000676-85.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000676-7
 Indiciado: L.F.S.
 Distribuição por Sorteio em: 12/12/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000677-70.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000677-5
 Indiciado: D.G.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 12/12/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 12/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Procedimento Ordinário

010 - 0001237-80.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.001237-1

Autor: Raimundo Costa Reis

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Sentença: Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com amparo nos arts. 295, III e 267, I e VI e parágrafo 3º todos do CPC. Sem custas. Intime-se o autor, por meio de seu advogado, via DJE, tão somente. Transitada em julgado, arquivem-se. mucajaí, 17 de maio de 2013. Evaldo Jorge Leite. Juiz de Direito.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Vaancklin dos Santos Figueredo

Alimentos - Lei 5478/68

003 - 0000816-05.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000816-5

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: J.G.O.

Audiência REALIZADA.Sentença: Julgada procedente em parte a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Título Extrajudicial

004 - 0000650-70.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000650-8

Autor: Banco da Amazônia

Réu: Josilene do Nascimento Pereira

Vista ao exequente.

Advogados: Diego Lima Pauli, Sivirino Pauli, Tiago Cícero Silva da Costa

Comarca de São Luiz do Anauá**Índice por Advogado**

000157-RR-B: 004

000481-RR-N: 006

000867-RR-N: 004

Comarca de Rorainópolis**Índice por Advogado**

000101-RR-B: 004

000741-RR-N: 004

000858-RR-N: 004

Cartório Distribuidor**Vara Criminal****Carta Precatória**

001 - 0000706-30.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000706-9

Réu: Eloi João de Souza

Distribuição por Sorteio em: 12/12/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Liberdade Provisória

001 - 0000947-43.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000947-6

Réu: Marcos Marley Ferreira da Silva

Distribuição por Sorteio em: 12/12/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

002 - 0000946-58.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000946-8

Réu: Laudir Ortiz

Distribuição por Sorteio em: 12/12/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Ação Penal**

002 - 0022903-18.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.022903-4

Réu: Antonio Ambrósio Souza da Silva

SENTENÇA

O Réu foi condenado a pena de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses de reclusão, conforme sentença de fls. 134/146. Consta nos autos informação que o Réu cumpriu 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 13 dias de reclusão, conforme certidão de fl. 174.

o Ministério Público, à fl. 175-v, verificando o cumprimento integral da pena pelo Réu, requereu a extinção do feito.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que o réu cumpriu integralmente a pena a qual foi condenado por sentença transitada em julgado.

Isto posto, considerando o parecer ministerial de fl. 175-v, julgo extinto o processo, pelo cumprimento integral da pena pelo Réu ANTONIO AMBRÓSIO SOUZA DA SILVA.

Sem custas.

Transitado em julgado, arquite-se com as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Luiz do Anauá/RR, 11 de dezembro de 2013.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 12/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(A):

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0022971-65.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.022971-1

Réu: Celso Teófilo da Silva Neto

DESPACHO

Vista à DPE, para ciência da audiência designada à fl. 94.

São Luiz do Anauá/RR, 11 de dezembro de 2013.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz de Substituto Direito

Respondendo pela Comarca de São Luiz do Anauá

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000275-93.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000275-5

Réu: Arnaldo Muniz de Souza e outros.

DESPACHO

Defiro cota ministerial de fl. 435.

Cumpra, nos termos requeridos pelo MPE.

São Luiz do Anauá/RR, 11 de dezembro de 2013.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz de Substituto Direito

Respondendo pela Comarca de São Luiz do Anauá

Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Jesus Lazaro

Ferreira

Ação Penal Competên. Júri

005 - 0024312-29.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.024312-6

Réu: Miracir Teixeira

DESPACHO

Expeça-se carta precatória para Comarca de Boa Vista para realizar a

oitiva da testemunha Lana de Oliveira, com endereço às fls. 167/168.

São Luiz do Anauá/RR, 11 de dezembro de 2013.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz de Substituto Direito

Respondendo pela Comarca de São Luiz do Anauá

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000863-37.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000863-0

Réu: Erisvaldo Ribeiro Pinto

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Med. Protetivas Lei 11340

007 - 0000428-29.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000428-0

Réu: Nivaldo Coelho

DESPACHO

Defiro cota ministerial de fl. 22-v.

Vista à DPE.

São Luiz do Anauá/RR, 11 de dezembro de 2013.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz de Substituto Direito

Respondendo pela Comarca de São Luiz do Anauá

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Expediente de 12/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Cassiano André de Paula Dias

Execução da Pena

008 - 0000055-32.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000055-3

Sentenciado: Renato Sousa Galdino

DESPACHO

Vista ao MPE, quanto a extinção da pena do Réu Renato Sousa Galdino que se dará no dia 16/12/2013, conforme certidão de fl. 94.

São Luiz do Anauá/RR, 12 de dezembro de 2013.

AIR MARIN JUNIOR

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000092-25.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000092-4

Sentenciado: Marcelo Gomes da Silva

DESPACHO

Vista ao MPE (fls. 177/178).

São Luiz do Anauá/RR, 12 de dezembro de 2013.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz de Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000300-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 13/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Procedimento Ordinário

001 - 0000772-89.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000772-4

Autor: Raimundo Nonato Alves dos Santos

Réu: Poliana de Tal e outros.

D E S P A C H O

I. Certifique a secretaria a tempestividade da contestação de fls. 39/40;

II. Após, ao Autor para se manifestar.

Pacaraima/RR, 28 de novembro de 2013.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Juiz Substituto respondendo pela

Comarca de Pacaraima/RR

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

Ret/sup/rest. Reg. Civil

002 - 0000708-45.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000708-6

Autor: Criança/adolescente

D E S P A C H O

Renove-se a diligência de fls. 12, solicitando resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Pacaraima/RR, 28 de novembro de 2013.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Juiz Substituto respondendo pela

Comarca de Pacaraima/RR

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000004-RR-N: 010, 012, 017
 000118-RR-N: 004
 000171-RR-B: 003
 000190-RR-N: 003
 000484-RR-N: 002
 000503-RR-N: 003
 000619-RR-N: 003
 000677-RR-N: 018
 000687-RR-N: 003

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Apreensão em Flagrante

001 - 0000572-10.2013.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.13.000572-2
 Infrator: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 12/12/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 12/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Busca e Apreensão

002 - 0000439-36.2011.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.11.000439-8
 Autor: Comissão Permanente de Inquérito
 Réu: Presidente da Comissão Permanente de Licitação
 DESPACHO

Defiro requerimento de fls. 141 dos autos. Devendo o mencionado dar carga nos autos no prazo de 15 dias a contar da publicação, sobre pena de novo arquivamento.

Cumpra-se.

Bonfim /RR, 09 de novembro de 2013.

Erasmus Hallysson S. de Campos
 Juiz de direito Substituto
 Advogado(a): Patrícia Aparecida Alves da Rocha

Oposição

003 - 0000407-94.2012.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.12.000407-3
 Autor: Instituto de Terras de Roraima - Iterraima
 Réu: Rossana Vergani e outros.
 DESPACHO

Intime-se o autor para manifestar quanto a certidão de fl. 102.

Cumpra-se.

Bonfim /RR, 29 de novembro de 2013.

Erasmus Hallysson S. de Campos
 Juiz de direito Substituto
 Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Edson Silva Santiago, Moacir José Bezerra Mota, Thaís Ferreira de Andrade Pereira, Timóteo Martins Nunes

Vara Criminal

Expediente de 12/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

004 - 0000306-62.2009.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.09.000306-3
 Réu: Anando Augusto Herson Pugsley Brashe
 DESPACHO

Cumpra-se o que requerido às fls. 301-v.

Bonfim /RR, 12 de dezembro de 2013.

Erasmus Hallysson S. de Campos
 Juiz de direito Substituto
 Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

005 - 0000601-02.2009.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.09.000601-7
 Réu: Vicente de Figueiredo Macedo
 DESPACHO

Intime-se a parte interessada para manifestar sobre a fl. 348.

Bonfim /RR, 12 de dezembro de 2013.

Erasmus Hallysson S. de Campos
 Juiz de direito Substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000664-27.2009.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.09.000664-5
 Réu: Alcemir da Silva Lima e outros.
 DESPACHO

Defiro os requerimentos de fls. 405-v e 406 dos autos.

Bonfim /RR, 12 de dezembro de 2013.

Erasmus Hallysson S. de Campos
 Juiz de direito Substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000129-64.2010.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.10.000129-7
 Réu: Nelson Akim Adams
 DESPACHO

Intime-se a DPE para que tente localizar o réu, com o feito de designar audiência admonitória e a entrega de CNH.

Bonfim /RR, 12 de dezembro de 2013.

Erasmus Hallysson S. de Campos
 Juiz de direito Substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000550-54.2010.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.10.000550-4

Réu: J.B.S.
DESPACHO

Cumpra-se conforme requerido de fl. 301-v.

Bonfim /RR, 12 de dezembro de 2013.

Erasmus Hallysson S. de Campos
Juiz de direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000467-04.2011.8.23.0090
Nº antigo: 0090.11.000467-9
Réu: Eurismar Pereira de Albuquerque
DESPACHO

Vistas a DPE para as alegações finais.

Bonfim /RR, 10 de dezembro de 2013.

Erasmus Hallysson S. de Campos
Juiz de direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000439-02.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000439-6
Réu: José Brasil da Silva e outros.
DESPACHO

De ciência e para manifestar se desejar sobre o requerimento do anverso.

Bonfim /RR, 12 de dezembro de 2013.

Erasmus Hallysson S. de Campos
Juiz de direito Substituto
Advogado(a): Wilson Roberto F. Prêcoma

011 - 0000493-65.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000493-3
Réu: Raimundo Fredson Viana dos Santos e outros.
DESPACHO

Defiro requerimento de fls. 123 e 124.

Bonfim /RR, 12 de dezembro de 2013.

Erasmus Hallysson S. de Campos
Juiz de direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000615-78.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000615-1
Réu: Raidy Silva Magalhães
DESPACHO

Ciente vista ao MP.

Após mantenha os autos em cartório até o cumprimento da medida.

Bonfim /RR, 12 de dezembro de 2013.

Erasmus Hallysson S. de Campos
Juiz de direito Substituto
Advogado(a): Wilson Roberto F. Prêcoma

013 - 0000689-35.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000689-6
Réu: Marcello Orvin
DESPACHO

Intime-se a parte contrária para apresentar as razões recursais, certifique se foram dentro do prazo legal.

Bonfim /RR, 12 de dezembro de 2013.

Erasmus Hallysson S. de Campos
Juiz de direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

014 - 0000234-75.2009.8.23.0090
Nº antigo: 0090.09.000234-7
Réu: Josué de Souza Ribeiro
DESPACHO

Defiro requerimento de fl. 322-v.

Bonfim /RR, 12 de dezembro de 2013.

Erasmus Hallysson S. de Campos
Juiz de direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

015 - 0000479-47.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000479-0
Réu: Simone Vieira
DESPACHO

Devolva a precatória com nossas homenagens.

Com as baixas necessárias.

Bonfim /RR, 12 de dezembro de 2013.

Erasmus Hallysson S. de Campos
Juiz de direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000505-45.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000505-2
Réu: Cinglei Pereira
DESPACHO

Cumprida a finalidade da precatória, devolva com nossas homenagens.

E as devidas baixas de estilo.

Bonfim /RR, 12 de dezembro de 2013.

Erasmus Hallysson S. de Campos
Juiz de direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

017 - 0000027-08.2011.8.23.0090
Nº antigo: 0090.11.000027-1
DESPACHO

Certifique a tempestividade recursal, remeta-se os autos ao juízo "AD quem", usque arquétipo 600 § 4º do CPP, para as razões e contrarrazões da apelação.

Cumpra-se.

Bonfim /RR, 27 de novembro de 2013.

Erasmus Hallysson S. de Campos
Juiz de direito Substituto
Advogado(a): Wilson Roberto F. Prêcoma

018 - 0000249-39.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000249-9
Indiciado: J.P.C.N.
DECISÃO

Intime-se o autor do fato.

Após archive-se.

Bonfim /RR, 12 de dezembro de 2013.

Erasmus Hallysson S. de Campos
Juiz de direito Substituto
Advogado(a): Alessandro Andrade Lima

019 - 0000444-24.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000444-6
Indiciado: A.S.
DESPACHO

Recebo a denúncia nos termos do art. 396 do CPP.

Cite-se o acusado para apresentar defesa em 10 dias. Não apresentando remeta a DPE para que o faça.

Cumpra-se.

Bonfim /RR, 06 de dezembro de 2013.

Erasmus Hallysson S. de Campos
Juiz de direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000530-92.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000530-2
Indiciado: D.G.S.
DESPACHO

Recebo a denúncia nos termos do art. 396 do CPP.

Cite-se o acusado para apresentar resposta em 10 dias, não apresentando remeta os autos a DPE para realização da mesma.

Após conclusão para análises dos artigos 397 a 399 ambos do CPP.

Cumpra-se.

Bonfim /RR, 06 de dezembro de 2013.

Erasmus Hallysson S. de Campos
Juiz de direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000599-27.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000599-7
Indiciado: J.A.A.
DESPACHO

Em razão dos requerimentos do anverso defiro, após seja os autos conclusos.

Bonfim /RR, 04 de dezembro de 2013.

Erasmus Hallysson S. de Campos
Juiz de direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

022 - 0000506-30.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000506-0
Réu: Elivaldo Peres de Andrade
DESPACHO

Defiro requerimento de fl. 38-v.

Bonfim /RR, 10 de dezembro de 2013.

Erasmus Hallysson S. de Campos
Juiz de direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

023 - 0000519-29.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000519-3
Indiciado: G.F.R.
DESPACHO

Vistas as partes.

Bonfim /RR, 12 de dezembro de 2013.

Erasmus Hallysson S. de Campos

Juiz de direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 12/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Carta Precatória

024 - 0000553-04.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000553-2
Indiciado: M.S.R.C.
DESPACHO

Cumpra-se a finalidade da precatória intimações e expedientes necessários.

Bonfim /RR, 06 de dezembro de 2013.

Erasmus Hallysson S. de Campos
Juiz de direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 12/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Exec. Medida Socio-educa

025 - 0000309-75.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000309-9
Infrator: Criança/adolescente
DESPACHO

Defiro requerimento do anverso.

Bonfim /RR, 06 de dezembro de 2013.

Erasmus Hallysson S. de Campos
Juiz de direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

026 - 0000044-73.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000044-2
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
DESPACHO

Defiro requerimento do fl. 28-v.

Cumpra-se.

Bonfim /RR, 06 de dezembro de 2013.

Erasmu Hallysson S. de Campos
Juiz de direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.



1ª VARA CÍVEL

Editais de 12/12/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

INTIMAÇÃO DE: ADRIANA OLIVEIRA DA SILVA, brasileira, solteira, desempregada, portadora do RG 430.980 SSP/RR e CPF 031.649.512-30, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se nos autos do Processo 0703246-63.2013.823.0010, Ação Alvará Judicial, em que são partes A.O.S, sob pena de arquivamento do feito.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos doze dias do mês de dezembro de dois mil e treze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

INTIMAÇÃO DE: RAURIENE DA CRUZ SOARES, brasileira, solteira, atendente, portadora do RG 24150092003-3 e CPF 012.089.063-13, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento do teor da sentença, nos autos do processo 0712421-18.2012.823.0010 – Ação de Guarda, em que são partes J.C.S. contra R.C.S. e outra. **FINAL DA SENTENÇA:** Dessa forma, amparado no princípio do melhor interesse da criança e no da dignidade de pessoa humana, bem como contando com o parecer favorável do Ministério Público, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 269, I do CPC, devendo a guarda do menor Adrian Soares Luz ser exercida pela autora. Sem custas e honorários. P.R.I.A.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos doze dias do mês de dezembro de dois mil e treze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0712839-53.2012.823.0010** em que é requerente **DOLORES WANDSCHEER** e requerido **EDUARDO RAFAEL WANDSCHEER WELANG**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... “Assim, à vista do contido nos autos, em especial do exame pericial e, contando com o parecer favorável do Ministério Público, **DECRETO A INTERDIÇÃO** de **EDUARDO RAFAEL WANDSCHEER WELANG**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **DOLORES WANDSCHEER**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 13 de setembro de 2013. Paulo César Dias Menezes Juiz Titular da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0712027-11.2012.823.0010** em que é requerente **GENILDO AGUIAR VIANA** e requerida **ROSA RIBEIRO AGUIAR**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... “Assim, à vista do contido nos autos, em especial do exame pericial e, contando com o parecer favorável do Ministério Público, **DECRETO A INTERDIÇÃO** de **ROSA RIBEIRO AGUIAR**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como seu Curador **GENILDO AGUIAR VIANA**, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 17 de maio de 2013. Air Marin Júnior, Juiz Titular da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

INTIMAÇÃO DE: A.F.M.S.L., menor rep. por LEUDIENE MONTEIRO DA SILVA LEÃO, brasileira, solteira, estudante, portadora do RG 250.930 SSP/RR e CPF 831.219.192-53, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se nos autos do Processo 0908401-05.2009.823.0010, Ação Investigação de Paternidade, em que são partes A.F.M.S.L. Contra E.S.B., sob pena de arquivamento do feito.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos doze dias do mês de dezembro de dois mil e treze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0702509-60.2013.823.0010** em que é requerente **ANTÔNIA SALES LIRA** e requerido **LINDSON SALES MESQUITA**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SENTENÇA:** ... “Assim, à vista do contido nos autos, em especial do exame pericial e, contando com o parecer favorável do Ministério Público, **DECRETO A INTERDIÇÃO** de **ROSA RIBEIRO AGUIAR**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como seu Curador **GENILDO AGUIAR VIANA**, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 30 de setembro de 2013. Paulo César Dias Menezes, Juiz Titular da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0706783-67.2013.823.0010** em que é requerente **SILVANIR JUSTINO ALVES SALASAR** e requerido **ALMIR DE SOUZA LEAL**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... “Assim, à vista do contido nos autos, em especial do exame pericial e, contando com o parecer favorável do Ministério Público, **DECRETO A INTERDIÇÃO** de **ALMIR DE SOUZA LEAL**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como seu Curador **SILVANIR JUSTINO ALVES SALASAR**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 24 de setembro de 2013. Paulo César Dias Menezes Juiz Titular da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: RAFAEL PAULINO PINTO, brasileiro, filho de Deuvany Ferreira Pinto, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 0709711-88.2013.823.0010, Ação de Tutela de Menor, em que são partes Y.D.C.C. contra C.T.C.M. e outro, e ciência do ônus de apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos doze dias do mês de dezembro de dois mil e treze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

INTIMAÇÃO DE: MANOELA VIANA TRAVASSOS DE ARRUDA, brasileira, solteira, estudante, portadora do RG 267.316 SSP/RR e CPF 945.072.282-04, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se nos autos do Processo 0705070-28.2011.823.0010, Ação Execução de Alimentos, em que são partes M.V.T.A. contra E.C.T.A., sob pena de arquivamento do feito.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos doze dias do mês de dezembro de dois mil e treze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: WERICA VERÔNICA DA COSTA SOUSA, brasileira, solteira, portadora do CPF 959.071.302-53, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 0702707-97.2013.823.0010, Ação de Guarda de Menor, em que são partes R.R. contra W.V.C.S. e outro, e ciência do ônus de apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos doze dias do mês de dezembro de dois mil e treze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

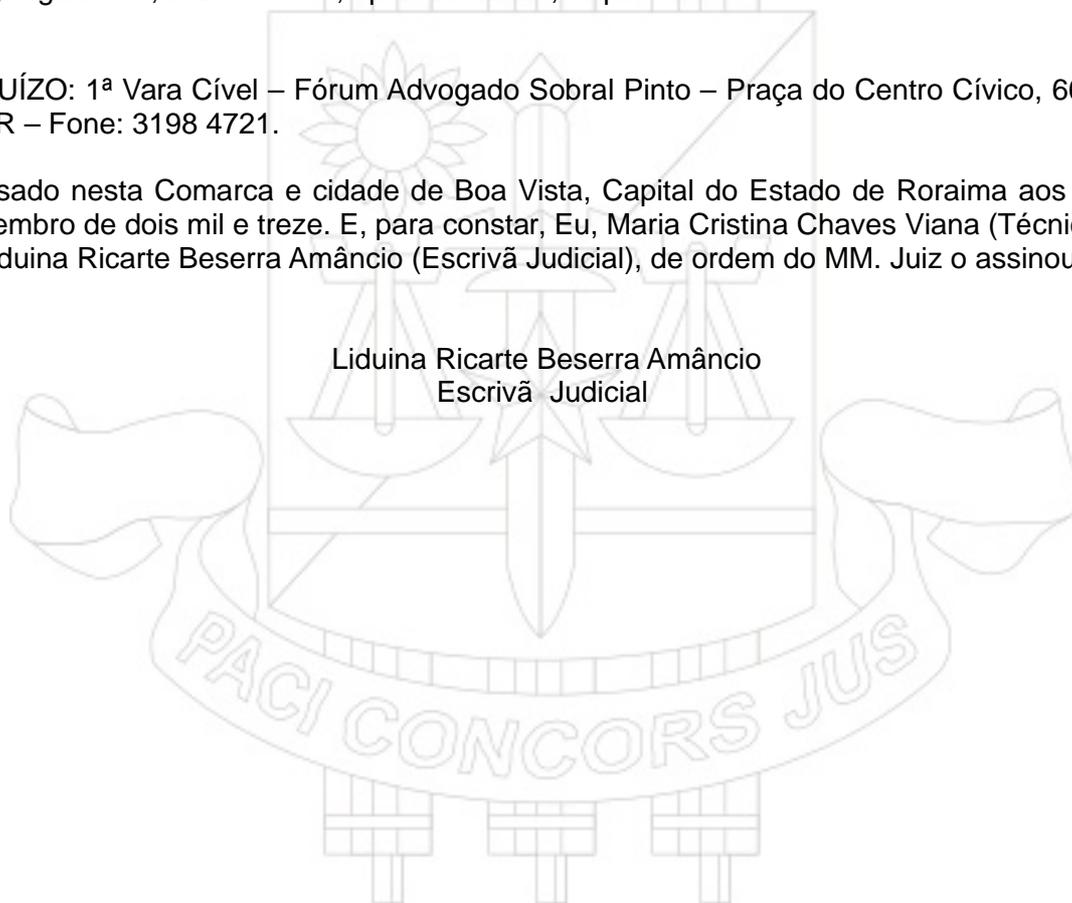
INTIMAÇÃO DE: JOSÉ RICARDO DE LIMA PEREIRA, menor rep. por PATRYCIA LIMA BARROS, brasileira, portadora do RG 3202461 SSP/RR e CPF 640.142.312-91, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento do teor da sentença, nos autos do processo 0906168-64.2011.823.0010 – Ação de Revisional de Alimentos, em que são partes M.S.P. contra J.R.L.P.. **FINAL DA SENTENÇA:** EM FACE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente o pedido**, a fim de reduzir o pensionamento devido pelo alimentante à alimentada para a monta de **12,5%** (doze e meio por cento) de sua remuneração bruta, mensal, deduzidos apenas os descontos legais obrigatórios, incidentes sobre o 13º salário, a ser descontados diretamente de sua fonte pagadora e depositado na conta da representante legal do requerido, assim resolvido o mérito do processo (CPC, 269, I). Oficie-se à fonte pagadora do autor para implementação dos novos descontos. Sem custas, em face da gratuidade da Justiça. Honorários, *pro rata*. Publique-se, registre-se, intimem-se e, oportunamente, arquivem-se.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos doze dias do mês de dezembro de dois mil e treze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial



4ª VARA CÍVEL

Expediente de 13/12/2013

PORTARIA N.º 014/2013

Boa Vista/RR, 13 de dezembro de 2013.

O Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, MM. Juiz de Direito Substituto em exercício da 4ª Vara Cível, no uso de suas atribuições e,

Considerando a disposição pela qual deverá este Magistrado atuar no Plantão Judicial no período de 16.12. a 19.12.2013.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo para auxiliarem os trabalhos durante o plantão judicial, em regime de atendimento aberto no cartório desta Vara, nos horários e datas a seguir:

SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO	DATAS	HORÁRIO
OTONIEL ANDRADE PEREIRA	Técnico Judiciário	16.12.2013	18h às 08h
		17.12.2013	18h às 08h
		18.12.2013	18h às 08h
		19/12/2013	18h às 08h
MOISÉS TELES DE JESUS NETO	Técnico Judiciário	16.12.2013	18h às 08h
		17.12.2013	18h às 08h
		18.12.2013	18h às 08h
		19/12/2013	18h às 08h

Art. 2º - Ficarão em regime de sobreaviso, a partir das 18h do dia 16/12/2013 até às 8h do dia 20/12/2013, no período fora do expediente aberto, os servidores **OTONIEL ANDRADE PEREIRA** (Técnico Judiciário), **MOISÉS TELES DE JESUS NETO** (Técnico Judiciário);

Art. 3º - Durante o plantão, o serviço poderá ser acionado através do telefone celular 8404-3085 (plantão).

Art. 4º - Dê-se ciência aos servidores.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cientifique-se, publique-se e cumpra-se.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz de Direito

7ª VARA CÍVEL

Expediente de 13/12/2013

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZESEscrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS****Processo nº. 0728324-59.2013.8.23.0010 – Reconhecimento / Dissolução****Promovente:** A.de.A.G.

Defensora Pública: Emira Latife Salomão Reis OAB/RR 311

Promovido: M.V.R.de.Q. e outros

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: JOSÉ FLORENTINO DE QUEIROZ, brasileiro, MARIA VANDA QUEIROZ CORREA, brasileira, JOSÉ ERNESTO RODRIGUES DE QUEIROZ, brasileiro, RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DE QUEIROZ, brasileiro, IVONE RODRIGUES DE QUEIROZ, brasileira, SEBASTIÃO RODRIGUES DE QUEIROZ, brasileiro, AUGUSTO RODRIGUES DE QUEIROZ, brasileiro e VICENTE DE PAULO RODRIGUES DE QUEIROZ, brasileiro, demais dados ignorados, estando todos em lugar incerto e não sabido.**FINALIDADE:** CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.**SEDE DO JUÍZO:** 7ª. Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **doze de dezembro** de dois mil e **treze**. Eu, j.s.m.s. (técnico judiciário) o digitei.**Wander do Nascimento Menezes**
Analista Processual

5ª VARA CRIMINAL

Expediente de 13/12/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

Processo nº 0010.10.014424-4

Réu: Alair José Pereira

Drª. Bruna Guimarães Fialho Zagallo – Juíza de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: Alair José Pereira, brasileiro, união estável, comerciante, nascido aos 11/02/1964, natural de Mantena/MG, filho de Lázaro José Pereira e Maria Paula Pereira, RG e CPF não informados, estando o mesmo em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de **Ação Penal nº 0010.10.01424-4**, movida pela Justiça Pública em face do(a) acusado(a) denunciado(a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do **art. 14, caput, da Lei nº 10.826/03**. Como não foi possível proceder à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SENTENÇA:** "(...) 3) Dispositivo. Postas estas considerações, julgo a denúncia parcialmente procedente para CONDENAR o acusado ALAIR JOSÉ PEREIRA pela prática do crime previsto no art. 14 da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003 [Estatuto do Desarmamento]. 4) Fundamentação sobre a dosimetria das penas. Primeira fase – Segundo as diretrizes do art. 59 do Código Penal, observo que o réu é primário, com bons antecedentes (fls. 124/126). Não foram apuradas informações desabonadoras em relação a sua conduta social ou personalidade, motivo pelo qual não há como valorá-las. Os motivos do crime são desconhecidos. A culpabilidade não é grave, pois não há evidência concreta de que fosse utilizar as munições para qualquer fim ilícito. O mesmo se diga no tocante às circunstâncias e consequências da prática delituosa. Por isso, fixo a pena base em 2 (dois) anos de reclusão, que torno definitiva, eis que não há como aplicar a atenuante da confissão espontânea, pois já imposto o mínimo legal. Ausentes, ainda circunstâncias agravantes e de causas para a diminuição ou aumento da reprimenda. O regime inicial de cumprimento será o aberto, na forma do art. 33, § 2.º, alínea c, do Código Penal. Pena de multa. Atento aos parâmetros estabelecidos nos artigos 49, 59 e 60 do Estatuto Penal, c/c artigo 387, II do CPP, com redação determinada pela Lei 11.719/2008, bem assim aos critérios doutrinários preconizados, p.ex. por Celso Delmanto e outros (CÓDIGO PENAL COMENTADO, Ed. Renovar, 4ª edição, p.84), e ainda, levando em consideração a situação econômica do réu, fixo a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa, arbitrando o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. 5) Deliberações finais. Tendo em vista as circunstâncias judiciais acima apontadas, assim como a primariedade do acusado, substituo, na forma do artigo 44, §2º, do CPB, a pena privativa de liberdade supracitada por (2) duas penas restritivas de direito, cabendo ao Juízo das execuções delinear-las, assim como proceder à devida fiscalização. Deixo de fixar o valor mínimo de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), uma vez que a Lei n. 11.719 de 20 de junho de 2008 que alterou a redação do inc. IV do art. 387 do Código de Processo Penal, publicada em 23.06.2008 com vigência a partir de 22.08.2008, tendo em vista ser a vítima a coletividade, logo não há como estipular, uma reparação material. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, em virtude de o mesmo já estar respondendo ao feito nessa situação fática, assim como por não estarem presentes, de forma concreta, os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva. O valor da multa terá correção mediante um dos índices em vigor. Isento de custas processuais, por se tratar de réu pobre. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Oficie-se à Justiça Eleitoral para suspensão dos direitos políticos; 3) Expeça-se Carta de Execução que nesse caso deve ser dirigida ao 1º JECRIM desta Comarca. 4) Oficie-se ao instituto de identificação deste Estado. Por derradeiro isento o réu do pagamento das custas processuais, uma vez que é beneficiário da Justiça Gratuita. Publique. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 16 de agosto de 2013. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal." Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 13/12/2013. Francivaldo Galvão Soares – Escrivão Judicial.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

Processo nº 0010.10.010009-7
Réu: Francisco Barbosa de Paula

Dr^a. Bruna Guimarães Fialho Zagallo – Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima etc.

Intimação de: Francisco Barbosa de Paula, vulgo “Celso”, brasileiro, solteiro, nascido aos 18/10/1987, natural de Teresina/PI, filho de pai não declarado e de Maria Sônia Barbosa de Paula, RG nº 318.867-1/SSP/RR, CPF não informado, estando o mesmo em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de **Ação Penal nº 0010.10.010009-7**, movida pela Justiça Pública em face do(a) acusado(a) denunciado(a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do **art. 155, § 4º, inciso I do Código Penal Brasileiro**. Como não foi possível proceder à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SENTENÇA:** “(...) 3) Dispositivo. Postas estas considerações acima apresentadas, julgo a denúncia procedente, e condeno FRANCISCO BARBOSA DE PAULA pela prática do delito previsto no artigo 155, § 4º, inciso I do Código Penal Brasileiro. 4) Fundamentação e dosimetria das penas. 4.1) Pena privativa de liberdade. Primeira fase – Avaliando as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, verifica-se que o acusado possui maus antecedentes criminais em vista da informação trazida às fls. 137/140, a qual noticia a existência de uma condenação penal transitada em julgado, sendo ela de 24/01/11, portanto, apta a majorar a pena base. Ademais, o réu possui várias Ações Penais em andamento, logo em virtude de tais fatos é cediço que possui péssima conduta social, além de personalidade voltada para o crime, no entanto, deixo de considerá-las para fins de exacerbamento da pena base, arrimado no entendimento Sumulado do STJ (Súmula 444). (...) Assim sendo, em virtude dos maus antecedentes criminais e das consequências do crime estipulo a pena base acima do mínimo legal, qual seja: 03 (três) anos de reclusão. Segunda fase – Sem circunstâncias atenuantes e/ou agravantes. Terceira fase – Sem causa de redução e de aumento de pena de modo que mantenho a pena acima estipulada, tornando-a definitiva. Na forma do artigo 33, § 2º, alínea “c”, do CPB, estabeleço o regime inicial aberto para fins de cumprimento de pena. 4.2) Pena de multa. Atento aos parâmetros estabelecidos nos artigos 49, 59 e 60 do Estatuto Penal c/c artigo 387, II do CPP, com redação determinada pela Lei 11.719/2008, bem assim aos critérios doutrinários preconizados, p.ex. por Celso Delmanto e outros (CÓDIGO PENAL COMENTADO, Ed. Renovar, 4ª edição, p. 84), e ainda, levando em consideração a situação econômica do réu, eis que foi qualificado no interrogatório como repositior, fixo a pena pecuniária em 15 (quinze) dias-multa, arbitrando o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. 5) Deliberações finais. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, uma vez que o sentenciado não preenche os requisitos previstos no art. 44, inciso III, do Código Penal. Em relação à análise de concessão de SURSIS, incabível a concessão da benesse em face da ausência dos requisitos previstos no art. 77, do Código Penal. Fixo a título de reparação mínima a ser pago pelo sentenciado, à vítima (CPP, art. 387, inc. IV), o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), eis que pelo que consta nos autos, somente o computador furtado foi restituído (fls.13), logo a vítima experimentou prejuízo em decorrência da ação do réu. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, em virtude do mesmo já estar respondendo ao feito nessa situação fática, assim como por não estarem presentes, de forma concreta, os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Oficie-se à Justiça Eleitoral para suspensão dos direitos políticos; 3) Expeça-se Carta de Execução, que nesse caso deve ser dirigida ao Juízo da 3ª Vara Criminal desta Comarca. 4) Oficie-se ao Instituto de Identificação deste Estado. 5) Intime-se o réu para no prazo de 10 dias, efetuar o pagamento da pena de multa acima estipulada (10 dias-multa), em caso de não satisfação do débito, expedir a certidão da multa, para posterior remessa à Fazenda Pública. O valor da multa terá correção mediante um dos índices em vigor. Isento de custas processuais, por se tratar de réu pobre. Por derradeiro isento o réu do pagamento das custas processuais, uma vez que é beneficiário da Justiça Gratuita. Intime-se pessoalmente a vítima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de setembro de 2013. Leonardo Pache de Faria Cupello – Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal” Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 13/12/2013. Francivaldo Galvão Soares – Escrivão Judicial.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

Processo nº 0010.09.215618-0

Réu: Ricardo Nogueira Sebastião e outro

Dr^a. Bruna Guimarães Fialho Zagallo – Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima etc.

Intimação de: Ricardo Nogueira Sebastião, brasileiro, solteiro, nascido aos 17/06/1990, natural de Bonfim/RR, filho de Arnaldo Nogueira Sebastião e de Felícia Nazareno Francisco, RG nº 315.222/SSP/RR, CPF não informado, e **Isaque Ferreira de Souza**, brasileiro, solteiro, nascido aos 14/08/1990, natural de Boa Vista/RR, filho de Abraão Ferreira da Silva e de Elizabete de Souza, RG nº 315.221, CPF não informado, estando os mesmos em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de **Ação Penal nº 0010.09.215618-0**, movida pela Justiça Publica em face do(a) acusado(a) denunciado(a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do **art. 157, § 2º, inciso II do Código Penal Brasileiro**. Como não foi possível proceder à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SENTENÇA:** “(...) 3) Dispositivo. Ante o exposto e por tudo o que consta nos autos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar os sentenciados RICARDO NOGUEIRA SEBASTIÃO e ISAQUE FERREIRA DE SOUZA, nas penas do artigo 157, § 2º, inciso II, do CPB, passando a dosar as penas a ser-lhes aplicadas em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do já citado Diploma Normativo. 4) Fundamentação sobre a dosimetria das penas. RICARDO NOGUEIRA SEBASTIÃO. Segundo as diretrizes do art. 59 do Código Penal, observo que o réu é primário, embora com algumas ações penais, como demonstrados em sua FAC (fls. 208). Não foram apuradas informações desabonadoras em relação à sua conduta social ou personalidade, motivo pelo qual não há como valorá-las. (...) Assim entendo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito a aplicação da pena base em 04 (quatro) anos de reclusão. Não foi apurada a ocorrência de circunstâncias agravantes, mas apenas de uma circunstância atenuante – a menoridade relativa na data do fato (art. 65, I, do CP), no entanto, deixo de considerá-la em atenção ao preceituado na Súmula 231 do STJ que assim dispõe: “A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”. Não concorre qualquer causa para a redução, mas sim uma causa para o aumento da pena, como referido no item 2.3.1, acima. Assim sendo, acresço 1/3 (um terço) à pena base, resultando em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, pena que torno definitiva frente à ausência de outras causas de aumento de pena. Atento aos parâmetros estabelecidos nos artigos 49, 59 e 60 do Estatuto Penal c/c artigo 387, II do CPP, com redação determinada pela Lei 11.719/2008, bem assim aos critérios doutrinários preconizados, p.ex. por Celso Delmanto e outros (CÓDIGO PENAL COMENTADO, Ed. Renovar, 4ª edição, p. 84), e ainda, levando em consideração a situação econômica do réu, eis que foi qualificado no interrogatório como marceneiro, fixo a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa, arbitrando o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. Tendo em vista o preceituado no art. 2º da Lei nº 12.736/12, a qual entrou em vigor no dia 30 de novembro de 2012, que dispõe que o juiz prolator da sentença aplicará a detração penal, assim tendo em conta que o acusado permaneceu preso preventivamente por 04 (quatro) meses e 06 (seis) dias, restam a cumprir 04 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, de modo que estabeleço, na forma do artigo 33, § 2º, alínea “c”, do CPB c.c art. 2º da Lei nº 12.736/12, o regime inicial aberto para fins de cumprimento de pena. ISAQUE FERREIRA DE SOUZA. Segundo as diretrizes do art. 59 do Código Penal, observo que o réu é primário, embora com algumas ações penais, como demonstrados em sua FAC (fls. 209/210). Não foram apuradas informações desabonadoras em relação à sua conduta social ou personalidade, motivo pelo qual não há como valorá-las. (...) Assim entendo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito a aplicação da pena base em 04 (quatro) anos de reclusão. Não foi apurada a ocorrência de circunstâncias agravantes, mas de duas circunstâncias atenuantes, quais sejam: a confissão espontânea da prática do fato, prevista no art. 65, III, letra d, do Código Penal, e a menoridade relativa na data do fato (art. 65, I, do CP), no entanto, deixo de considerá-las em atenção ao preceituado na Súmula 231 do STJ que assim dispõe: “A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”. Não concorre qualquer causa para a redução, mas sim uma causa para o aumento da pena, como referido no item 2.3.1, acima. Assim sendo, acresço 1/3 (um terço) à pena base, resultando em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, pena que torno definitiva frente à ausência de outras causas de aumento de pena.

Atento aos parâmetros estabelecidos nos artigos 49, 59 e 60 do Estatuto Penal c/c artigo 387, II do CPP, com redação determinada pela Lei 11.719/2008, bem assim aos critérios doutrinários preconizados, p.ex. por Celso Delmanto e outros (CÓDIGO PENAL COMENTADO, Ed. Renovar, 4ª edição, p. 84), e ainda, levando em consideração a situação econômica do réu, eis que foi qualificado no interrogatório como marceneiro, fixo a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa, arbitrando o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. Tendo em vista o preceituado no art. 2º da Lei nº 12.736/12, a qual entrou em vigor no dia 30 de novembro de 2012, que dispõe que o juiz prolator da sentença aplicará a detração penal, assim tendo em conta que o acusado permaneceu preso preventivamente por 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias, restam a cumprir 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 07 (sete) dias de reclusão, de modo que estabeleço, na forma do artigo 33, § 2º, alínea “c”, do CPB c.c art. 2º da Lei nº 12.736/12, o regime inicial aberto para fins de cumprimento de pena. 5) Deliberações finais. Há óbice legal à substituição da pena privativa de liberdade por tenaz restritiva de direitos, inteligência que se retira do art. 44, inciso I, do CPB. Deixo de fixar qualquer valor a título de reparação a ser pago pelos sentenciados à vítima (CPP, art. 387, inc. IV) eis que, não houve prejuízo material para esta, haja vista que a bicicleta roubada foi restituída à vítima conforme auto de restituição de fls. 25. Concedo a ambos os réus o direito de apelarem em liberdade, em virtude de os mesmos já estarem respondendo ao feito nessa situação fática, assim como por não estarem presentes, de forma concreta, os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva. O valor da multa terá correção mediante um dos índices em vigor. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se os nomes dos réus no rol dos culpados; 2) Oficie-se à Justiça Eleitoral para suspensão dos direitos políticos dos réus; 3) Expeça-se Carta de Execução que nesse caso deve ser dirigida à 3ª Vara desta Comarca. 4) Oficie-se ao Instituto de Identificação deste Estado. Por derradeiro isento os réus do pagamento das custas processuais, uma vez que são beneficiários da Justiça Gratuita. Intime-se pessoalmente a vítima. Publique. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de agosto de 2013. Leonardo Pache de Faria Cupello – Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal.” Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 13/12/2013. Francivaldo Galvão Soares – Escrivão Judicial.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

Processo nº 0010.12.003434-2

Réu: José Ribamar de Sousa Alves

Drª. Bruna Guimarães Fialho Zagallo – Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima etc.

Intimação de: José Ribamar de Sousa Alves, brasileiro, solteiro, nascido aos 30/10/1976, natural de Santa Inês/MA, filho de Domingos Alves e de Maria das Graças de Sousa Alves, estando o mesmo em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.12.003434-2, movida pela Justiça Pública em face do(a) acusado(a) denunciado(a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível proceder à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: “(...) 3) Dispositivo. Postas as considerações acima apresentadas, julgo a denúncia procedente, e condeno JOSÉ RIBAMAR DE SOUSA ALVES pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. 4) Fundamentação sobre a dosimetria das penas. (...) Assim entendo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito a aplicação da pena base em 02 (dois) anos de reclusão, que torno definitiva, tendo em vista à ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, assim como causas para a redução ou acréscimo da pena. (...) fixo a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa, arbitrando o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. Assim imponho ao acusado a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, bem como a pena de 10 (dez) dias-multa correspondente a um terço [1/3] do salário mínimo, segundo o valor vigente na época do fato. (...) assim tendo em conta que o acusado permaneceu preso preventivamente durante 04 (quatro) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão, restam a cumprir 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 14 (quatorze) dias de reclusão, de modo que estabeleço, na forma do artigo 33, § 2º, alínea “c”, do CPB c.c art. 2º da lei nº 12.736/12, o regime inicial aberto para fins de cumprimento de pena. 5) Deliberações finais. Tendo em vista

as circunstâncias judiciais acima apontadas, assim como a primariedade do acusado, substituo, na forma do artigo 44, § 2º, do CPB, a pena privativa de liberdade supracitada por (02) duas penas restritivas de direito, cabendo ao Juízo das execuções delinear-las, assim como proceder à devida fiscalização. Deixo de fixar qualquer valor a título de reparação a ser pago pelo sentenciado à vítima (CPP, art. 387, inc. IV) eis que, a coisa furtada foi restituída à vítima, de modo que esta não sofreu prejuízo material. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, em virtude do mesmo já estar respondendo ao feito nessa situação fática, assim como por não estarem presentes, de forma concreta, os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva. O valor da multa terá correção mediante um dos índices em vigor. Isento de custas processuais, por se tratar de réu pobre. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Oficie-se à Justiça Eleitoral para suspensão dos direitos políticos; 3) Expeça-se Carta de Execução que nesse caso deve ser dirigida ao 1º JECRIM desta Comarca; 4) Oficie-se ao instituto de identificação deste Estado. Por derradeiro isento o réu do pagamento das custas processuais, uma vez que é beneficiário da Justiça Gratuita. Intime-se pessoalmente a vítima. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22 de julho de 2013. Leonardo Pache de Faria Cupello – Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal.” Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 13/12/2013. Francivaldo Galvão Soares – Escrivão Judicial.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 60 DIAS

Processo nº 0010.09.205367-6

Réu: ARINO SÉRGIO DA SILVA MENDES

Drª. Bruna Guimarães Fialho Zagallo – Juíza de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: Arino Sérgio da Silva Mendes, brasileiro, união estável, nascido aos 02/07/1969, natural de Boa Vista/RR, filho de Anélio Quadros Mendes e Sebastiana Da Silva, RG e CPF não informados, estando o mesmo em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.10.09.205367-6, movida pela Justiça Pública em face do(a) acusado(a) denunciado(a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 129, § 9º, do CPB. Como não foi possível proceder à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: “(...) Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade de ARINO SÉRGIO, em relação ao fato noticiado neste Auto, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do código penal. Notifique-se o MP e a DPE e intime-se a Auto do fato. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I sem custas. Boa Vista/RR, 26 de junho de 2013. Juiz RENATO ALBUQUERQUE - Respondendo - 5ª Vara Criminal”. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 13/12/2013. Francivaldo Galvão Soares – Escrivão Judicial.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 60 DIAS

Processo nº 0010.05.113572-0

Réu: MARCIO NONATO DE MOURA

Drª. Bruna Guimarães Fialho Zagallo – Juíza de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: Marcos Nonato de Moura, brasileiro, nascido aos 19/09/1971, natural de MANAUS/AM, filho de José Moura da Costa e Raimunda Nonata de Moura, RG:0828756-2 SSP/AM e CPF: 435.840.392-15, estando o mesmo em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.10.05.113572-0, movida pela Justiça Pública em face do(a) acusado(a) denunciado(a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 129,

caput, do CPB. Como não foi possível proceder à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "(...) Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade de MÁRCIO NONATO DE MOURA, em relação ao fato noticiado neste Auto, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do código penal. Notifique-se o MP e a DPE e intime-se o Auto do fato. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidade legais. P.R.I sem custas. Boa Vista/RR, 05 de junho de 2013. Juiz LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz De Direito Titula - 5ª Vara Criminal". Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 13/12/2013. Francivaldo Galvão Soares – Escrivão Judicial.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 60 DIAS

Processo nº 0010.08.192931-6
Réu: LUCIELE DE ROCHA MENEZES

Drª. Bruna Guimarães Fialho Zagallo – Juíza de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: Luciele de Rocha Menezes, brasileira, casada, nascido aos 01/04/1971, natural de Lago Verde/MA, filha de Manoel Alves Rodrigues e Ana Barboza De Alencar, RG:2803272/SSP-PA, e CPF: 717115703-20, estando a mesma em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.10.08.192931-6, movida pela Justiça Publica em face do(a) acusado(a) denunciado(a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 180, § 3º, do Código Penal. Como não foi possível proceder à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "(...) Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade de LUCIELE DE ROCHA MENEZES, em relação ao fato noticiado neste Auto, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do código penal. Notifique-se o MP e a DPE e intime-se o Auto do fato. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidade legais. P.R.I sem custas. Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2013. Juiz LEONARDO CUPELLO - Titular da 5ª Vara Criminal". Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 13/12/2013. Francivaldo Galvão Soares – Escrivão Judicial.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 60 DIAS

Processo nº 0010.13.001703-0
Réu: ALEX VINICIO SOUZA DA SILVA

Drª. Bruna Guimarães Fialho Zagallo – Juíza de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: Alex Vinicio Souza da Silva brasileiro, solteiro, nascido aos 05/11/1991, natural de Boa Viasta/RR, filho de pai não declarado e Vanda Souza da Silva, RG:3308090 SSP/RR e CPF: 967-684-442-04, estando o mesmo em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.10.13.001703-0, movida pela Justiça Publica em face do(a) acusado(a) denunciado(a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 309, DO Código Trânsito Brasileiro. Como não foi possível proceder à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "(...) Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade de ALEX VINICIO SOUSA DA SILVA, em relação ao fato noticiado neste Auto, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do código penal. Notifique-se o MP e a DPE e intime-se o Auto do fato. Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos, com as formalidade legais. P.R.I sem custas. Boa Vista/RR, 27 de junho de 2013. Juiz RENATO ALBUQUERQUE - Respondendo - 5ª Vara Criminal". Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 13/12/2013. Francivaldo Galvão Soares – Escrivão Judicial.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

Processo nº 0010.07.167071-7
Réu: Fabio Bezerra de Teixeira

Drª. Bruna Guimarães Fialho Zagallo – Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima etc.

Intimação de: Fabio Bezerra de Teixeira, brasileiro, solteiro, nascido aos 01/07/1985, natural de Altamira/PA, filho de Antonio Alves Teixeira e de Alzira Bezerra Teixeira, RG e CPF não informados, estando o mesmo em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de **Ação Penal nº 0010.07.167071-7**, movida pela Justiça Publica em face do(a) acusado(a) denunciado(a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do **art. 180, caput, do Código Penal Brasileiro**. Como não foi possível proceder à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SENTENÇA:** "(...) Assim, comprovada a materialidade autoria do delito e não havendo causas excludentes de tipicidade, ilicitude, bem como que isente o réu de pena, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado, razão pela qual **CONDENO** o acusado **FABIO BEZERRA DE TEIXEIRA**, nas penas do crime de receptação, art.180, caput, do Código Penal Brasileiro. Em razão disso, passo a dosar a pena a ser aplicada, em observância ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal. A culpabilidade é normal à espécie, já estando devidamente valorada quando da tipificação da conduta como ilícito penal, não havendo nada a valorar. O réu não registra maus antecedentes. (...) Com isso, à vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena base para o delito receptação em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. No presente caso, o reconheço em favor do réu a atenuante prevista no art. 65, III, "d" do CP (confissão espontânea na fase extrajudicial), razão pela qual atenuo a pena em 06 (seis) meses, passando-a para 01 (um) ano de reclusão. Sem agravantes a serem aplicadas ao presente caso. Ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena, fixo **DEFINITIVAMENTE** a pena para o delito inculcado no art. 180, caput, do Código Penal Brasileiro em 01 (um) ano de reclusão a ser cumprida no regime aberto. Por sua vez, a vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade e atento ao contido no art. 60 do CPB, fixo a pena de multa no pagamento de 60 (sessenta) dias multas a qual arbitro, cada dia multa, em 1/30 do salário mínimo vigente a época do fato. Assim sendo observado o disposto no art. 44, § 2º, 2º parte e na forma do art. 46, ambos do CPB, **SUBSTITUO** a pena corporal, por uma pena restritiva de direitos, por ser esta medida necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, sendo esta, de prestação de serviços a comunidade, devendo, após o trânsito em julgado, ser designada audiência admonitória para que seja dado efetivo cumprimento a esta decisão. Caberá ao 1º Juizado Criminal definir os termos do cumprimento das medidas restritivas impostas. Deixo de aplicar a condenação a reparação dos danos materiais, posto que o fato ora em apreço ocorreu antes da vigência da nova lei n.11.719/08 que dispôs sobre a possibilidade de se arbitrar indenização mínima, com fulcro no artigo 387 do código de processo penal. Concedo ao réu o direito em apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos para a decretação da prisão preventiva. Transitada em julgado a sentença em definitivo, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. Oficie-se ao TRE, para os fins do art. 15, III, da CF/88, bem como ao instituto de identificação para as anotações de praxe. Sem custas processuais, réu beneficiário da justiça gratuita. Publique-se e registre-se, fazendo as anotações necessárias no SISCOB, baixando, em seguida, os autos para o juízo de origem onde serão realizadas as imitações necessárias. Cumpra-se. Boa vista/RR 12 de dezembro de 2011. JUIZ IARLY JOSE HOLANDA DE SOUSA - Designado para o mutirão criminal." Para conhecimento de todos é passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 13/12/2013. Francivaldo Galvão Soares – Escrivão Judicial.

5ª VARA CRIMINAL

Expediente de 13/12/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS

Processo nº 0010.13.005881-0

Réu: José Armando dos Santos Áurea

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO – Juíza Substituta Respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **José Armando dos Santos Áurea**, brasileiro, solteiro, nascido aos 20/09/1986, filho de José dos Santos Barbosa e de Maria Mercedes Áurea Solis, RG nº 4025210 SSP/RR, CPF nº 017.610.352-07, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº 0010.13.005881-0**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 233, caput do Código Penal Brasileiro**. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 13 de dezembro de 2013. Francivaldo Galvão Soares – Escrivão Judicial.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS

Processo nº 0010.04.085575-0

Réus: Edson Silva dos Santos

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO – Juíza Substituta Respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **Edson Silva dos Santos**, brasileiro, solteiro, motorista, nascido aos 27/11/1980, natural de Boa Vista/RR, filho de Antônio Cassiano dos Santos e de Maria Fátima Silva, RG nº 148339 SSP/RR, CPF nº 663.437.982-34, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº 0010.04.085575-0**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 155, § 4º, IV, do Código Penal Brasileiro**. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 13 de dezembro de 2013. Francivaldo Galvão Soares – Escrivão Judicial.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS

Processo nº 0010.11.012251-1

Réus: Elisvaldo Moura dos Santos

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO – Juíza Substituta Respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **Elisvaldo Moura dos Santos**, brasileiro, solteiro, tratorista, nascido aos 08/03/1970, natural de Bom Jardim/PA, filho de Damião Benício dos Santos e de Maria Moura dos Santos, RG nº 2677615-4 SSP/AM, CPF nº não informado, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº 0010.11.012251-1**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 305, 306 e 309, do Código de Trânsito Brasileiro**. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 13 de dezembro de 2013. Francivaldo Galvão Soares – Escrivão Judicial.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS

Processo nº 0010.13.004854-8

Réus: Ulisses José Ribamar Correa Dantas

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO – Juíza Substituta Respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **Ulisses José Ribamar Correa Dantas**, brasileiro, filho de Sila Dantas Correa e de Maria das Graças Correa, RG nº 1310193 SSP/RR, CPF nº 345.029.803-82, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº 0010.13.004854-8**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 67, parágrafo único, e art. 68, parágrafo único, da Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) c/c art. 69 do Código Penal Brasileiro**. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 13 de dezembro de 2013. Francivaldo Galvão Soares – Escrivão Judicial.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS

Processo nº 0010.10.015495-3

Réus: Carlos Alberto da Silva

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO – Juíza Substituta Respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **Carlos Alberto da Silva**, brasileiro, casado, técnico em agropecuária, nascido aos 26/03/1965, natural de São Caetano/PE, filho de Luiz Alves da Silva e de Maria Carmelita da Silva, RG nº 167.132 SSP/RR, CPF nº 355.953.884-04, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº 0010.10.015495-3**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 299 do Código Penal Brasileiro**. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o

para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 13 de dezembro de 2013. Francivaldo Galvão Soares – Escrivão Judicial.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS

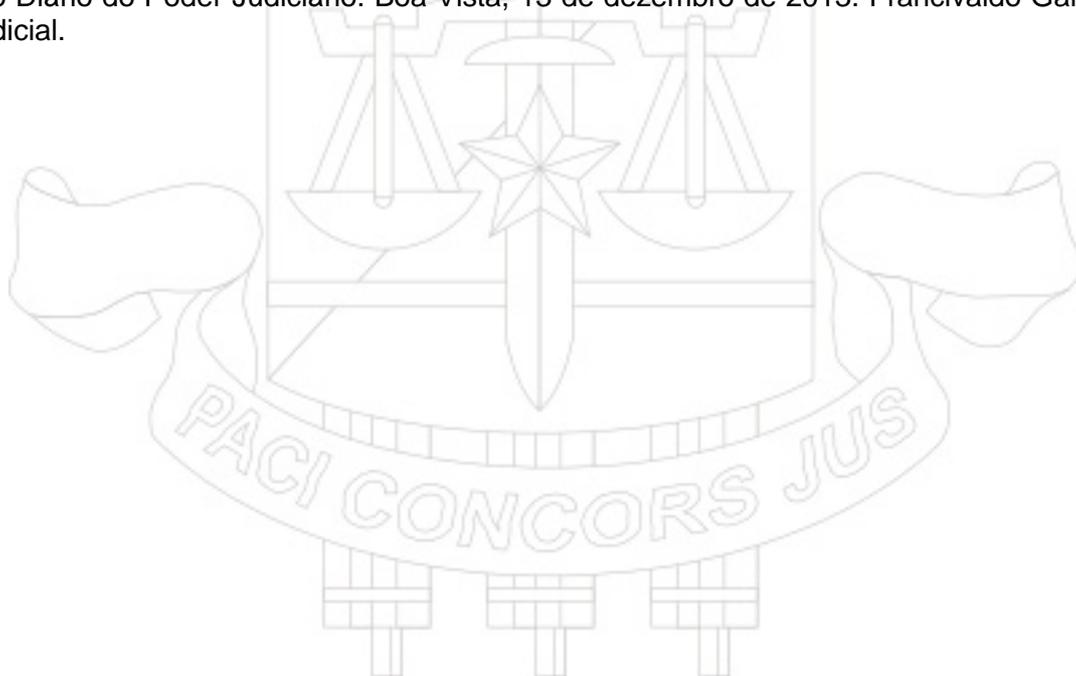
Processo nº 0010.02.039012-5

Réus: Israel Alves de Oliveira

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO – Juíza Substituta Respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **Israel Alves de Oliveira**, brasileiro, casado, protético, nascido aos 08/11/1964, natural de Vitoria da Conquista/BA, filho de José Alves de Oliveira e de Sebastiana Martins de Oliveira, RG nº 289.931 SSP/RO, CPF nº não informado, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº 0010.02.039012-5**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 171, c/c com art. 71 do Código Penal Brasileiro**. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 13 de dezembro de 2013. Francivaldo Galvão Soares – Escrivão Judicial.



VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

EXPEDIENTE DIA 13/12/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PARA DONO OU LEGÍTIMO POSSUIDOR, EM CONFORMIDADE COM O ART. 1171 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS
(2ª PUBLICAÇÃO)

O DR. DELCIO DIAS, MM. JUIZ DE DIREITO, TITULAR DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, e notadamente ao(s) DONO(S) ou LEGÍTIMO(S) POSSUIDOR(ES), que neste Juízo de Direito da Vara da Infância e da Juventude e respectivo Cartório, constam Procedimentos Apuratórios de Atos Infracionais findos, movidos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, com bens apreendidos, sem que, até o presente momento, alguém os tenha reclamado, motivo pelo qual MANDA o MM. Juiz expedir o presente edital para, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os interessados possam reclama-los, ficando ciente(s) que transcorrido em aberto o prazo, será decretada a perda dos bens.

Processo n.º 010 13 000830-2

Descrição: BICICLETA CALOI CROSS TXH 17167 e TXED CROSS

Processo n.º 010 13 007587-1

Descrição: BICICLETA DE COR LIÁS E BICICLETA DE COR BRANCA

Processo n.º 010 13 000796-5

Descrição: BICICLETA FEMININO, SÉRIE WRP11014342

Processo n.º 010 13 000642-1

Descrição: BICICLETA CAIRU FEMININO

Processo n.º 010 13 005438-9

Descrição: BICICLETA CAIRU – 10C09704

Processo n.º 010 12 016136-8

Descrição: BICICLETA SEM DESCRIÇÃO

Processo n.º 010 12 016275-4

Descrição: BICICLETA COR BRANCA E ROSA, SEM MARCA/MODELO APARENTE

Processo n.º 010 12 015715-0

Descrição: 3 BICICLETAS CAIRU FEMININO a reais)

Processo n.º 010 12 015926-3

Descrição: BICICLETA COR VERMELHA – 78022MF

Processo n.º 010 13 000619-9

Descrição: BICICLETA CROSS CROMADA, SEM NUMERAÇÃO

Processo n.º 010 12 016109-5

Descrição: BICICLETA MONARK, COR VERDE

Processo n.º 010 13 000170-3

Descrição: BICICLETA FEMININO, COR ROXA

Processo n.º 010 12 016271-3

Descrição: BICICLETA COR VERDE – 25679-RA

Processo n.º 010 12 016116-0

Descrição: 2 BICICLETAS CAIRU, COR AZUL E ROXA

Processo n.º 010 12 013175-9

Descrição: BICICLETA MARCA GENOVA, COR VERMELHA

Processo n.º 010 12 016258-0

Descrição: BICICLETA CAIRU DE COR ROSA E BICICLETA PRINCE BIKE

Processo n.º 010 13 000217-2

Descrição: 2 BICICLETAS FEMININO CORES ROXA E PRETA

Processo n.º 010 13 000907-8

Descrição: BICICLETA CAIRU FEMININO – MI7E927

Processo n.º 010 13 000191-9

Descrição: BICICLETA, COR VERMELHA, SEM MARCA APARENTE

Processo n.º 010 13 000191-9

Descrição: BICICLETA, COR BRANCA

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Av. General Ataíde Teive, n.º 4270 – Bairro Caimbé, Boa Vista-RR.
Telefone: (95) 3621- 5102

Boa Vista-RR, 13 de dezembro de 2013.

MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Escrivão Judicial da Vara da Infância e da Juventude

TURMA RECURSAL

Expediente de 13/12/2013

Portaria 002/2013 – TURMA RECURSAL

O Excelentíssimo Senhor DR. CÉSAR HENRIQUE ALVES, Juiz de Direito, Presidente da Turma Recursal do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais...

CONSIDERANDO, o Provimento 006, de 23 de outubro de 2013, da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Roraima, que determinou a redistribuição dos Recursos distribuídos nesta Turma;

CONSIDERANDO, o Ofício/TR 111/2013 – onde é informado erros no PROJUDI 2.0 que impede e/ou não existe a possibilidade de redistribuição via Sistema dos referidos Recursos;

CONSIDERANDO o elevado acervo processual da Turma Recursal, atualmente com 1.393 (mil, trezentos e noventa e três) processos, conforme Sistema de Relatórios do Judiciário;

CONSIDERANDO, que o Jurisdicionado não poderá ser prejudicado por falhas nos Sistema de Informática;

CONSIDERANDO, que para julgar um Recursos, faz-se a necessária a sua distribuição a um Relator(a) e posterior inclusão em Pauta de Julgamento;

CONSIDERANDO, por fim a necessidade do cumprimento das Metas 001/2013 e 001/2004 ambas do CNJ (Conselho Nacional de Justiça).

RESOLVE:

Art. 1º. Os processos distribuídos até a presente data na Turma Recursal serão redistribuídos emergencialmente de forma manual pela Secretaria desta Turma, entres os integrantes Titulares e Suplentes, de forma que haja igualdade numérica de processos distribuídos entre eles.

Art. 2º. Após a realização da referida redistribuição, relação contendo os números dos processos serão disponibilizado aos integrantes Titulares e Suplentes.

Art. 3º. Caberá a Secretaria da Turma, atentar, quanto aos impedimentos e suspeições declarados em Sessão pelos Membros.

Art. 4º. Independentemente da solução dos erros apontados no Ofício TR 111/2013, assim que forem sanados, os processos serão distribuídos e redistribuídos no Sistema PROJUDI, caso o relator escolhido pelo sistema não seja o mesmo da redistribuição/distribuição emergencial manual, cabendo a Secretaria da Turma, realocar e/ou redistribuir o referido recurso.

Art. 5º. Somente os processos não incluídos pelos Magistrados em pauta serão enviados conclusos para análise inicial e/ou despacho, devidamente certificado mencionando-se esta Portaria.

Art. 6º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista-RR/ 13/12/2013

César Henrique Alves
Presidente da Turma Recursal

TURMA RECURSAL

Expediente de 13/12/2013

ATA DA 39ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 09/12/2013

Presidência do senhor Juiz **CÉSAR HENRIQUE ALVES** presentes os senhores Juízes **LANA LEITÃO MARTINS E ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO**.

PROCESSOS ADIADOS DA SESSÃO ANTERIOR – SISCOM – 06.12.2013:

01-Recurso nº 0010.13.018243-8

Requerente: Fernando Silva Sousa

Advogados: José Ailton de Andrade e Outro

Requerido: VIVO S.A

Advogados: Helaine Maise de Moraes França

Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila

RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Antonio Augusto Martins e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, **ANULOU A SENTENÇA**, reconhecendo a não comprovação de legitimidade do recorrente para pleitearem a indenização, por ausência de demonstração da titularidade das linhas telefônicas, julgando **EXTINTO** o processo sem análise de mérito. Custas e honorários pela recorrente, cujo pagamento fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita, observado o art. 12 do Decreto nº 1.060/50.

02-Recurso nº 0010.13.018242-0

Requerente: Malba Delian Aassis Belfort

Advogados: José Ailton de Andrade e Outro

Requerido: VIVO S.A

Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro

Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila

RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Antonio Augusto Martins e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, **ANULOU A SENTENÇA**, reconhecendo a não comprovação de legitimidade do recorrente para pleitearem a indenização, por ausência de demonstração da titularidade das linhas telefônicas, julgando **EXTINTO** o processo sem análise de mérito. Custas e honorários pela recorrente, cujo pagamento fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita, observado o art. 12 do Decreto nº 1.060/50.

03-Recurso nº 0010.13.018240-4

Requerente: Kleber Erivan Leitão Ferreira

Advogados: José Ailton de Andrade e Outro

Requerido: VIVO S.A

Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro

Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila

RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Antonio Augusto Martins e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, **ANULOU A SENTENÇA**, reconhecendo a não comprovação de legitimidade do recorrente para pleitearem a indenização, por ausência de demonstração da titularidade das linhas telefônicas, julgando **EXTINTO** o processo sem análise de mérito. Custas e honorários pela recorrente, cujo pagamento fica isenta por ser beneficiária da justiça

gratuita, observado o art. 12 do Decreto nº 1.060/50.

04-Recurso nº 0010.13.018241-2

Requerente: Victor Hugo Belfort

Advogados: José Ailton de Andrade e Outro

Requerido: VIVO S.A

Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro

Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila

RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Antonio Augusto Martins e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, **ANULOU A SENTENÇA**, reconhecendo a não comprovação de legitimidade do recorrente para pleitearem a indenização, por ausência de demonstração da titularidade das linhas telefônicas, julgando EXTINTO o processo sem análise de mérito. Custas e honorários pela recorrente, cujo pagamento fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita, observado o art. 12 do Decreto nº 1.060/50.

05-Recurso nº 0010.13.018239-6

Requerente: Gerson Barroso Magalhães

Advogados: José Ailton de Andrade e Outro

Requerido: VIVO S.A

Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro

Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila

RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Antonio Augusto Martins e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, **ANULOU A SENTENÇA**, reconhecendo a não comprovação de legitimidade do recorrente para pleitearem a indenização, por ausência de demonstração da titularidade das linhas telefônicas, julgando EXTINTO o processo sem análise de mérito. Custas e honorários pela recorrente, cujo pagamento fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita, observado o art. 12 do Decreto nº 1.060/50.

06-Recurso nº 0010.13.018236-2

Requerente: Francisco das Chagas C. Oliveira

Advogados: José Ailton de Andrade e Outro

Requerido: VIVO S.A

Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro

Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila

RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Antonio Augusto Martins e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, **ANULOU A SENTENÇA**, reconhecendo a não comprovação de legitimidade do recorrente para pleitearem a indenização, por ausência de demonstração da titularidade das linhas telefônicas, julgando EXTINTO o processo sem análise de mérito. Custas e honorários pela recorrente, cujo pagamento fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita, observado o art. 12 do Decreto nº 1.060/50.

07-Recurso nº 0010.13.018218-0

Requerente: José de Oliveira Alves

Advogados: José Ailton de Andrade e Outro

Requerido: VIVO S.A

Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro

Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila

RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Antonio Augusto Martins e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, **ANULOU A SENTENÇA**, reconhecendo a não comprovação de legitimidade do recorrente para pleitearem a indenização, por ausência de demonstração da titularidade das linhas telefônicas, julgando EXTINTO o processo sem análise de mérito. Custas e honorários pela recorrente, cujo pagamento fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita, observado o art. 12 do Decreto nº 1.060/50.

08-Recurso nº 0010.13.018226-3

Requerente: Manoel Gomes da Silva
Advogados: José Ailton de Andrade e Outro
Requerido: VIVO S.A
Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Antonio Augusto Martins e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, ANULOU A SENTENÇA, reconhecendo a não comprovação de legitimidade do recorrente para pleitearem a indenização, por ausência de demonstração da titularidade das linhas telefônicas, julgando EXTINTO o processo sem análise de mérito. Custas e honorários pela recorrente, cujo pagamento fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita, observado o art. 12 do Decreto nº 1.060/50.

09-Recurso nº 0010.13.013232-6

Requerente: Alsione Pereira de A. Peixoto
Advogados: José Ailton de Andrade e Outro
Requerida: VIVO S.A
Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Antonio Augusto Martins e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, ANULOU A SENTENÇA, reconhecendo a não comprovação de legitimidade do recorrente para pleitearem a indenização, por ausência de demonstração da titularidade das linhas telefônicas, julgando EXTINTO o processo sem análise de mérito. Custas e honorários pela recorrente, cujo pagamento fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita, observado o art. 12 do Decreto nº 1.060/50.

10-Recurso nº 0010.13.013226-8

Requerente: Helen Diniz da Silva
Advogados: José Ailton de Andrade e Outro
Requerida: VIVO S.A
Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Antonio Augusto Martins e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, ANULOU A SENTENÇA, reconhecendo a não comprovação de legitimidade do recorrente para pleitearem a indenização, por ausência de demonstração da titularidade das linhas telefônicas, julgando EXTINTO o processo sem análise de mérito. Custas e honorários pela recorrente, cujo pagamento fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita, observado o art. 12 do Decreto nº 1.060/50.

11-Recurso nº 0010.13.013219-3

Requerente: Adrien Costa Breiaz
Advogados: José Ailton de Andrade e Outro
Requerido: VIVO S.A
Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Antonio Augusto Martins e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, ANULOU A SENTENÇA, reconhecendo a não comprovação de legitimidade do recorrente para pleitearem a indenização, por ausência de demonstração da titularidade das linhas telefônicas, julgando EXTINTO o processo sem análise de mérito. Custas e honorários pela recorrente, cujo pagamento fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita, observado o art. 12 do Decreto nº 1.060/50.

12-Recurso nº 0010.13.018231-3

Requerente: Augusto César Guedes de Souza

Advogados: José Ailton de Andrade e Outro
Requerido: VIVO S.A
Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Antonio Augusto Martins e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, ANULOU A SENTENÇA, reconhecendo a não comprovação de legitimidade do recorrente para pleitearem a indenização, por ausência de demonstração da titularidade das linhas telefônicas, julgando EXTINTO o processo sem análise de mérito. Custas e honorários pela recorrente, cujo pagamento fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita, observado o art. 12 do Decreto nº 1.060/50.

13-Recurso nº 0010.13.018245-3
Requerente: Leandro Rocha Duarte
Advogados: José Ailton de Andrade e Outro
Requerido: VIVO S.A
Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Antonio Augusto Martins e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, ANULOU A SENTENÇA, reconhecendo a não comprovação de legitimidade do recorrente para pleitearem a indenização, por ausência de demonstração da titularidade das linhas telefônicas, julgando EXTINTO o processo sem análise de mérito. Custas e honorários pela recorrente, cujo pagamento fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita, observado o art. 12 do Decreto nº 1.060/50.

14-Recurso nº 0010.13.013217-7
Requerente: Jarbas Luiz da Silva
Advogados: José Ailton de Andrade e Outro
Requerido: VIVO S.A
Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Antonio Augusto Martins e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, ANULOU A SENTENÇA, reconhecendo a não comprovação de legitimidade do recorrente para pleitearem a indenização, por ausência de demonstração da titularidade das linhas telefônicas, julgando EXTINTO o processo sem análise de mérito. Custas e honorários pela recorrente, cujo pagamento fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita, observado o art. 12 do Decreto nº 1.060/50.

15-Recurso nº 0010.13.018246-1
Requerente: Sebastião da Silva
Advogados: José Ailton de Andrade e Outro
Requerido: VIVO S.A
Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Antonio Augusto Martins e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, ANULOU A SENTENÇA, reconhecendo a não comprovação de legitimidade do recorrente para pleitearem a indenização, por ausência de demonstração da titularidade das linhas telefônicas, julgando EXTINTO o processo sem análise de mérito. Custas e honorários pela recorrente, cujo pagamento fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita, observado o art. 12 do Decreto nº 1.060/50.

16-Recurso nº 0010.13.013227-6
Requerente: Josivaldo Oliveira Queiroz
Advogados: José Ailton de Andrade e Outro
Requerido: VIVO S.A

Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro

Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila

RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Antonio Augusto Martins e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, ANULOU A SENTENÇA, reconhecendo a não comprovação de legitimidade do recorrente para pleitearem a indenização, por ausência de demonstração da titularidade das linhas telefônicas, julgando EXTINTO o processo sem análise de mérito. Custas e honorários pela recorrente, cujo pagamento fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita, observado o art. 12 do Decreto nº 1.060/50.

17-Recurso nº 0010.13.013228-4

Requerente: Vanderlei Araújo Silva

Advogados: José Ailton de Andrade e Outro

Requerido: VIVO S.A

Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro

Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila

RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Antonio Augusto Martins e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, ANULOU A SENTENÇA, reconhecendo a não comprovação de legitimidade do recorrente para pleitearem a indenização, por ausência de demonstração da titularidade das linhas telefônicas, julgando EXTINTO o processo sem análise de mérito. Custas e honorários pela recorrente, cujo pagamento fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita, observado o art. 12 do Decreto nº 1.060/50.

18-Recurso nº 0010.13.018244-6

Requerente: Lazaro Franco Maia

Advogados: José Ailton de Andrade e Outro

Requerido: VIVO S.A

Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro

Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila

RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Antonio Augusto Martins e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, ANULOU A SENTENÇA, reconhecendo a não comprovação de legitimidade do recorrente para pleitearem a indenização, por ausência de demonstração da titularidade das linhas telefônicas, julgando EXTINTO o processo sem análise de mérito. Custas e honorários pela recorrente, cujo pagamento fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita, observado o art. 12 do Decreto nº 1.060/50.

19-Recurso nº 0010.13.018203-2

Requerente: Tatiana Pereira de O. Dos Santos

Advogados: José Ailton de Andrade e Outro

Requerida: VIVO S.A

Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro

Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila

RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Antonio Augusto Martins e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, ANULOU A SENTENÇA, reconhecendo a não comprovação de legitimidade do recorrente para pleitearem a indenização, por ausência de demonstração da titularidade das linhas telefônicas, julgando EXTINTO o processo sem análise de mérito. Custas e honorários pela recorrente, cujo pagamento fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita, observado o art. 12 do Decreto nº 1.060/50.

20-Recurso nº 0010.13.018202-4

Requerente: Heverton Henrique da C. Tristão

Advogados: José Ailton de Andrade e Outro

Requerido: VIVO S.A

Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro

Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila

RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Antonio Augusto Martins e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, ANULOU A SENTENÇA, reconhecendo a não comprovação de legitimidade do recorrente para pleitearem a indenização, por ausência de demonstração da titularidade das linhas telefônicas, julgando EXTINTO o processo sem análise de mérito. Custas e honorários pela recorrente, cujo pagamento fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita, observado o art. 12 do Decreto nº 1.060/50.

21-Recurso nº 0010.13.018200-8

Requerente: Alexsandro da Silva Santos

Advogados: José Ailton de Andrade e Outro

Requerido: VIVO S.A

Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro

Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila

RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Antonio Augusto Martins e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, ANULOU A SENTENÇA, reconhecendo a não comprovação de legitimidade do recorrente para pleitearem a indenização, por ausência de demonstração da titularidade das linhas telefônicas, julgando EXTINTO o processo sem análise de mérito. Custas e honorários pela recorrente, cujo pagamento fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita, observado o art. 12 do Decreto nº 1.060/50.

22-Recurso nº 0010.13.018208-1

Requerente: Alquissandro Rocha de Sousa

Advogados: José Ailton de Andrade e Outro

Requerido: VIVO S.A

Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro

Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila

RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Antonio Augusto Martins e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, ANULOU A SENTENÇA, reconhecendo a não comprovação de legitimidade do recorrente para pleitearem a indenização, por ausência de demonstração da titularidade das linhas telefônicas, julgando EXTINTO o processo sem análise de mérito. Custas e honorários pela recorrente, cujo pagamento fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita, observado o art. 12 do Decreto nº 1.060/50.

23-Recurso nº 0010.13.018207-3

Requerente: Roberto Almeida dos Santos

Advogados: José Ailton de Andrade e Outro

Requerido: VIVO S.A

Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro

Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila

RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Antonio Augusto Martins e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, ANULOU A SENTENÇA, reconhecendo a não comprovação de legitimidade do recorrente para pleitearem a indenização, por ausência de demonstração da titularidade das linhas telefônicas, julgando EXTINTO o processo sem análise de mérito. Custas e honorários pela recorrente, cujo pagamento fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita, observado o art. 12 do Decreto nº 1.060/50.

24-Recurso nº 0010.13.018206.5

Requerente: Francimar Pereira Ribeira

Advogados: José Ailton de Andrade e Outro

Requerido: VIVO S.A

Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro

Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila

RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Antonio Augusto Martins e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, ANULOU A SENTENÇA, reconhecendo a não comprovação de legitimidade do recorrente para pleitearem a indenização, por ausência de demonstração da titularidade das linhas telefônicas, julgando EXTINTO o processo sem análise de mérito. Custas e honorários pela recorrente, cujo pagamento fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita, observado o art. 12 do Decreto nº 1.060/50.

25-Recurso nº 0010.13.018205-7

Requerente: Sueila dos Santos Pereira

Advogados: José Ailton de Andrade e Outro

Requerida: VIVO S.A

Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro

Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila

RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Antonio Augusto Martins e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, ANULOU A SENTENÇA, reconhecendo a não comprovação de legitimidade do recorrente para pleitearem a indenização, por ausência de demonstração da titularidade das linhas telefônicas, julgando EXTINTO o processo sem análise de mérito. Custas e honorários pela recorrente, cujo pagamento fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita, observado o art. 12 do Decreto nº 1.060/50.

26-Recurso nº 0010.13.018213-1

Requerente: Hudson Guimarães Monteiro

Advogados: José Ailton de Andrade e Outro

Requerido: VIVO S.A

Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro

Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila

RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Antonio Augusto Martins e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, ANULOU A SENTENÇA, reconhecendo a não comprovação de legitimidade do recorrente para pleitearem a indenização, por ausência de demonstração da titularidade das linhas telefônicas, julgando EXTINTO o processo sem análise de mérito. Custas e honorários pela recorrente, cujo pagamento fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita, observado o art. 12 do Decreto nº 1.060/50.

27-Recurso nº 0010.13.018212-3

Requerente: Hana Karolina Costa Palheta

Advogados: José Ailton de Andrade e Outro

Requerida: VIVO S.A

Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro

Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila

RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Antonio Augusto Martins e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, ANULOU A SENTENÇA, reconhecendo a não comprovação de legitimidade do recorrente para pleitearem a indenização, por ausência de demonstração da titularidade das linhas telefônicas, julgando EXTINTO o processo sem análise de mérito. Custas e honorários pela recorrente, cujo pagamento fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita, observado o art. 12 do Decreto nº 1.060/50.

28-Recurso nº 0010.13.018211-5

Requerente: Sebastião Mendes de Oliveira

Advogados: José Ailton de Andrade e Outro

Requerido: VIVO S.A

Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro

Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila

RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Antonio Augusto Martins e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, ANULOU A SENTENÇA, reconhecendo a não comprovação de legitimidade do recorrente para pleitearem a indenização, por ausência de demonstração da titularidade das linhas telefônicas, julgando EXTINTO o processo sem análise de mérito. Custas e honorários pela recorrente, cujo pagamento fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita, observado o art. 12 do Decreto nº 1.060/50.

29-Recurso nº 0010.13.018210-7

Requerente: Rosana Duarte Queiroz

Advogados: José Ailton de Andrade e Outro

Requerida: VIVO S.A

Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro

Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila

RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Antonio Augusto Martins e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, ANULOU A SENTENÇA, reconhecendo a não comprovação de legitimidade do recorrente para pleitearem a indenização, por ausência de demonstração da titularidade das linhas telefônicas, julgando EXTINTO o processo sem análise de mérito. Custas e honorários pela recorrente, cujo pagamento fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita, observado o art. 12 do Decreto nº 1.060/50.

30-Recurso nº 0010.13.018209-9

Requerente: Aline de Sousa Oliveira

Advogados: José Ailton de Andrade e Outro

Requerida: VIVO S.A

Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro

Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila

RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Antonio Augusto Martins e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, ANULOU A SENTENÇA, reconhecendo a não comprovação de legitimidade do recorrente para pleitearem a indenização, por ausência de demonstração da titularidade das linhas telefônicas, julgando EXTINTO o processo sem análise de mérito. Custas e honorários pela recorrente, cujo pagamento fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita, observado o art. 12 do Decreto nº 1.060/50.

31-Recurso nº 0010.13.018219-8

Requerente: José Nemesio Melo Bezerra

Advogados: José Ailton de Andrade e Outro

Requerido: VIVO S.A

Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro

Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila

RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Antonio Augusto Martins e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, ANULOU A SENTENÇA, reconhecendo a não comprovação de legitimidade do recorrente para pleitearem a indenização, por ausência de demonstração da titularidade das linhas telefônicas, julgando EXTINTO o processo sem análise de mérito. Custas e honorários pela recorrente, cujo pagamento fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita, observado o art. 12 do Decreto nº 1.060/50.

32-Recurso nº 0010.13.018222-2

Requerente: Roberto Almeida dos Santos

Advogados: José Ailton de Andrade e Outro

Requerido: VIVO S.A

Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro

Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila

RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Antonio Augusto Martins e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, ANULOU A SENTENÇA, reconhecendo a não comprovação de legitimidade do recorrente para pleitearem a indenização, por ausência de

demonstração da titularidade das linhas telefônicas, julgando EXTINTO o processo sem análise de mérito. Custas e honorários pela recorrente, cujo pagamento fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita, observado o art. 12 do Decreto nº 1.060/50.

33-Recurso nº 0010.13.018232-1

Requerente: Hailton Francisco C. Da Silva

Advogados: José Ailton de Andrade e Outro

Requerido: VIVO S.A

Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro

Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila

RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Antonio Augusto Martins e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, ANULOU A SENTENÇA, reconhecendo a não comprovação de legitimidade do recorrente para pleitearem a indenização, por ausência de demonstração da titularidade das linhas telefônicas, julgando EXTINTO o processo sem análise de mérito. Custas e honorários pela recorrente, cujo pagamento fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita, observado o art. 12 do Decreto nº 1.060/50.

34-Recurso nº 0010.13.013245-8

Requerente: Antônio Alves da Silva

Advogados: José Ailton de Andrade e Outro

Requerido: VIVO S.A

Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro

Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila

RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Antonio Augusto Martins e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, ANULOU A SENTENÇA, reconhecendo a não comprovação de legitimidade do recorrente para pleitearem a indenização, por ausência de demonstração da titularidade das linhas telefônicas, julgando EXTINTO o processo sem análise de mérito. Custas e honorários pela recorrente, cujo pagamento fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita, observado o art. 12 do Decreto nº 1.060/50.

35-Recurso nº 0010.13.013225-0

Requerente: Fernando Barbosa de Lima

Advogados: José Ailton de Andrade e Outro

Requerido: VIVO S.A

Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro

Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila

RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Antonio Augusto Martins e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, ANULOU A SENTENÇA, reconhecendo a não comprovação de legitimidade do recorrente para pleitearem a indenização, por ausência de demonstração da titularidade das linhas telefônicas, julgando EXTINTO o processo sem análise de mérito. Custas e honorários pela recorrente, cujo pagamento fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita, observado o art. 12 do Decreto nº 1.060/50.

36-Recurso nº 0010.13.018234-7

Requerente: Theofilo Souza Santos

Advogados: José Ailton de Andrade e Outro

Requerido: VIVO S.A

Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro

Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila

RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Antonio Augusto Martins e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, ANULOU A SENTENÇA, reconhecendo a não comprovação de legitimidade do recorrente para pleitearem a indenização, por ausência de demonstração da titularidade das linhas telefônicas, julgando EXTINTO o processo sem análise de

mérito. Custas e honorários pela recorrente, cujo pagamento fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita, observado o art. 12 do Decreto nº 1.060/50.

37-Recurso nº 0010.13.013229-2

Requerente: Jordan Leonardo de Oliveira

Advogados: José Ailton de Andrade e Outro

Requerido: VIVO S.A

Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro

Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila

RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Antonio Augusto Martins e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, ANULOU A SENTENÇA, reconhecendo a não comprovação de legitimidade do recorrente para pleitearem a indenização, por ausência de demonstração da titularidade das linhas telefônicas, julgando EXTINTO o processo sem análise de mérito. Custas e honorários pela recorrente, cujo pagamento fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita, observado o art. 12 do Decreto nº 1.060/50.

38-Recurso nº 0010.13.013233-4

Requerente: Daniele dos Santos Barbosa

Advogados: José Ailton de Andrade e Outro

Requerida: VIVO S.A

Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro

Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila

RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Antonio Augusto Martins e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, ANULOU A SENTENÇA, reconhecendo a não comprovação de legitimidade do recorrente para pleitearem a indenização, por ausência de demonstração da titularidade das linhas telefônicas, julgando EXTINTO o processo sem análise de mérito. Custas e honorários pela recorrente, cujo pagamento fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita, observado o art. 12 do Decreto nº 1.060/50.

39-Recurso nº 0010.13.018227-1

Requerente: Eduardo Costa Silva

Advogados: José Ailton de Andrade e Outro

Requerido: VIVO S.A

Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro

Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila

RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Antonio Augusto Martins e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, ANULOU A SENTENÇA, reconhecendo a não comprovação de legitimidade do recorrente para pleitearem a indenização, por ausência de demonstração da titularidade das linhas telefônicas, julgando EXTINTO o processo sem análise de mérito. Custas e honorários pela recorrente, cujo pagamento fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita, observado o art. 12 do Decreto nº 1.060/50.

40-Recurso nº 0010.13.018228-9

Requerente: Nizael de Carvalho Bastos

Advogados: José Ailton de Andrade e Outro

Requerido: VIVO S.A

Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro

Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila

RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Antonio Augusto Martins e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, ANULOU A SENTENÇA, reconhecendo a não comprovação de legitimidade do recorrente para pleitearem a indenização, por ausência de demonstração da titularidade das linhas telefônicas, julgando EXTINTO o processo sem análise de mérito. Custas e honorários pela recorrente, cujo pagamento fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita, observado o art. 12 do Decreto nº 1.060/50.

41-Recurso nº 0010.13.018229-7

Requerente: Mirele Rodrigues de Oliveira

Advogados: José Ailton de Andrade e Outro

Requerida: VIVO S.A

Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro

Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila

RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Antonio Augusto Martins e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, ANULOU A SENTENÇA, reconhecendo a não comprovação de legitimidade do recorrente para pleitearem a indenização, por ausência de demonstração da titularidade das linhas telefônicas, julgando EXTINTO o processo sem análise de mérito. Custas e honorários pela recorrente, cujo pagamento fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita, observado o art. 12 do Decreto nº 1.060/50.

42-Recurso nº 0010.13.013243-3

Requerente: Silmax da Silva Cabral

Advogados: José Ailton de Andrade e Outro

Requerido: VIVO S.A

Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro

Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila

RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Antonio Augusto Martins e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, ANULOU A SENTENÇA, reconhecendo a não comprovação de legitimidade do recorrente para pleitearem a indenização, por ausência de demonstração da titularidade das linhas telefônicas, julgando EXTINTO o processo sem análise de mérito. Custas e honorários pela recorrente, cujo pagamento fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita, observado o art. 12 do Decreto nº 1.060/50.

43-Recurso nº 0010.13.018204-0

Requerente: Aldglan Barreto da Cruz

Advogados: José Ailton de Andrade e Outro

Requerido: VIVO S.A

Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro

Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila

RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Antonio Augusto Martins e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, ANULOU A SENTENÇA, reconhecendo a não comprovação de legitimidade do recorrente para pleitearem a indenização, por ausência de demonstração da titularidade das linhas telefônicas, julgando EXTINTO o processo sem análise de mérito. Custas e honorários pela recorrente, cujo pagamento fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita, observado o art. 12 do Decreto nº 1.060/50.

44-Recurso nº 0010.13.018214-9

Requerente: Daniele Silva Campos

Advogados: José Ailton de Andrade e Outro

Requerida: VIVO S.A

Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro

Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila

RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Antonio Augusto Martins e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, ANULOU A SENTENÇA, reconhecendo a não comprovação de legitimidade do recorrente para pleitearem a indenização, por ausência de demonstração da titularidade das linhas telefônicas, julgando EXTINTO o processo sem análise de mérito. Custas e honorários pela recorrente, cujo pagamento fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita, observado o art. 12 do Decreto nº 1.060/50.

45-Recurso nº 0010.13.018215-6

Requerente: Adriana Rodrigues de Oliveira

Advogados: José Ailton de Andrade e Outro

Requerido: VIVO S.A

Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro

Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila

RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Antonio Augusto Martins e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, ANULOU A SENTENÇA, reconhecendo a não comprovação de legitimidade do recorrente para pleitearem a indenização, por ausência de demonstração da titularidade das linhas telefônicas, julgando EXTINTO o processo sem análise de mérito. Custas e honorários pela recorrente, cujo pagamento fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita, observado o art. 12 do Decreto nº 1.060/50.

46-Recurso nº 0010.13.013234-2

Requerente: Sebastião Bezerra Neto

Advogados: José Ailton de Andrade e Outro

Requerido: VIVO S.A

Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro

Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila

RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Antonio Augusto Martins e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, ANULOU A SENTENÇA, reconhecendo a não comprovação de legitimidade do recorrente para pleitearem a indenização, por ausência de demonstração da titularidade das linhas telefônicas, julgando EXTINTO o processo sem análise de mérito. Custas e honorários pela recorrente, cujo pagamento fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita, observado o art. 12 do Decreto nº 1.060/50.

47-Recurso nº 0010.13.018216-4

Requerente: Vicente Ribeiro de Sousa Neto

Advogados: José Ailton de Andrade e Outro

Requerido: VIVO S.A

Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro

Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila

RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Antonio Augusto Martins e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, ANULOU A SENTENÇA, reconhecendo a não comprovação de legitimidade do recorrente para pleitearem a indenização, por ausência de demonstração da titularidade das linhas telefônicas, julgando EXTINTO o processo sem análise de mérito. Custas e honorários pela recorrente, cujo pagamento fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita, observado o art. 12 do Decreto nº 1.060/50.

48-Recurso nº 0010.13.01.8217-2

Requerente: Elielson Rodrigues Leite

Advogados: José Ailton de Andrade e Outro

Requerido: VIVO S.A

Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro

Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila

RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Antonio Augusto Martins e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, ANULOU A SENTENÇA, reconhecendo a não comprovação de legitimidade do recorrente para pleitearem a indenização, por ausência de demonstração da titularidade das linhas telefônicas, julgando EXTINTO o processo sem análise de mérito. Custas e honorários pela recorrente, cujo pagamento fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita, observado o art. 12 do Decreto nº 1.060/50.

49-Recurso nº 0010.13.018233-9

Requerente: Cleiton Monteiro Lima

Advogados: José Ailton de Andrade e Outro
Requerido: VIVO S.A
Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Antonio Augusto Martins e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, ANULOU A SENTENÇA, reconhecendo a não comprovação de legitimidade do recorrente para pleitearem a indenização, por ausência de demonstração da titularidade das linhas telefônicas, julgando EXTINTO o processo sem análise de mérito. Custas e honorários pela recorrente, cujo pagamento fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita, observado o art. 12 do Decreto nº 1.060/50.

50-Recurso nº 0010.13.018235-4
Requerente: Thayrone Ribeiro de Sousa
Advogados: José Ailton de Andrade e Outro
Requerido: VIVO S.A
Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Antonio Augusto Martins e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, ANULOU A SENTENÇA, reconhecendo a não comprovação de legitimidade do recorrente para pleitearem a indenização, por ausência de demonstração da titularidade das linhas telefônicas, julgando EXTINTO o processo sem análise de mérito. Custas e honorários pela recorrente, cujo pagamento fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita, observado o art. 12 do Decreto nº 1.060/50.

51-Recurso nº 0010.13.013223-5
Requerente: Cleber Leião Ferreira
Advogados: José Ailton de Andrade e Outro
Requerido: VIVO S.A
Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Antonio Augusto Martins e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, ANULOU A SENTENÇA, reconhecendo a não comprovação de legitimidade do recorrente para pleitearem a indenização, por ausência de demonstração da titularidade das linhas telefônicas, julgando EXTINTO o processo sem análise de mérito. Custas e honorários pela recorrente, cujo pagamento fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita, observado o art. 12 do Decreto nº 1.060/50.

52-Recurso nº 0010.13.013224-3
Requerente: Rayane Gomes Santana
Advogados: José Ailton de Andrade e Outro
Requerida: VIVO S.A
Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Antonio Augusto Martins e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, ANULOU A SENTENÇA, reconhecendo a não comprovação de legitimidade do recorrente para pleitearem a indenização, por ausência de demonstração da titularidade das linhas telefônicas, julgando EXTINTO o processo sem análise de mérito. Custas e honorários pela recorrente, cujo pagamento fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita, observado o art. 12 do Decreto nº 1.060/50.

53-Recurso nº 0010.13.013244-1
Requerente: Pedro Flávio Neto de Oliveira
Advogados: José Ailton de Andrade e Outro
Requerido: VIVO S.A

Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro

Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila

RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Antonio Augusto Martins e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, ANULOU A SENTENÇA, reconhecendo a não comprovação de legitimidade do recorrente para pleitearem a indenização, por ausência de demonstração da titularidade das linhas telefônicas, julgando EXTINTO o processo sem análise de mérito. Custas e honorários pela recorrente, cujo pagamento fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita, observado o art. 12 do Decreto nº 1.060/50.

54-Recurso nº 0010.13.013246-6

Requerente: Amauri da Conceição Almeida

Advogados: José Ailton de Andrade e Outro

Requerido: VIVO S.A

Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro

Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila

RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Antonio Augusto Martins e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, ANULOU A SENTENÇA, reconhecendo a não comprovação de legitimidade do recorrente para pleitearem a indenização, por ausência de demonstração da titularidade das linhas telefônicas, julgando EXTINTO o processo sem análise de mérito. Custas e honorários pela recorrente, cujo pagamento fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita, observado o art. 12 do Decreto nº 1.060/50.

55-Recurso nº 0010.13.013247-4

Requerente: Elis Regina de Araújo Alves

Advogados: José Ailton de Andrade e Outro

Requerida: VIVO S.A

Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro

Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila

RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Antonio Augusto Martins e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, ANULOU A SENTENÇA, reconhecendo a não comprovação de legitimidade do recorrente para pleitearem a indenização, por ausência de demonstração da titularidade das linhas telefônicas, julgando EXTINTO o processo sem análise de mérito. Custas e honorários pela recorrente, cujo pagamento fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita, observado o art. 12 do Decreto nº 1.060/50.

56-Recurso nº 0010.13.013242-5

Requerente: Thiago Araújo e Silva

Advogados: José Ailton de Andrade e Outro

Requerido: VIVO S.A

Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro

Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila

RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Antonio Augusto Martins e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, ANULOU A SENTENÇA, reconhecendo a não comprovação de legitimidade do recorrente para pleitearem a indenização, por ausência de demonstração da titularidade das linhas telefônicas, julgando EXTINTO o processo sem análise de mérito. Custas e honorários pela recorrente, cujo pagamento fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita, observado o art. 12 do Decreto nº 1.060/50.

57-Recurso nº 0010.13.013216-9

Requerente: Sandoval Oliveira de Almeida

Advogados: José Ailton de Andrade e Outro

Requerido: VIVO S.A

Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro

Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Antonio Augusto Martins e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, ANULOU A SENTENÇA, reconhecendo a não comprovação de legitimidade do recorrente para pleitearem a indenização, por ausência de demonstração da titularidade das linhas telefônicas, julgando EXTINTO o processo sem análise de mérito. Custas e honorários pela recorrente, cujo pagamento fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita, observado o art. 12 do Decreto nº 1.060/50.

58-Recurso nº 0010.13.018225-5

Requerente: Jerônimo Lopes

Advogados: José Ailton de Andrade e Outro

Requerido: VIVO S.A

Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro

Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila

RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Antonio Augusto Martins e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, ANULOU A SENTENÇA, reconhecendo a não comprovação de legitimidade do recorrente para pleitearem a indenização, por ausência de demonstração da titularidade das linhas telefônicas, julgando EXTINTO o processo sem análise de mérito. Custas e honorários pela recorrente, cujo pagamento fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita, observado o art. 12 do Decreto nº 1.060/50.

58-Recurso nº 0010.13.018223-0

Requerente: Alcione Lourenço Sales

Advogados: José Ailton de Andrade e Outro

Requerido: VIVO S.A

Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro

Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila

RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Antonio Augusto Martins e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, ANULOU A SENTENÇA, reconhecendo a não comprovação de legitimidade do recorrente para pleitearem a indenização, por ausência de demonstração da titularidade das linhas telefônicas, julgando EXTINTO o processo sem análise de mérito. Custas e honorários pela recorrente, cujo pagamento fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita, observado o art. 12 do Decreto nº 1.060/50.

60-Recurso nº 0010.13.018224-8

Requerente: Iuman Campos Silva

Advogados: José Ailton de Andrade e Outro

Requerido: VIVO S.A

Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro

Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila

RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Antonio Augusto Martins e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, ANULOU A SENTENÇA, reconhecendo a não comprovação de legitimidade do recorrente para pleitearem a indenização, por ausência de demonstração da titularidade das linhas telefônicas, julgando EXTINTO o processo sem análise de mérito. Custas e honorários pela recorrente, cujo pagamento fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita, observado o art. 12 do Decreto nº 1.060/50.

61-Recurso nº 0010.13.018221-4

Requerente: Bruni Raphael Sena Cortez

Advogados: José Ailton de Andrade e Outro

Requerido: VIVO S.A

Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro

Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila

RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Antonio Augusto Martins e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, ANULOU A SENTENÇA, reconhecendo a não comprovação de legitimidade do recorrente para pleitearem a indenização, por ausência de demonstração da titularidade das linhas telefônicas, julgando EXTINTO o processo sem análise de mérito. Custas e honorários pela recorrente, cujo pagamento fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita, observado o art. 12 do Decreto nº 1.060/50.

62-Recurso nº 0010.13.013231-8

Requerente: Redson Marcel Gomes

Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro

Requerido: VIVO S.A

Advogados: José Ailton de Andrade e Outro

Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila

RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Antonio Augusto Martins e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, ANULOU A SENTENÇA, reconhecendo a não comprovação de legitimidade do recorrente para pleitearem a indenização, por ausência de demonstração da titularidade das linhas telefônicas, julgando EXTINTO o processo sem análise de mérito. Custas e honorários pela recorrente, cujo pagamento fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita, observado o art. 12 do Decreto nº 1.060/50.

63-Recurso nº 0010.13.013230-0

Requerente: Francisco Nelson de S. Santos

Advogados: José Ailton de Andrade e Outro

Requerido: VIVO S.A

Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro

Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila

RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Antonio Augusto Martins e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, ANULOU A SENTENÇA, reconhecendo a não comprovação de legitimidade do recorrente para pleitearem a indenização, por ausência de demonstração da titularidade das linhas telefônicas, julgando EXTINTO o processo sem análise de mérito. Custas e honorários pela recorrente, cujo pagamento fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita, observado o art. 12 do Decreto nº 1.060/50.

64-Recurso nº 0010.13.013220-1

Requerente: Almir Lopes Martins

Advogados: José Ailton de Andrade e Outro

Requerido: VIVO S.A

Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro

Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila

RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Antonio Augusto Martins e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, ANULOU A SENTENÇA, reconhecendo a não comprovação de legitimidade do recorrente para pleitearem a indenização, por ausência de demonstração da titularidade das linhas telefônicas, julgando EXTINTO o processo sem análise de mérito. Custas e honorários pela recorrente, cujo pagamento fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita, observado o art. 12 do Decreto nº 1.060/50.

65-Recurso nº 0010.13.018237-0

Requerente: Quesley Pereira da Silva

Advogados: José Ailton de Andrade e Outro

Requerido: VIVO S.A

Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro

Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila

RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Antonio Augusto Martins e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, ANULOU A SENTENÇA, reconhecendo a não

comprovação de legitimidade do recorrente para pleitearem a indenização, por ausência de demonstração da titularidade das linhas telefônicas, julgando EXTINTO o processo sem análise de mérito. Custas e honorários pela recorrente, cujo pagamento fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita, observado o art. 12 do Decreto nº 1.060/50.

66-Recurso nº 0010.13.013221-9

Requerente: Geraldo da Silva Gomes

Advogados: José Ailton de Andrade e Outro

Requerido: VIVO S.A

Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro

Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila

RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Antonio Augusto Martins e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, ANULOU A SENTENÇA, reconhecendo a não comprovação de legitimidade do recorrente para pleitearem a indenização, por ausência de demonstração da titularidade das linhas telefônicas, julgando EXTINTO o processo sem análise de mérito. Custas e honorários pela recorrente, cujo pagamento fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita, observado o art. 12 do Decreto nº 1.060/50.

67-Recurso nº 0010.13.013222-7

Requerente: Franco A. Ribeiro Martins

Advogados: José Ailton de Andrade e Outro

Requerido: VIVO S.A

Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro

Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila

RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Antonio Augusto Martins e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, ANULOU A SENTENÇA, reconhecendo a não comprovação de legitimidade do recorrente para pleitearem a indenização, por ausência de demonstração da titularidade das linhas telefônicas, julgando EXTINTO o processo sem análise de mérito. Custas e honorários pela recorrente, cujo pagamento fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita, observado o art. 12 do Decreto nº 1.060/50.

68-Recurso nº 0010.13.013218-5

Requerente: Marinalva Soares Campos

Advogados: José Ailton de Andrade e Outro

Requerida: VIVO S.A

Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro

Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila

RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Antonio Augusto Martins e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, ANULOU A SENTENÇA, reconhecendo a não comprovação de legitimidade do recorrente para pleitearem a indenização, por ausência de demonstração da titularidade das linhas telefônicas, julgando EXTINTO o processo sem análise de mérito. Custas e honorários pela recorrente, cujo pagamento fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita, observado o art. 12 do Decreto nº 1.060/50.

69-Recurso nº 0010.13.018238-8

Requerente: José de Souza Araújo

Advogados: José Ailton de Andrade e Outro

Requerido: VIVO S.A

Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro

Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila

RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Antonio Augusto Martins e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, ANULOU A SENTENÇA, reconhecendo a não comprovação de legitimidade do recorrente para pleitearem a indenização, por ausência de

demonstração da titularidade das linhas telefônicas, julgando EXTINTO o processo sem análise de mérito. Custas e honorários pela recorrente, cujo pagamento fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita, observado o art. 12 do Decreto nº 1.060/50.

70-Recurso nº 0010.13.013241-7

Requerente: Maurício Everton da S. Lamazon

Advogados: José Ailton de Andrade e Outro

Requerido: VIVO S.A

Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro

Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila

RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Antonio Augusto Martins e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, **ANULOU A SENTENÇA**, reconhecendo a não comprovação de legitimidade do recorrente para pleitearem a indenização, por ausência de demonstração da titularidade das linhas telefônicas, julgando EXTINTO o processo sem análise de mérito. Custas e honorários pela recorrente, cujo pagamento fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita, observado o art. 12 do Decreto nº 1.060/50.

71-Recurso nº 0010.13.018230-5

Requerente: Antônio Ivan Araújo Sousa

Advogados: José Ailton de Andrade e Outro

Requerido: VIVO S.A

Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro

Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila

RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Antonio Augusto Martins e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, **ANULOU A SENTENÇA**, reconhecendo a não comprovação de legitimidade do recorrente para pleitearem a indenização, por ausência de demonstração da titularidade das linhas telefônicas, julgando EXTINTO o processo sem análise de mérito. Custas e honorários pela recorrente, cujo pagamento fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita, observado o art. 12 do Decreto nº 1.060/50.

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA – PROJUDI – 09.12.2013:

71-Recurso nº 0701216-55.2013.823.0010

Recorrente: Benedito Moraes Campos

Advogado: DPE

Recorrido: Família Bandeirantes Previdência

Advogado: Sem advogado

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

RELATOR: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: César Henrique Alves e Lana Leitão Martins

EMENTA – AÇÃO INDENIZATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – SEGURO VINCULADO A EMPRESTIMO CONSIGNADO – MANUTENÇÃO INDEVIDA DOS DESCONTOS APÓS A QUITAÇÃO DO MÚTUA – DEVIDA DEVOUÇÃO EM DOBRO E SUSPENSÃO IMEDIATA DOS DESCONTOS – RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, **DEU PROVIMENTO** ao recurso para determinar a devolução da importância de R\$ 313,30 (trezentos e treze reais e trinta centavos), com as devidas correções a partir da propositura da ação, bem como determinar a suspensão dos demais descontos sob pena de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) sobre cada novo descontos realizado, nos termos da ementa acima do Relator. Sem Custas e honorários.

72-Recurso nº 0701750-33.2012.823.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogados: Daniele da Silva Noal e Outro

Recorrido: Vivian Wandemberg Vianna

Advogado: Ricardo Herculano Bulhões

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

RELATOR: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: César Henrique Alves e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade, REJEITOU a PRELIMINAR e no mérito NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

73-Recurso nº 0703663-16.2013.823.0010

Recorrente: Banco SANTANDER

Advogado: Gutemberg Dantas Licarião

Recorrida: Evandra Oliveira Feitosa

Advogado: Francisco Roberto de Freitas

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

RELATOR: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: César Henrique Alves e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

74-Recurso nº 0708611-98.2013.823.0010

Recorrente: Itau Unibanco S.A

Advogados: Sivirino Pauli e Outros

Recorrido: Raimundo dos Santos Nascimento

Advogado: Juberli Gentil Peixoto

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

RELATOR: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: César Henrique Alves e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

75-Recurso nº 0701271-40.2012.823.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Marcelito Passarinho Oliveira

Advogada: Patrícia Aparecida Alves da Rocha

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

RELATOR: MARCELO MAZUR (LANA LEITÃO MARTINS)

Julgadores: César Henrique Alves e Antonio Augusto Martins Neto

Observação: Recurso retirado de pauta, tendo em vista que os relatores Lana Leitão e César Henrique Alves declararam seus impedimentos pedindo a redistribuição dos autos com posterior compensação.

76-Recurso nº 0708791-17.2013.823.0010

Recorrente: UNIMED de Boa Vista - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogados: Haylla Wanessa Barros de Oliveira e Outros

Recorrida: Marcela Moleta Nunes

Advogado: Márcio Leandro Deodato de Aquino

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

RELATOR: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: César Henrique Alves e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade, REJEITOU A PRELIMINAR DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO da sentença, e no mérito NEGOU PROVIMENTO ao recurso para por unanimidade, ficando vencido o Relator tão somente em relação ao *quantum* da indenização por danos morais, es que votava pela sua redução. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em

R\$ 1.000,00 (um mil reais).

77-Recurso nº 0712660-85.2013.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Edmilson de Oliveira

Advogado: DPE

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

RELATORA: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: César Henrique Alves e Lana Leitão Martins

Observação: Sessão de julgamento adiada pela Relatora, ficando a sessão redesignada para o dia 13/12/2013 às 09h00min.

78-Recurso nº 0705124-23.2013.823.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Robson Oliveira dos Santos

Advogado: Sem advogado

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

RELATORA: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pela Relatora, ficando a sessão redesignada para o dia 13/12/2013 às 09h00min.

79-Recurso nº 0706904-95.2013.823.0010

Recorrente: Banco BMG S/A

Advogado: Tassy Moreira Silva

Recorrido: Halisson Pedro de Menezes Rezende

Advogado: Fábio Luiz de Araújo Silva

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

RELATORA: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pela Relatora, ficando a sessão redesignada para o dia 13/12/2013 às 09h00min.

80-Recurso nº 0706996-10.2012.823.0010

Recorrente: TRANSPACÍFICO Transportes Rodoviários Ltda

Advogado: Tassy Moreira Silva

Recorridos: Durval Francisco de Oliveira / Relyane Amaral de Oliveira

Advogada: Relyane Amaral de Oliveira

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

RELATORA: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pela Relatora, ficando a sessão redesignada para o dia 13/12/2013 às 09h00min.

81-Recurso nº 0700191-58.2013.823.0090

Recorrente: TIM Celular S/A

Advogada: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Mauro Lúcio Jeremias

Advogado: Sem advogado

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

RELATORA: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pela Relatora, ficando a sessão redesignada para o dia 13/12/2013 às 09h00min.

82-Recurso nº 0726376-63.2012.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogada: Daniela da Silva Noal
Recorrida: Lucilene de Souza Pereira
Advogado: DPE
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
RELATORA: LANA LEITÃO MARTINS
Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pela Relatora, ficando a sessão redesignada para o dia 13/12/2013 às 09h00min.

83-Recurso nº 0706956-91.2013.823.0010
Recorrente: Ana Flávia de Souza Cruz
Advogado: Paulo Genner de Oliveira Sarmento
Recorrida: TIM Celular S/A
Advogada: Larissa de Melo Lima
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
RELATOR: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: César Henrique Alves e Lana Leitão Martins

EMENTA: SERVIÇO DE TELEFONIA- CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO- RESPONSABILIDADE PELA REGULAR E ESTÁVEL PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DA CONCESSIONÁRIA – MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - FATO PÚBLICO E NOTÓRIO – DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - ÔNUS EXCESSIVO AO CONSUMIDOR QUE NÃO SE COADUNA AOS PRECEITOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Decisão: A Turma, por unanimidade, REJEITOU A PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE PERÍCIA, e no mérito, **DEU PROVIMENTO** ao recurso para condenar a recorrida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 1.500,00(um mil e quinhentos reais) nos termos da ementa acima da Relatora . Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.Sem custas e honorários.

84-Recurso nº 0713084-64.2012.823.0010
Recorrente: TELEMAR Norte Leste S/A
Advogada: Elba Katia Correa de Oliveira
Recorrido: Marcos Antônio Guerra Júnior
Advogados: Kleanny Bezerra de Souza
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
RELATOR: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator, ficando a sessão redesignada para o dia 13/12/2013 às 09h00min.

85-Recurso nº 0726577-11.2012.823.0010
Recorrente: J. S. Oliveira e Cia Ltda
Advogado: Marco Antônio da Silva Pinheiro
Recorridos: Silvana Marques Cardoso / Samuel Weber Braz
Advogado: Samuel Weber Braz
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva
RELATORA: LANA LEITÃO MARTINS
Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pela Relatora, ficando a sessão redesignada para o dia 13/12/2013 às 09h00min.

86-Recurso nº 0713516-49.2013.823.0010
Recorrente: Antônio Rodrigues da Cruz Filho
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Recorrido: QUALICORP Administradora de Benefícios
Advogada: Sandra Marisa Coelho
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
RELATORA: LANA LEITÃO MARTINS
Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pela Relatora, ficando a sessão redesignada para o dia 13/12/2013 às 09h00min.

87-Recurso nº 0713615-63.2013.823.0010

Recorrente: Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL

Advogada: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira

Recorrido: Francisco Lucivany Fontenele Dias

Advogada: Liliane Raquel de Melo Cerveira

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

RELATOR: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: César Henrique Alves e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, REJEITOU A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO, e no mérito DEU PROVIMENTO ao recurso tendo em vista a comprovação de que o valor a maior que o recorrido havia pago foi compensado no boleto subsequente expedido pela universidade ao recorrido. Sem custas e honorários.

88-Recurso nº 0710847-23.2013.823.0010

Recorrente: TELEMAR Norte Leste S/A

Advogada: Francene D Aguiar

Recorridos: Débora Strucker / Rudi Strucher

Advogados: José Ale Júnior e Outra

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

RELATORA: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

Observação: Os Relatores Lana Leitão e César Henrique Alves declararam seus impedimentos pedindo a redistribuição dos autos com posterior compensação.

89-Recurso nº 0710382-13.2013.823.0010

Recorrente: TIM Celular S/A

Advogada: Larissa de Melo Lima

Recorrida: Patrícia Ximenes da Fonseca

Advogado: Walker Sales Silva Jacinto

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

RELATORA: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pela Relatora, ficando a sessão redesignada para o dia 13/12/2013 às 09h00min.

90-Recurso nº 0710080-82.2013.823.0010

Recorrente: Banco Itaú S/A

Advogadas: Karina de Almeida Batistuci e Outra

Recorrido: Wilson Fernandes de Melo Júnior

Advogado: Sem advogado

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

RELATORA: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pela Relatora, ficando a sessão redesignada para o dia 13/12/2013 às 09h00min.

91-Recurso nº 0707385-58.2013.823.0010

Recorrente: Banco da Amazônia

Advogado: Sivirino Pauli

Recorrida: Deisy Meiry Cardoso

Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

RELATORA: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pela Relatora, ficando a sessão redesignada para o dia 13/12/2013 às 09h00min.

92-Recurso nº 0705008-17.2013.823.0010

Recorrente: Zaida Peixoto Ribeiro

Advogados: James Marcos Garcia e Outro

Recorrido: TIM Celular S/A

Advogada: Larissa de Melo Lima

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Lana Leitão Martins

EMENTA: SERVIÇO DE TELEFONIA- CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO- RESPONSABILIDADE PELA REGULAR E ESTÁVEL PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DA CONCESSIONÁRIA – MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - FATO PÚBLICO E NOTÓRIO – DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - ÔNUS EXCESSIVO AO CONSUMIDOR QUE NÃO SE COADUNA AOS PRECEITOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Decisão: A Turma, por unanimidade, REJEITOU A PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE PERÍCIA, e no mérito, **DEU PROVIMENTO** ao recurso para condenar a recorrida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 1.500,00(um mil e quinhentos reais) nos termos da ementa acima da relatora .Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.Sem custas e honorários.

93-Recurso nº 0706278-76.2013.823.0010

Recorrente: Jânio dos Santos Silva

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrida: TIM Celular S/A

Advogada: Larissa de Melo Lima

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Lana Leitão Martins

EMENTA: SERVIÇO DE TELEFONIA- CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO- RESPONSABILIDADE PELA REGULAR E ESTÁVEL PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DA CONCESSIONÁRIA – MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - FATO PÚBLICO E NOTÓRIO – DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - ÔNUS EXCESSIVO AO CONSUMIDOR QUE NÃO SE COADUNA AOS PRECEITOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Decisão: A Turma, por unanimidade, REJEITOU A PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE PERÍCIA, e no mérito, **DEU PROVIMENTO** ao recurso para condenar a recorrida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 1.500,00(um mil e quinhentos reais) nos termos da ementa acima da relatora .Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.Sem custas e honorários.

94-Recurso nº 0712295-31.2013.823.0010

Recorrente: Vanessa Waismann

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrida: TIM Celular S/A

Advogada: Larissa de Melo Lima

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Lana Leitão Martins

EMENTA: SERVIÇO DE TELEFONIA- CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO- RESPONSABILIDADE PELA REGULAR E ESTÁVEL PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DA CONCESSIONÁRIA – MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - FATO PÚBLICO E NOTÓRIO – DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - ÔNUS EXCESSIVO AO CONSUMIDOR QUE NÃO SE COADUNA AOS PRECEITOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Decisão: A Turma, por unanimidade, REJEITOU A PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE PERÍCIA, e no mérito, **DEU PROVIMENTO** ao recurso para condenar a recorrida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 1.500,00(um mil e quinhentos reais) nos termos da ementa acima da relatora .Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.Sem custas e honorários.

95-Recurso nº 0712590-68.2013.823.0010

Recorrente: Sérgio Alves de Araújo

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrida: TIM Celular S/A

Advogada: Larissa de Melo Lima

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Lana Leitão Martins

EMENTA: SERVIÇO DE TELEFONIA- CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO- RESPONSABILIDADE PELA REGULAR E ESTÁVEL PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DA CONCESSIONÁRIA – MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - FATO PÚBLICO E NOTÓRIO – DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - ÔNUS EXCESSIVO AO CONSUMIDOR QUE NÃO SE COADUNA AOS PRECEITOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Decisão: A Turma, por unanimidade, REJEITOU A PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE PERÍCIA, e no mérito, **DEU PROVIMENTO** ao recurso para condenar a recorrida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 1.500,00(um mil e quinhentos reais) nos termos da ementa acima da relatora .Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.Sem custas e honorários.

96-Recurso nº 0712606-22.2013.823.0010

Recorrente: Ynae Darc Meirelles Pinto

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrida: TIM Celular S/A

Advogado: Sem advogado

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Lana Leitão Martins

EMENTA: SERVIÇO DE TELEFONIA- CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO- RESPONSABILIDADE PELA REGULAR E ESTÁVEL PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DA CONCESSIONÁRIA – MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - FATO PÚBLICO E NOTÓRIO – DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - ÔNUS EXCESSIVO AO CONSUMIDOR QUE NÃO SE COADUNA AOS PRECEITOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Decisão: A Turma, por unanimidade, REJEITOU A PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE PERÍCIA, e no mérito, **DEU PROVIMENTO** ao recurso para condenar a recorrida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 1.500,00(um mil e quinhentos reais) nos termos da ementa acima da relatora .Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.Sem custas e honorários.

97-Recurso nº 0712745-71.2013.823.0010

Recorrente: Dioneide Pereira da Silva

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrida: TIM Celular S/A

Advogada: Larissa de Melo Lima

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES

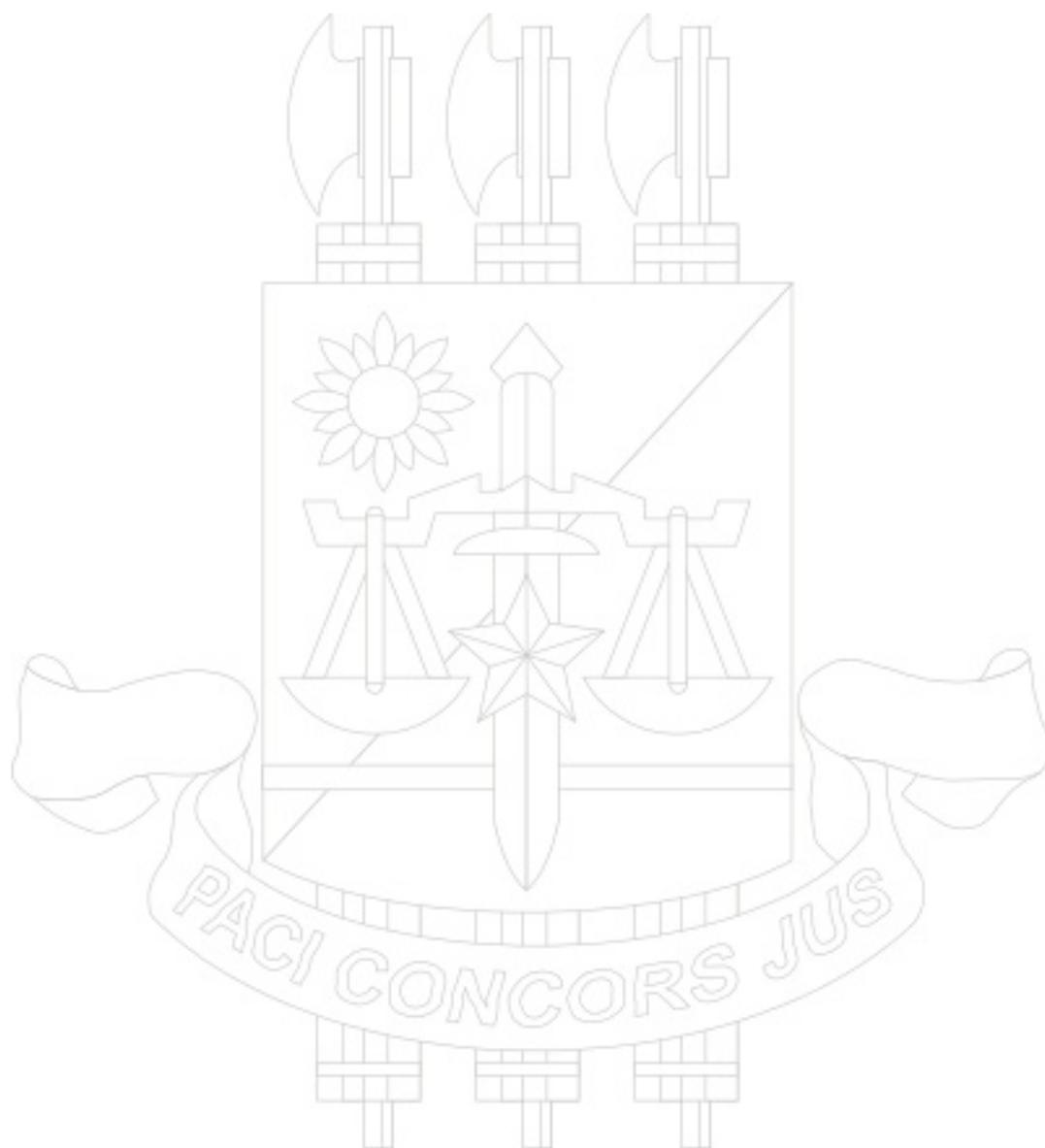
Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Lana Leitão Martins

EMENTA: SERVIÇO DE TELEFONIA- CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO- RESPONSABILIDADE PELA REGULAR E ESTÁVEL PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DA CONCESSIONÁRIA – MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - FATO PÚBLICO E NOTÓRIO – DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - ÔNUS EXCESSIVO AO CONSUMIDOR QUE NÃO SE COADUNA AOS PRECEITOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Decisão: A Turma, por unanimidade, REJEITOU A PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE PERÍCIA, e no mérito, **DEU PROVIMENTO** ao recurso para condenar a recorrida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 1.500,00(um mil e quinhentos reais) nos termos da ementa acima da relatora .Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.Sem custas e honorários.

Aprovada esta ata, o Presidente declarou encerrada a Sessão, convocando a todos para a próxima sessão de julgamento, a ser realizada em 13 de 12 de 2013, às 09 horas. Eu, Velma da Silva, Chefe de Gabinete da Turma Recursal, lavrei a presente ata.

Juiz CÉSAR HENRIQUE ALVES, Presidente da Turma Recursal



COMARCA MUCAJÁÍ

Expedientes de 13/12/2013

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 15 DIAS**

O Dr. Ângelo Augusto Graça Mendes, Juiz de Direito Titular, respondendo pela Comarca de Mucajaí, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os autos nº 0700427-30.2012.8.23.0030, o qual figura como requerente D. L. DE Q. representado por sua genitora, MARIA MONALISA LOBATO e requerido MANOEL PIRES DE AQUINO, ficando pelo presente intimada MARIA MONALISA LOBATO, brasileira, solteira, RG: 252.820 SSP/RR, CPF: 998.450.912-53, que se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o **prazo de 15 (quinze) dias** a partir de sua publicação, para se manifestar nos autos quanto ao interesse no prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feiro. Mucajaí/RR, 13 (treze) de dezembro de 2013. Dr. BRUNO FERNANDO ALVES COSTA, Juiz de Direito". E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 13 (treze) dias do mês de dezembro do ano de 2013. Eu, Paulo Ricardo Sousa Cavalcante, Técnico Judiciário o digitei e que vai subscrito pela Escrivã Judicial de ordem do MM. Juiz Substituto respondendo por esta Comarca.

Fernanda Cantanhede
Escrivã Judicial em Substituição

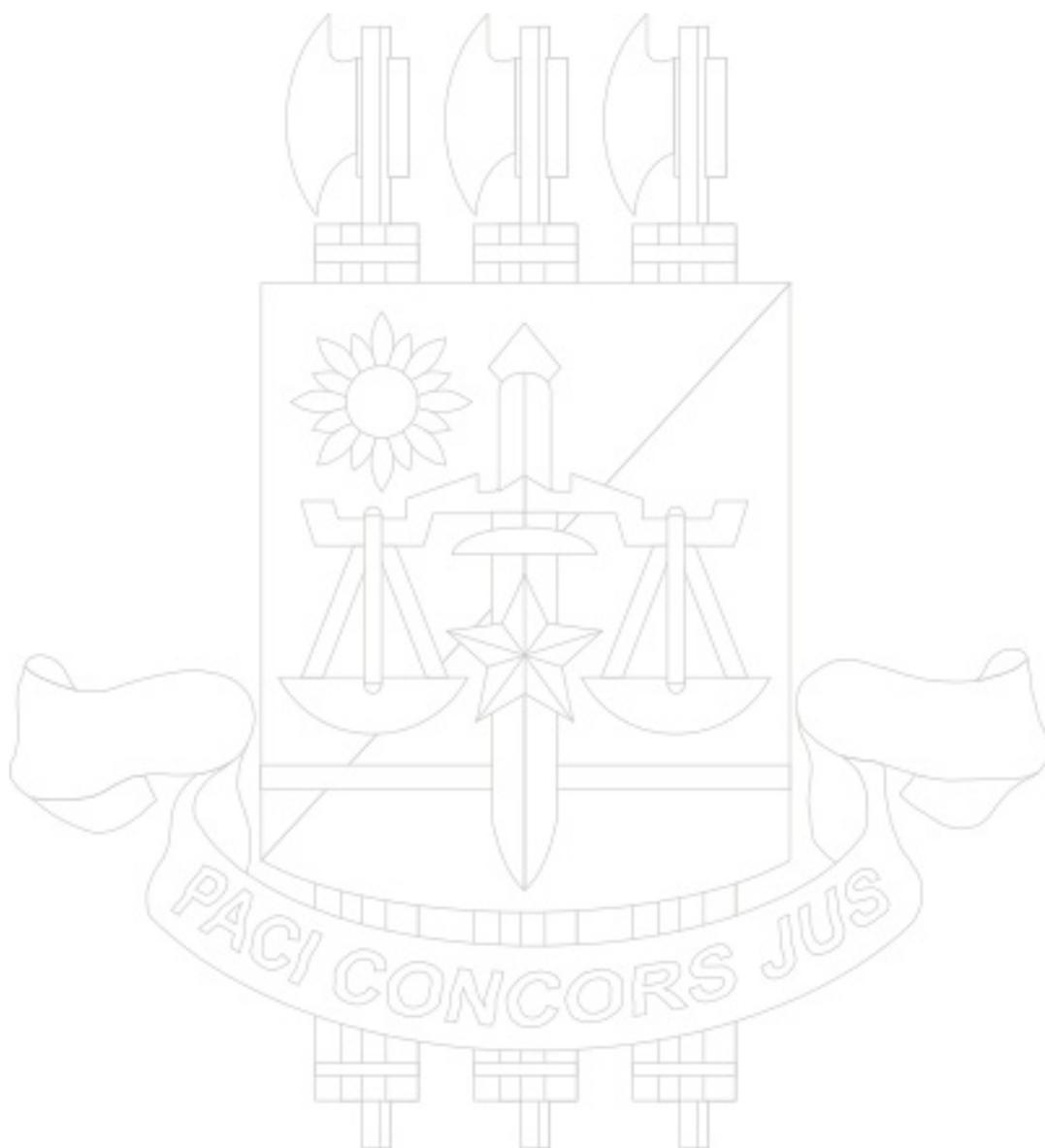
**EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 DIAS**

Natureza da Ação: **DIVORCIO DIRETO**
Processo: n.º 0700708-49.2013.8.23.0030
Requerente: ELIAS DA ROCHA GOMES
Requerido (a): ANGELA MARIA PEREIRA DE AVIZ

O Dr. **Ângelo Graça Mendes**, MM. Juiz da Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se Processam os autos da ação supra, e como não foi possível pessoalmente, fica através deste **CITADA** o (a) requerido (a) ANGELA MARIA PEREIRA DE AVIZ, brasileira, casada, RG e CPF ignorados, para tomar (em) ciência da presente ação, e para querendo, apresentar **CONTESTAÇÃO**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, desde que o faça através de advogado (a) ou Defensor (a) Público (a). A não contestação, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285 do CPC). E como a parte atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no lugar público de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 13 (treze) dias do mês de dezembro do ano de 2013. Eu, Paulo Ricardo Sousa Cavalcante, Técnico Judiciário. o digitei e que vai subscrito pela Escrivã Judicial de ordem do MM. Juiz Substituto respondendo por esta Comarca.

Fernanda Cantanhede
Escrivã Judicial em Substituição



Secretaria Vara / 1ª Vara Cível / Fórum - Juiz Antônio de Sá Peixoto / Comarca - Mucajai

SgaP3zHp5RYqaMtmVdaFCfEWc4g=

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 13DEZ13

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA Nº 827, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Assessor Especial da Procuradoria-Geral de Justiça, Dr. **JOÃO XAVIER PAIXÃO**, para no dia 16DEZ13 atuar na Audiência de Conciliação do Dissídio Coletivo Greve nº 0000.13.001797-3.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 1111 - DG, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento do servidor **DONGIVAL VEIGA AGUIAR**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para os municípios do Cantá-RR, Zona Rural, TI Malacacheta, Vicinal 01, Confiança III e Bonfim-RR, Zona Rural, TI Manoa e TI Pium, no dia 16DEZ13, com pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RUBENS GUIMARÃES SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento para os municípios do Cantá-RR, Zona Rural, TI Malacacheta, Vicinal 01, Confiança III e Bonfim-RR, Zona Rural, TI Manoa e TI Pium, no dia 16DEZ13, com pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 849 – DA, de 13 de dezembro de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1112-DG, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 15 (quinze) dias de férias à servidora **PAULA LOPES DE OLIVEIRA**, a serem usufruídas a partir de 07JAN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1113-DG, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 30 (trinta) dias de férias ao servidor **WESLEY DOS SANTOS BEZERRA**, a serem usufruídas a partir de 16JAN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1114-DG, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 05 (cinco) dias de férias ao servidor **FRANCISCO GERÔNICO GOMES**, a serem usufruídas a partir de 07JAN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1115-DG, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 07 (sete) dias de férias ao servidor **FRANCISCO GERÔNICO GOMES**, a serem usufruídas a partir de 12JAN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1116-DG, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 02 (dois) dias de férias à servidora **PATRÍCIA CARLA CAVALCANTI**, a serem usufruídas a partir de 26DEZ13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1117-DG, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 04 (quatro) dias de férias à servidora **PATRÍCIA CARLA CAVALCANTI**, a serem usufruídas a partir de 07JAN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1118-DG, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 01 (um) dia de férias ao servidor **SIDNEI DE LIMA FERREIRA**, a serem usufruídas a partir de 16DEZ13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1119-DG, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 12 (doze) dias de férias à servidora **ÁTYLES PAIVA LOURA**, a serem usufruídas a partir de 06JAN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1120-DG, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 05 (cinco) dias de férias à servidora **JANIELLE ARAÚJO LIMA MATOS**, a serem usufruídas a partir de 06JAN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1121-DG, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 05 (cinco) dias de férias ao servidor **FRANCISCO DE ASSIS SANTOS FILHO**, a serem usufruídas a partir de 09DEZ13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1122-DG, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 09 (nove) dias de férias à servidora **ANTÔNIA DA SILVA BEZERRA**, a serem usufruídas a partir de 13JAN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1123-DG, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 05 (cinco) dias de férias à servidora **ROSIMEIRE PINHEIRO DE SOUZA**, a serem usufruídas a partir de 16DEZ13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1124-DG, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 09 (nove) dias de férias ao servidor **LUIZ CARLOS EVANGELISTA VIANA**, a serem usufruídas a partir de 06JAN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1125-DG, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 05 (cinco) dias de férias ao servidor **MOZARILDO SOUSA DE MATOS**, a serem usufruídas a partir de 06JAN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1126-DG, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 13 (treze) dias de férias ao servidor **DENILSON FELÍCIO SILVA**, a serem usufruídas a partir de 06JAN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1127-DG, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 29 (vinte e nove) dias de férias ao servidor **ALLYSSON KLEITON CAVALCANTE**, a serem usufruídas a partir de 06JAN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1128-DG, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 12 (doze) dias de férias à servidora **MARILENE RIBEIRO DE ANDRADE**, a serem usufruídas a partir de 06JAN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1129-DG, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 05 (cinco) dias de férias ao servidor **HENRY NELSON COELHO NASCIMENTO**, a serem usufruídas a partir de 06JAN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1130-DG, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 09 (nove) dias de férias ao servidor **JAMES BATISTA CAMELO**, a serem usufruídas a partir de 13JAN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1131-DG, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 13 (treze) dias de férias ao servidor **MARCOS MILTON RODRIGUES**, a serem usufruídas a partir de 13JAN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1132-DG, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 05 (cinco) dias de férias ao servidor **FRANCISCO DE ASSIS SANTOS FILHO**, a serem usufruídas a partir de 27JAN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1133-DG, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 11 (onze) dias de férias ao servidor **FRANCISCO DE ASSIS SANTOS FILHO**, a serem usufruídas a partir de 01FEV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1134-DG, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 04 (quatro) dias de férias ao servidor **RENISSON ROBERTO DE SOUZA VERAS**, a serem usufruídas a partir de 20JAN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1135-DG, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 06 (seis) dias de férias ao servidor **RENISSON ROBERTO DE SOUZA VERAS**, a serem usufruídas a partir de 19FEV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1136-DG, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 05 (cinco) dias de férias ao servidor **GLADYSON ROBERTO DUTRA DE ARAÚJO**, a serem usufruídas a partir de 20JAN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1137-DG, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 07 (sete) dias de férias ao servidor **GLADYSON ROBERTO DUTRA DE ARAÚJO**, a serem usufruídas a partir de 25JAN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1138-DG, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 11 (onze) dias de férias à servidora **ANTÔNIA RUBENETE SILVA E SILVA**, a serem usufruídas a partir de 21JAN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1139-DG, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 20 (vinte) dias de férias à servidora **SANDRA MARA CORDEIRO PINTO**, a serem usufruídas a partir de 02JAN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1140-DG, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 10 (dez) dias de férias à servidora **SANDRA MARA CORDEIRO PINTO**, a serem usufruídas a partir de 22JAN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1141-DG, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 05 (cinco) dias de férias ao servidor **ANTÔNIO UBIRAJARA SILVA LAMARÃO**, a serem usufruídas a partir de 06JAN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1142-DG, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 05 (cinco) dias de férias ao servidor **MARCELO SEIXAS**, a serem usufruídas a partir de 13JAN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1143-DG, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 10 (dez) dias de férias ao servidor **NERI ÁVILA ROSA**, a serem usufruídas a partir de 16DEZ13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1144-DG, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 05 (cinco) dias de férias à servidora **MARIA NEUSA SILVA**, a serem usufruídas a partir de 06JAN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1145-DG, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013

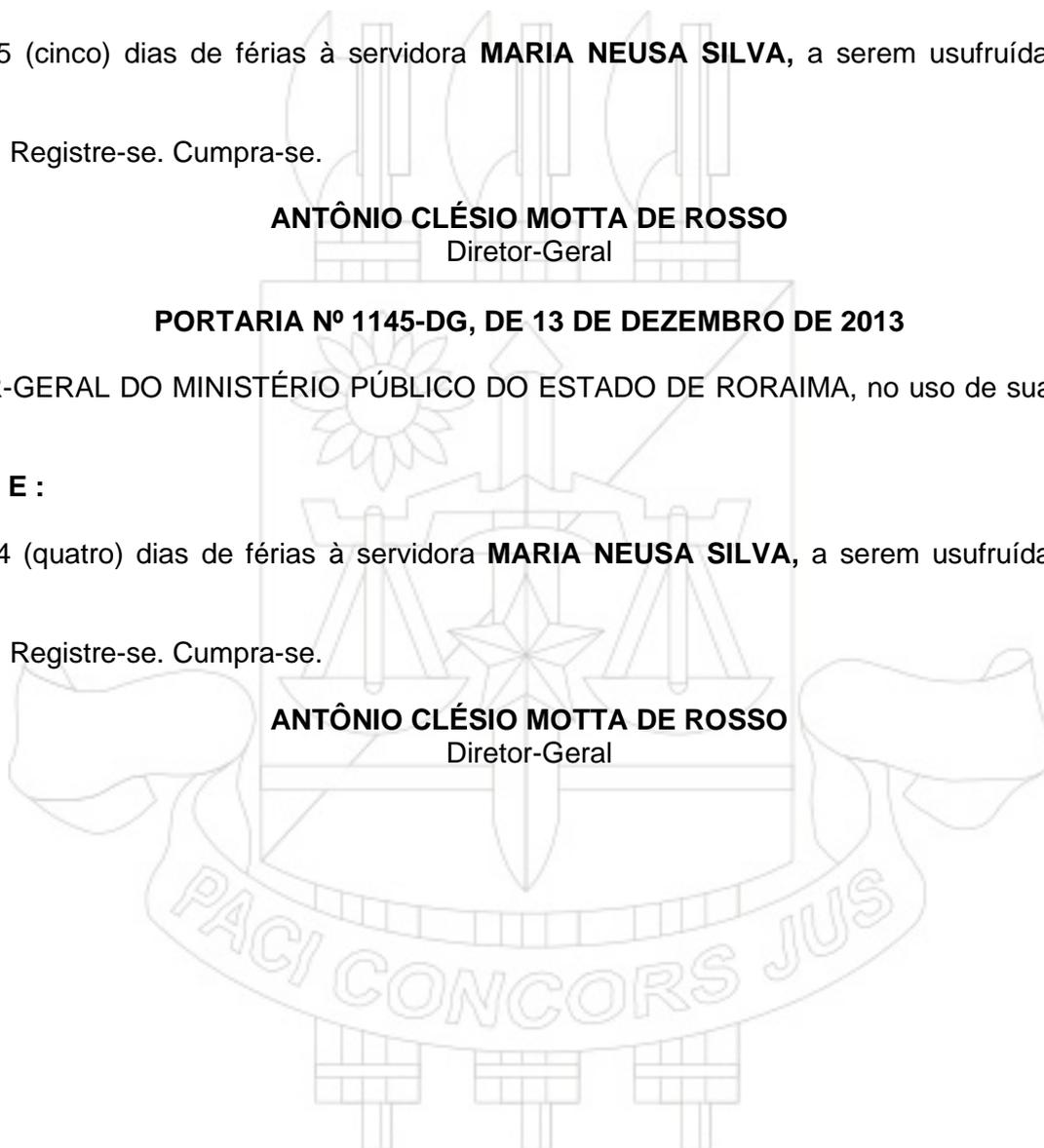
O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 04 (quatro) dias de férias à servidora **MARIA NEUSA SILVA**, a serem usufruídas a partir de 21JAN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 13/12/2013

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL**PORTARIA/DPG Nº 816, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013.**

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Segunda Categoria, Dr. JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA, para fazer parte do Conselho da Comunidade da Comarca de São Luiz do Anauá, conforme solicitação contida no Ofício Circular nº 129/2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 818, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013.

O Secretario Geral, respondendo como Defensor Público-Geral em Exercício do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010, Regimento Interno e conforme Lei nº 853, de 27 de Junho de 2012,

RESOLVE:

Nomear DENISE SOUZA RODRIGUES DE MATTOS, para exercer o Cargo Comissionado de Assessor Jurídico II – DPE/DCA-3, Gabinete do Defensor Público 6º Titular da DPE atuante junto às 1ª e 7ª Varas Cíveis da Defensoria Pública da Capital, com efeitos a contar de 02.12.2013.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Secretário Geral

Defensor Público-Geral em Exercício

PORTARIA/DPG Nº 819, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013.

O Secretario Geral, respondendo como Defensor Público-Geral em Exercício do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010, Regimento Interno e conforme Lei nº 853, de 27 de Junho de 2012,

RESOLVE:

Nomear RENATA TARGINO REGO, para exercer o Cargo Comissionado de Chefe de Gabinete de Defensor Público DPE/DCA-7 Titular da Defensoria Pública de São Luiz do Anauá com efeitos a contar de 02.12.2013.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Secretário Geral

Defensor Público-Geral em Exercício

PORTARIA/DPG Nº 821, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013.

O Secretário Geral, respondendo como Defensor Público-Geral em Exercício do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010, Regimento Interno e conforme Lei nº 853, de 27 de Junho de 2012.

RESOLVE:

Nomear KATYANNE BERMEIO MUTRAN, para exercer o Cargo Comissionado de Assessora Jurídica II – DPE/DCA-3, da Defensoria Pública do Estado de Roraima, com efeitos a contar de 17.12.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Secretário Geral

Defensor Público-Geral em Exercício

PORTARIA/DPG Nº 824, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013.

O Secretário Geral, respondendo como Defensor Público-Geral em Exercício do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010, Regimento Interno e conforme Lei nº 853, de 27 de Junho de 2012.

RESOLVE:

Nomear NATHALIA ADRIANE DOS SANTOS NASCIMENTO, para exercer o Cargo Comissionado de Assessora Jurídica II – DPE/DCA-3, da Defensoria Pública do Estado de Roraima, com efeitos a contar de 17.12.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Secretário Geral

Defensor Público-Geral em Exercício

DIRETORIA GERAL**PORTARIA/DG Nº 276, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Conceder a servidora pública DIANA MARTA BONFIM DE SOUSA, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, 30 (trinta) dias de férias referente ao exercício 2013, a serem usufruídas no período de 07 de janeiro a 05 de fevereiro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA

Diretora Geral

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 13/12/2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ROSINALDO DO NASCIMENTO BARBOSA** e **ALESSANDRA DOS SANTOS LOPES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 9 de junho de 1986, de profissão autônomo, residente Rua: Maracá 154 Bairro: 13 de Setembro, filho de **JOSÉ DE OLIVEIRA BARBOSA** e de **FRANCISCA DO NASCIMENTO BARBOSA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 22 de outubro de 1994, de profissão estudante, residente Rua: Maracá 256 Bairro: 13 de Setembro, filha de **ANTONIO LOPES DE SOUSA** e de **ENEIDA DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 12 de dezembro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ALEXSANDRO TADEU DA SILVA HENTGES** e **MAIARA BENJAMIM MOTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 25 de janeiro de 1985, de profissão funcionário público, residente rua Capricórnio, 643, Cidade Satélite, filho de **MILTON HENTGES** e de **ÁGUIA MARIA PEREIRA DA SILVA HENTGES**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 23 de fevereiro de 1987, de profissão funcionária pública, residente Rua Capricórnio, 643, Cidade Satélite, filha de **JOSE REBOUÇAS MOTA** e de **MARINA BENJAMIM DA COSTA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de dezembro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **IVO SABINO DA SILVA JUNIOR** e **MARIA SORAYA LEMOS BARBOSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 12 de junho de 1988, de profissão téc. informatica, residente na rua. Salgado Filho n° 217, Bairro: Aeroporto, filho de **IVO SABINO DA SILVA** e de **LEONETE SOARES DOS SANTOS**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 8 de julho de 1983, de profissão secretaria, residente na rua. José Queiroz n° 637, Bairro: Buritys, filha de **SERGIO MACIEL BARBOSA** e de **SOLANGE LEMOS BARBOSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 12 de dezembro de 2013

